



VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA  
& CIDADANIA

# VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 1: Estado & Direito em diálogo

### *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

### *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

*ISBN: 979-87-6223-521-1*

### *FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS*

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)

Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** O Vendedor de Frutas, de Tarsila do Amaral (1925).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.1 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência, v.1: estado & direito em diálogo. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, 2021. 6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-87-6223-521-1

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS  
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA  
4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO  
I. Faculdade Metropolitana São Carlos  
II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.)  
III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)  
IV. Título.

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>ESTADO &amp; DIREITO EM DIÁLOGO .....</b>	<b>12</b>
<b>O Estado Absolutista em Análise: “O Estado sou eu” .....</b>	<b>13</b>
Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A construção da figura do cidadão no Estado Liberal .....</b>	<b>20</b>
Arthur Silva Pereira, Eliandro Paula Passos & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A Teoria da Tripartição de Poderes em análise: uma reflexão à luz de Montesquieu.....</b>	<b>30</b>
Brenda França de Freitas Marinoni, Lucas Melo de Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A importância do princípio da legalidade para a formação do Estado Liberal .....</b>	<b>37</b>
Breno Costa Andrade & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O poder carismático do “Príncipe” na obra de Maquiavel.....</b>	<b>48</b>
Davi Gomes de Araújo Ferreira, Jislayne Brandão Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>“Pactos sem espada não passam de palavras”: O contrato social à luz de Thomas Hobbes e sua influência na constituição do Estado .....</b>	<b>57</b>
Douglas Rodrigues Saluto, Jaqueline dos Santos da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>As funções típicas do Poder Judiciário.....</b>	<b>66</b>
Lucas Sousa Alves, Emilly de Oliveira Rabelo & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>“Trabalhadores do mundo, uni-vos!”: o Estado Social e o reconhecimento do direito trabalhista.....</b>	<b>75</b>
Guilherme da Silveira Boechat, Tharcilla da Silva Custodio & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Democracia Direta: uma análise de lei de iniciativa popular .....</b>	<b>82</b>
Isadora Cabral Furtado de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O sistema de freios e contrapesos na ordem constitucional brasileira .....</b>	<b>90</b>
Jalline Petronilia Teixeira Dutra & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A teoria do direito divino do rei: uma análise da teoria de Bossuet.....</b>	<b>107</b>
Leidiane Mareli da Silva, Marianna Maria Rezende de Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Uma nova dimensão de Estado: o Estado Socioambiental de Direito.....</b>	<b>117</b>
Lorran de Oliveira Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A construção do Estado Social de Direito.....</b>	<b>125</b>
Marilia Gomes de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O contrato social em tempo de crise: a contribuição de Jean-Jacques Rousseau.....</b>	<b>133</b>
Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>As funções típicas do Poder Legislativo.....</b>	<b>140</b>
Regina Célia Fonseca de Azevedo, Silvana da Silva de Azevedo Lima & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>As funções típicas do Poder Executivo .....</b>	<b>148</b>
Sergio Amaral Vallim Costa Filho, Sophia Corguinha Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>Democracia Direta: uma análise do instituto do referendo.....</b>	<b>156</b>
Sheila Machado de Assis Ferreira, Leonardo Degli Esposti Garcia & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Democracia Direta: uma análise do instituto do plebiscito .....</b>	<b>166</b>
Walter Neto de Egidio Castro & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio republicano em exame: uma análise a luz da Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>174</b>
Gizele da Silva Alves de Souza Chierici, Leonardo Batista Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

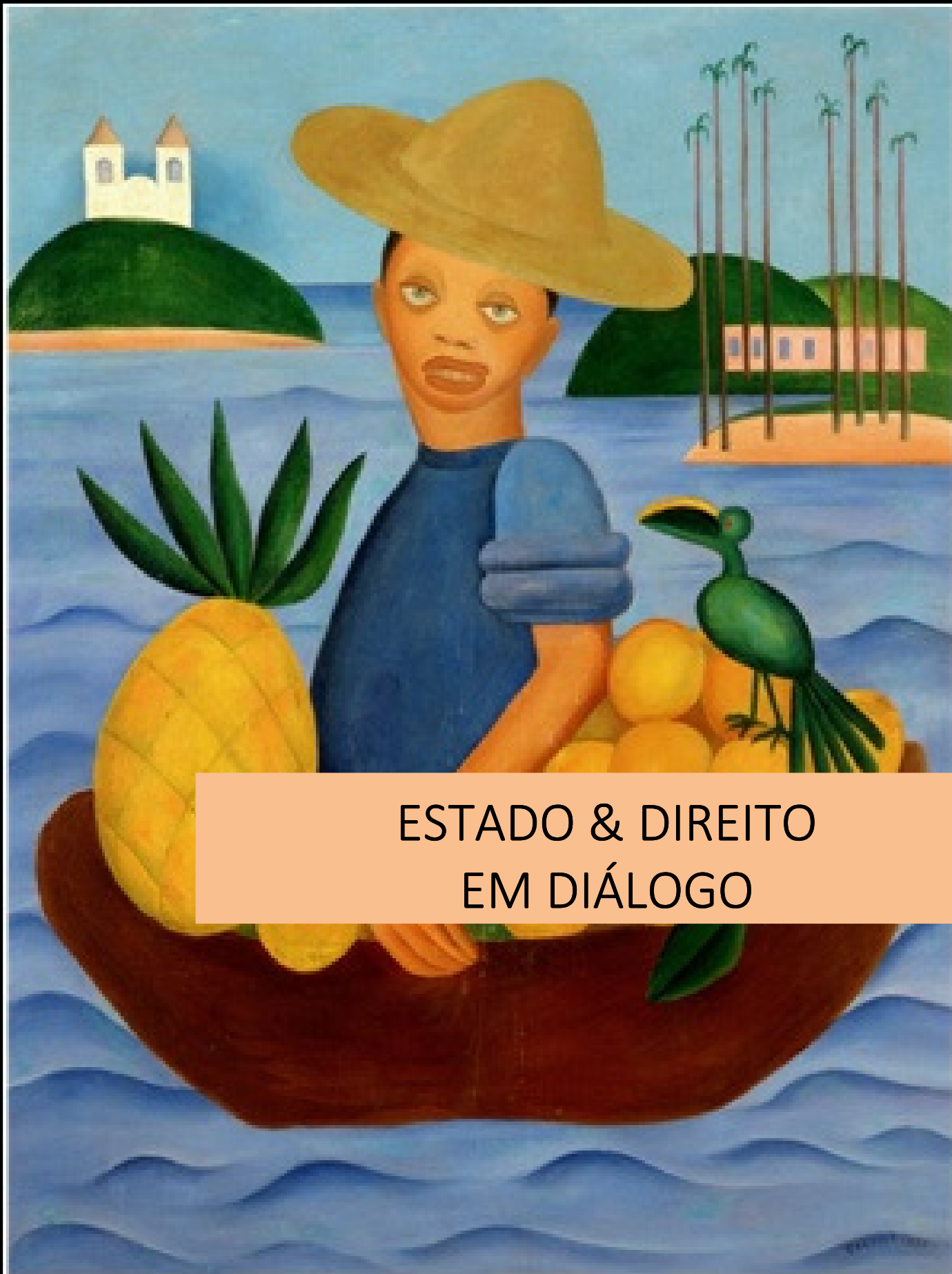
O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente

acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VIII Seminário  
“Ensino, Pesquisa & Cidadania em  
convergência”*



ESTADO & DIREITO  
EM DIÁLOGO

## O ESTADO ABSOLUTISTA EM ANÁLISE: “O ESTADO SOU EU”

Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, a frase *l'État c'est moi* (O Estado sou eu) disporia exposta em 1655 no período de uma conferência no Parlamento francês por Luís XIV. Ademais, a vontade do Rei, desta feita, era destacar perante os próprios parlamentares, no decorrer de uma discussão veemente, que o próprio poder estaria sim a única e tão somente em suas mãos.

Portanto o desejo do próprio Rei era realçar diante dos parlamentares, no decorrer de uma discussão veemente, que o poder está única e tão somente em suas mãos apesar das discordâncias levantadas naquela casa. Assim, estava nas mãos do rei o controle de todos os pontos fundamentais de sua extensão. Em um bosquejo, todas as suas escolhas elementares eram encaminhadas para o próprio rei, ou seja, tudo que era expressivo para o próprio governo da França e Navarra estaria perante a sua soberania.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, arthurantheroribeirodeoliveira@gmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o mesmo assunto.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado Medieval é descrito pela convergência e fragmentação do poder entre os cognominados feudos. Assim, tanto o rei como os demais senhores feudais poderiam lavrar moeda, estabelecer o sistema de metragem e as taxas de tributos. Em igual sentido, tanto o rei como o senhor feudal poderiam editar leis ou organizar um exército (GONÇALVES, 2015). Com a queda do Império Romano do ocidente e a ocupação dos povos bárbaros dentre os séculos IV e V, pode-se dizer que a Europa atravessou um período de ruralização, ou seja, os habitantes da cidade se deslocaram para o campo, afastando-se da vulnerabilidade provocada pela ebulição dos bárbaros (HIGA, 2018).

Com base no século XV, o feudalismo entrou em crise por conta das alterações ocorridas na Europa, como os renascimentos cultural, urbano e comercial. Assim sendo, a origem do feudalismo encontra-se na crise que ocasionou a queda do próprio Império Romano do Ocidente. Já no século III, por conta da crise econômica provocada pela falta de escravizados e de invasões germânicas, já os romanos fugiram das cidades e migraram para o campo com objetivo de encontrar esconderijo e trabalho (HIGA, 2018).

Deste modo, apareceram os colonatos, nos quais aqueles que descobriram abrigo no campo trabalhavam para o seu próprio senhor. No decorrer da transição do feudalismo para o capitalismo houve a ascensão econômica do Mercantilismo e da burguesia (BEZERRA, s.d.). Portanto durante o processo de formação do Estado Moderno ao mesmo tempo em que a burguesia se fortalecia, assim surgiria o Estado Absolutista (HIGA, 2018).

Os Estados Absolutistas Modernos europeus procederam como uma resposta a profunda crise social e política advinda das guerras civis e religiosas que dizimaram a Europa no século XVI e XVII. Nesse ponto, essas guerras eram subseqüentes das reformas protestante e da defrontação que os reis das dinastias católicas deram conselhos políticos ancoradas no calvinismo e luteranismos. Assim, na França, os principais arquitetos do Estado confortado e centralizado na figura do rei foram o Cardeal Richelieu, que teve o ministro do rei Luís XIII, e Jacques Bossuet (FERNANDES, 2021).

É importante esclarecer que por trás da frase “O Estado sou eu”, congloba a lógica da monarquia realista, ou seja, encontrava-se nas mãos do Rei do o mando de todos os fatos fundamentais de sua localidade: a correção das contas do próprio governo, a segurança, o gerenciamento do espaço publico os acordos internacionais, etc. Em sintonia, todas as deliberações fundamentais eram direcionadas para o Rei. O que mais tinha valor o próprio governo da França e Navarra tinham sob a sua autoridade. No entanto, Luís XIX simbolizava o ápice do poder (FERNANDES, 2021).

Entretanto, desde o comando de Luís XIV até a atualidade, ocorrem vários fatos históricos de grande relevância, como a revolução francesa, o apogeu e queda do nazismo, as guerras mundiais, a decadência dos estados

socialistas e o apogeu de um Estado norte americano que se relaciona com a intercalação do poder entre os democratas e os republicanos (FERNANDES, 2021). Tendo significado das próprias divisões do poder em executivo, judiciário e legislativo, e do próprio estado liberal de direito orientado pelo mesmo espírito republicano.

Richelieu estabeleceu a terra para a herança do poder na figura do rei: extinguiu a influência dos nobres nos pareceres políticos administrativo, medrou a força do funcionário real e fundou uma forte burocracia controlada pelo rei. Jacques Bousset, por seu turno, foi um dos mais importantes seguidores e admiradores de rei Luís XVII, sucessor de Luís XIII e tinha como objetivo a obra intitulasse “Política tirada das sagradas Escrituras” (FUCK, 2018), baseando-se na tradição católica, especialmente em autores, pressionou estabelecer uma teoria do próprio direito, direito divino do monarca, compreendendo que todo o poder estava na figura do rei.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, a emblemática frase de Luis XVI que reverberou pela historia dos progresss, ficou marcada pela transmissão do absolutismo, que se derramou na crise no país até a Revolução Francesa. A partição dos poderes foi fundada para resguardar o povo do modelo absolutista, e mesmo com os problemas que existia, não sera rompendo com as proprias conquistas elementares do estado e que vamos ingressar no mendo de hoje, ou seja, no mundo de hoje.

A criação do proprio Estado Absolutista está comumente ligada as tranformções que ficou marcada na Europa no decorrer do fim da Idade Média e o

começo da Idade Moderna. Dessa forma, historiadores apontam a crise do poder nobiliárquico e também os interesses da burguesia enquanto bases fundamentais que viabilizaram a ascensão dessa nova vivência política (SOUSA, 2021).

Dessa maneira, os teóricos do absolutismo surgiram em um tempo posterior à criação de diversas monarquias nacionais. Normalmente, ou fiavam suas perspectivas com base em experiências e guerras vividas no interior de determinadas monarquias ou legitimavam o poder real por intermédio de uma análise comparativa entre diferentes formas de governo já entendida. Além de tudo, dispuseram com a ascensão da imprensa para que dispusessem suas idéias lançadas ao público. (SOUSA, 2021).

No mesmo tempo em que, lembrando que a Idade Moderna ainda estava fortemente marcada por valores religiosos, pode se dizer que alguns pensadores absolutistas buscaram a justificativas religiosas para o reconhecimento do poder real. O princípio do “direito divino dos reis” defendeu a idéia de que a ascensão de um monarca ao poder, de fato, espelhava – se os anseios divinos com a ligação ao destino da nação, conforme o rei se transformava em um representante de Deus. (SOUSA, 2021).

Os principais pensadores do absolutismo, ao se destacar a obra do Italiano Nicolau Maquiavel, o autor de “O príncipe”; do pensador britânico Thomas Hobbes, autor de “Leviatã”; Jean Bodin o jurista Francês, o criador de “Os seis livros da República”; e também Jacques-Bénigne Bossuet, o grande teólogo francês autor de “Política Segundo a Sagrada Escritura” (SOUSA, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Luís XIV morreu em 1 de setembro de 1715 de gangrena, poucos dias antes de seu septuagésimo sétimo aniversário e com 72 anos e 100 dias de reinado - o mais longo reinado e governo do mundo ocidental. Seu corpo foi sepultado na Basílica de Saint-Denis, em Paris. O reinado do monarca viu também a França chegar à liderança das potências europeias, e também lutar em três guerras distintas, ou seja: a guerra da Sucessão Espanhola, Guerra dos Sete Anos e a Guerra Franco-Holandesa.

Houve também os combates menores da Guerra das Reuniões e Guerra de Devolução. Todos os Herdeiros tinham falecido antes mesmo da morte dele: seu filho Luís Grande, o Filho mais velho Luís Duque e o irmão mais novo de Luís XV.

## REFERÊNCIAS

FUKS, Rebeca. **Frase o estado sou eu**. Disponível em:  
<<https://www.culturagenial.com/frase-o-estado-sou-eu/>>. Acesso em 23 set. 2021.

FERNANDES, Claudio. **Absolutismo Francês**. Disponível em:  
<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/absolutismo-frances.htm>>. Acesso em 27 set. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Significado do Estado Absolutista**. Disponível em:  
<<https://www.significados.com.br/estado-absolutista/>>. Acesso em 27 set. 2021.

GONÇALVES, Ricardo. Ciência política e Direito: da evolução do Estado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/38897/ciencia-politica-e-direito-da-evolucao-do-estado-desde-a-antiguidade-ate-os-dias-atuais>>. Acesso em 27 set. 2021.

HIGA, Carlos Cesar. **Feudalismo**. Disponível em:  
<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/feudalismo.htm>>. Acesso em 29  
set. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Teóricos do Absolutismo**. Disponível em:  
<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/teoricos-absolutismo.htm>>.  
Acesso em 07 out. 2021.

## A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DO CIDADÃO NO ESTADO LIBERAL

Arthur Silva Pereira<sup>3</sup>  
Eliandro Paula Passos<sup>4</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>5</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, o resumo expandido tem como por objetivo compreender a construção da figura do cidadão no Estado Liberal. Como é cediço, o Estado Liberal tem seu surgimento estabelecido a partir das revoluções liberais da Idade Moderna e que culminaram com a derrocada do regime absolutista. Assim, houve uma modificação do eixo ocupado pelos atores sociais, passando o cidadão a figurar no âmbito que antes era ocupado pelo súdito. A percepção do cidadão traz consigo o debate envolvendo o papel que aquele desempenha perante o Estado.

Para tanto, analisar-se-ão as principais características dos Estados Liberal, Social e Democrático, com vistas a abordar os pontos comuns, noções gerais e a estrutura política. Desta feita, a contribuição teórica de Locke e Montesquieu se apresenta como imprescindível para a compreensão da modificação do Estado

---

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail:njuju79@gmail.com

<sup>4</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail:

<sup>5</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

absolutista, com suas estruturas subjetivas e de irresponsabilidade, para o Estado Liberal, cuja vinculação encontrava dependência no princípio da legalidade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A respeito do tema pautado foi utilizada pesquisa de natureza básica e compreensiva, visando ao método qualitativo voltado a pesquisa, também foi utilizado levantamento bibliográfico com base em leitura de alguns sites da internet selecionado e livro que discorre a respeito do assunto.

## **DESENVOLVIMENTO**

A formação do que se reconhece como Estado Liberal Clássico é resultado de revoluções ocorridas ao longo dos séculos XVII e XVIII. A Revolução francesa, de 1789, e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791, limitaram a atuação estatal e estabeleceram um regime democrático, controlando, assim, o absolutismo monárquico por meio da lei (BEMVENUTI, 2015). O liberalismo, como um todo, visava a acabar com a opressão do chamado antigo regime, compreendendo as monarquias absolutistas que dominaram, durante muito tempo, as potências europeias (BEMVENUTI, 2015).

Para os liberais, o ser humano era dotado de direitos naturais (pensamento herdado do filósofo inglês John Locke) e que assegurariam o direito de todos os cidadãos de participar da política e da economia, de trabalhar, acumular riquezas e adquirir uma propriedade privada. Do mesmo modo, eram direitos naturais à vida e à liberdade, sendo vedada, ao Estado, qualquer forma autoritária e

injustificada de restrição da liberdade ou assassinato dos cidadãos (PORFIRIO, 2021).

Para Hobbes, o ser humano, em seu estado de natureza, era violento, pois ele não tinha qualquer regulação mora e precisava cuidar da sua sobrevivência, e tinha o direito natural de prover isso sem qualquer regulação que impedisse de ser violento (PORFÍRIO, 2021). Para resolver o problema de natureza violenta, foi necessária, segundo o filósofo, a criação de um Estado forte e coercitivo que, na sua visão, somente seria possível por monarquia absolutista, é a denominada figura do “Leviatã” (PORFIRIO, 2021).

John Locke, mesmo sendo jusnaturalista, foi na contramão da teoria de Hobbes. Locke era oposto à monarquia absolutista e reconhecia, como direito naturais, a liberdade, a propriedade e a vida (PORFÍRIO, 2021). Para esse teórico, a lei da natureza estabelece os direitos naturais e entende a liberdade como algo irrestrito. Nesse sentido, há brecha para que uma pessoa possa invadir e tomar a propriedade do outro (PORFIRIO, 2021).

Daí a consagração de direitos fundamentais como liberdade, igualdade e legalidade. Para Nicola Matteucci (1983 *apud* MORAIS, 2014), a inexistência de uma definição comum de liberalismo decorre de uma tríplice ordem de motivos. Primeiro, o vínculo histórico entre liberalismo e democracia, que cria dificuldades para o estabelecimento de um consenso em torno dos elementos liberais existentes nas atuais democracias liberais. A distinção é necessária, já que o “liberalismo” é o critério capaz de estabelecer a distinção entre democracias liberais e não-liberais (sejam estas últimas totalitárias, populistas ou plebiscitárias. Já o segundo motivo salienta os diferentes tempos históricos em que o “liberalismo” se estabeleceu (MORAIS, 2014).

Esta situação impossibilita a individualização sincrônica de um momento liberal unificador-. \_Em diferentes locais do globo, a doutrina liberal deparou-se com problemas estruturais diferentes, cuja solução influenciou cada forma específica de liberalismo e levou á formação de diversas formas de pensar- todas liberais, todas compartilhando a mesma essência liberal-, mas ao mesmo tempo diferentes em muitos aspectos relevantes. Assim, até hoje o termo “liberal” tem significados diferentes conforme o país em que é pronunciado (MATTEUCCI, 1983, p.687 *apud* MORAIS, 2014, p.3).

Contudo, cumpre mencionar que essas revoluções de ideologia liberal alteraram muito pouco o cotidiano da classe trabalhadora. A segunda Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, no século XIX, demonstra uma busca por direito de cunho social, entendidos pela doutrina jurídica como direito de segunda geração (BEMVENUTI, 2015). No entanto, a Revolução Mexicana e a Soviética geraram Constituições que trazem, em seu bojo, a positivação de uma série de direitos sociais. Daí, o surgimento do chamado Estado social, em que o positivismo exegético característico do Estado de Direito passava a ser substituído pelo Estado Constitucional (BEMVENUTI, 2015.).

No Estado social, a preocupação era formular leis que efetivassem direitos sociais e garantissem aqueles direitos de cunho liberal consagrados no Estado Liberal Clássico. De nada adianta, portanto, ao cidadão possuir o direito subjetivo à liberdade se o Estado não proporciona uma série de eventos que realizam esse direito. O Estado social tem a preocupação de efetivá-los. Uma das características da formação do Estado Social é justamente a reação à visão individualista mencionada anteriormente, ou seja, uma nova percepção do papel do Estado, que seria mais intervencionista (BEMVENUTI, 2015).

No Estado social, o rol de direitos fundamentais se ampliou, exigindo que as liberdades e igualdades formais apregoadas pelo Estado Liberal tivessem o amparo do Estado para se concretizarem. A concepção dos direitos fundamentais se baseava na filosofia política liberal que imperou durante o século XVIII e início do século XIX. A sociedade civil buscava conter a ingerência estatal por meio da consagração de direitos que visavam garantir a propriedade, a legalidade e a igualdade dos cidadãos. É justamente aí que nasce a elaboração de uma constituição escrita que limitasse o poder do Estado (BEMVENUTI, 2015).

Os ideais liberais se estendiam pelo continente europeu buscando conter o poder absoluto da monarquia que se estendia desde tempos feudais. Nesse sentido, Lênio Luiz Streck:

[...] com efeito, [a constituição nasce como um paradoxo, porque, do mesmo modo que surge como exigência para conter o poder absoluto do rei, transforma-se em um indispensável mecanismo de contenção do poder das maiorias.], pois, no encontro desses caminhos contraditórios entre si que se desenha o paradoxo do constitucionalismo. (STRECK, 2011, s.p, *apud* BEMVENUTI, 2015, p.226).

Aliás, é na construção de uma fórmula abarcadora desses mecanismos contra majoritários que se engendra a própria noção de jurisdição constitucional percorrendo diversas etapas, até o advento do Estado Democrático de Direito. Importante destacar o papel de resposta civilizatório ao poder absolutista (BEMVENUTI, 2015.).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os objetivos do liberalismo de John Locke são representados pelos ideais de igualdade, liberdade e pela propriedade. Assim, para John Locke,

[...] todos deveriam ser livre para que pudessem obter uma liberdade mais estável, fazendo com que o direito de todos seria assegurado, a propriedade privada como um direito natural, como elemento essencial para construção da sociedade civil.(LOCKE, 1973, p.392 *apud* PORFIRÍO, 2021)

Contudo, “o estado da natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensinava a todo o gênero humano” que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses (LOCKE, 1973, p.392 *apud* SILVEIRA, 2017, p. 54). Locke, ainda, explica a divergência dos homens por meio de suposição do estado de natureza. O autor imaginou o estado de natureza como sendo uma espécie de paraíso e que, de fato, a guerra poderia prevalecer no aludido estado de natureza. (GOUGH, s.d., p. 07).

Locke, ainda, “admite a inconveniência do estado de natureza, em que todo homem “tem o poder executivo da lei da natureza” em suas próprias mãos” (GOUGH, s.d., p. 07). Ainda, de acordo com Gough (s.d., p 07), “ele [Locke] está consciente de que a “natureza doentia, a paixão e a vingança” podem levar o homem “longe demais na punição dos outros, e daí em diante só advirá a confusão e a desordem”.

Para Locke, a soberania não reside no Estado, mas sim na população. Assim, o autor “afirmava que, para assegurar um Estado de Direito, é necessário

os representantes do povo deviam promulgar as leis ou o governo executá-las” (BEZERRA, 2020, s.p.). Além disso, Bezerra (2020) acrescenta que Locke foi o primeiro autor, no período da Idade Moderna, a apresentar a divisão dos três poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo).

De acordo com Friede, “o Estado em termos objetivo dentro de um conceito contemporâneo, com toda associação ou grupos de pessoas fixados sobre determinado território, dotado de poder soberano” (FRIEDE, 2000 *apud* BEZERRA, 2020). Outra observação de Friede (2000 *apud* BEZERRA, 2020), é que o Estado, em geral, guarda um ideia de nação. Ora, nem sempre estes dois, Estado e nação, conjugam-se para explica e determinados grupos sociais, entretanto, o estado encerre o sentido da nação.

Para Dalmo Dallari, “o Estado, como sociedade, sempre existiu; ainda que mínima pudesse ser, teria havido uma organização social nos grupos humanos” (DALLARI, 2001 *apud* CARVALHO FILHO, 2006, p.1). Outra doutrina citada por Dalmo Dallari, dá à sociedade em si precedência sobre a formação do Estado: este teria decorrido de necessidade ou conveniência de grupos sociais.(DALLARI, 2001 *apud*, CARVALHO FILHO, 2006, p.1) Outra observação, em que tange a terceira corrente de pensamento ainda retarda o nascimento do Estado, em que só passaria a existir com características bem definidas. (DALLARI, 2001 *apud* CARVALHO FILHO, 2006).

Segundo Garcia, “a cidadania visualiza tanto no plano jurídico, como no sociológico” (GARCIA, 2011, p.1). Além disso, assume os contornos traçados pela ordem jurídica, em especial pela construção, indicando os direitos e os deveres que alcança o individuo enquanto célula da sociedade e destinatário do poder estatal (GARCIA, 2011).

Por Jorge Maranhão, “considera que o entendimento da cidadania se dá em etapas” (MARANHÃO, 2013, p.23 *apud* MATTOS, 2017, *online*). Para Jorge Maranhão, há três gerações de cidadania que mostra uma evolução na construção do cidadão: 1ª geração: cidadania como expressão de direito sociais, filantropia, moral religiosa, assistencialismo; 2ª geração: Cidadania como expressão de direito civil civilidade, urbanidade, sustentabilidade; e a 3ª geração: Cidadania como expressão de direito e deveres políticos, controle social de mandatos, governos e orçamentos, justiça e segurança (MATTOS, 2017)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises expostas neste resumo expandido sobre a função da figura do cidadão no estado liberal. Locke demonstra que seu interesse era assegurar o direito do cidadão a participar da política e da economia. Assim, Locke buscava um desenvolvimento sustentável que se preocupa com o crescimento financeiro econômico, mas também gera retorno para sociedade.

É enfatizado no texto, que para o povo conquistar sua liberdade, estiveram que passar por diversos conflitos, morais; sociais; e até mesmo com manifestações de suas vontades, em que se deram várias revoluções. Contudo, a luta pelos direitos teve resultados, onde, nos dias atuais, as pessoas têm o direito ao voto, como exemplo, que no passado, era inimaginável.

Portanto, a igualdade e a liberdade são consideradas fontes na obra de Locke, e conclui-se que Locke consistia em defende que todo homem que nasce tem direito a vida, propriedade e liberdade. Caso o governo não respeitasse estes

direitos o povo poderia revoltar-se contra eles. Os pensamentos de Locke é herança para o homem contemporâneo.

## REFERENCIA

BEMVENUTI, Cássio Schneider. O Estado Liberal Clássico e o surgimento Do État Legal na França: as garantias individuais e a o papel do juiz no processo. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 223-236, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/d8b626ca358b865d5d157af4b4e88dfe.pdf>>. Acesso em 06 out. 2021

BEZERRA, Juliana. John Locke. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/john-locke/>>. Acesso em 04 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GARCIA, Emerson Cidadania e estado de direito: em breve sobre a reflexão do caso brasileiro. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, 2011. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_69.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_69.pdf)>. Acesso em 07 out. 2021.

GOUGH, J. W. Introdução. *In: LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo civil*. Petrópolis: Editora Vozes, [s.d.].

MATTOS, Alessandro Nicoli de. Quais são os direitos e deveres do cidadão? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-e-deveres-cidadao/>>. Acesso em 06 out. 2021.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *In:*

**Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 204, out.-dez. 2014.

Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p269.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf)>. Acesso em 06 out. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Liberalismo. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/liberalismo.htm>>. Acesso em 06 out. 2021.

SILVEIRA, Daniel Soares. Hobbes e Locke: estado de natureza e estado civil. *In: O Manguezal*, v. 1, n. 1, p. 50-60, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufs.br>>.

Acesso em 04 out. 2021.

## A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES EM ANÁLISE: UMA REFLEXÃO À LUZ DE MONTESQUIEU

Brenda França de Freitas Marinoni<sup>6</sup>  
Lucas Melo de Almeida<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a Teoria da Tripartição de Poderes do grande filósofo francês Charles de Montesquieu. Essa teoria foi abordada em sua importante obra “O Espírito das Leis” com o intuito de remodelar os três poderes, sendo entre eles autônomos e independentes, embora harmônicos entre si.

Discorre-se, também, sobre a formação do Estado Absolutista e como surgiu a necessidade de se conter o poder do monarca, que era ilimitado. Desse modo, a teoria de Montesquieu, atualmente adotada no Brasil, foi de suma importância para que houvesse equilíbrio entre os poderes e que os direitos dos cidadãos fossem respeitados.

---

<sup>6</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, brenadafmari@gmail.com;

<sup>7</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, lukinhamelo25@gmail.com;

<sup>8</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pela revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

Ainda na Idade Média, o sistema feudal, enquanto modelo econômico-político, passou por crises. O poder estava concentrado nas mãos dos senhores feudais, que detinham, por sua vez, mais poder que o soberano. Com a ascensão da burguesia e do mercantilismo, isso se tornou um obstáculo para o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, surge a necessidade de um governo centralizado. Assim, no início da idade moderna nasce o Estado Absolutista, onde o poder começa a ser concentrado nas mãos do rei. (BEZERRA, 2019)

Contudo, pode-se destacar que essa transição não ocorreu de modo pacífico. Com a decadência do feudalismo e a diminuição do poderio político da Igreja Católica, agravou o caos nesse período. A instabilidade social, criada por igrejas formadas a partir da reforma protestante, exigia uma solução elaborada para romper qualquer facção religiosa, como o Estado Absolutista com uma única autoridade soberana capaz de administrar esse conflito, pois não havia ninguém acima do rei além de Deus. (LIMA, 2015). Segundo Hobbes (1979, p. 47): “Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça”.

O Estado Absolutista tinha como característica principal a figura do rei como Estado, sem diferença entre essa e a pessoa real. Todo o poder e autoridade

estavam concentrados nas mãos do monarca sem nenhuma Constituição ou lei que o limitasse ou contrabalanceasse o poder dele. O rei, portanto, decretava as leis e decidia sobre problemas jurídicos sem que pudessem contestar suas vontades e ações. Além disso, o rei também tinha controle sobre as forças nacionais. Desse modo, surgiu-se a necessidade de se pensar em como conter o poder do monarca, visto que era absoluto e ilimitado. (BEZERRA, 2019)

Na obra “A Política”, de Aristóteles, foi citada, pela primeira vez, sobre a separação dos poderes em três funções distintas, mas que somente uma pessoa iria exercer esse poder de executar, administrar e julgar. Logo assim, John Locke, pai do liberalismo, no Segundo Tratado do Governo Civil especificou a separação dos poderes de forma diversa, inovando na ciência política. (COSTA; TERIN, 2006) Contudo, em sua obra “O Espírito das Leis”, Montesquieu afirmou que as funções estatais deveriam ser repartidas a poderes que, embora harmônicos entre si, teriam autonomia e independência. Essa teoria impactou a política e esse tema foi abordado dentro da Teoria do Estado. (COSTA; TERIN, 2006)

Montesquieu tinha como objetivo organizar um Estado de modo a atingir a passividade dos conflitos sociais, assim, um grupo político não poderia se impor sobre o outro e o homem poderia fazer seu juízo próprio. (RODRIGUES, 2014) Desse modo, o autor analisou as formas de divisão dos poderes, diferenciando as funções estatais em: função Legislativa, função Executiva e função de julgar. Assim, o poder estaria dividido em três esferas, não podendo o homem abusar dele. (RODRIGUES, 2014)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em consonância com Montesquieu, o poder origina-se do povo e é exercido por ele seja “diretamente” ou por meio de seus “representantes eleitos”, sendo a Constituição a garantia do cidadão para que seus direitos sejam respeitados. (RODRIGUES, 2014). A partir disso, para que exista equilíbrio entre os poderes, Montesquieu adota a Teoria da Tripartição dos Poderes, em que se verifica a presença do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. (GONÇALES, 2006)

Por meio do Poder Legislativo, o magistrado cria, altera ou até anula as leis, que podem ser temporárias ou permanentes. Além disso, ele deveria ser exercido por um colegiado com representação do povo. Pelo Poder Executivo, o poder deveria estar nas mãos de um monarca, para que as decisões fossem tomadas mais rápidas. Já pelo Poder Judiciário, julgar-se-iam os litígios e punir-se-iam os crimes. Ademais, Montesquieu ressalta que o poder de julgar deveria ser exercido por um senado com pessoas do povo e o réu com penalidade mais grave poderia escolher seus juízes. Dessa forma, para o autor, haveria liberdade. (DOURADO; AUGUSTO; ROSA, 2011)

No Brasil, já houve quatro poderes. Além desses poderes citados anteriormente no texto, havia também o Poder Moderador. No entanto, esse ia contra toda a tese de Montesquieu, pois segundo ele não havia equilíbrio. (DOURADO; AUGUSTO; ROSA, 2011). Mais tarde, adotou-se a Teoria da Tripartição de Poderes no constitucionalismo brasileiro. Sendo assim, no Legislativo, vigora em âmbito federal, o bicameralismo, que é composto pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal. O Executivo que é exercido pelo Presidente da República, em âmbito federal, e o Judiciário, que aplica as leis

criadas pelo Legislativo e é formado pelos órgãos: Supremo Tribunal Federal, O Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais de Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e Distrito Federal e Territórios. (RODRIGUES, 2014)

Como observado anteriormente, essa divisão visa organizar às funções estatais e para isso, os poderes devem ser autônomos no Estado e ter comprometimento um com o outro. Contudo, percebe-se que a tripartição dos poderes no Brasil não ocorre adequadamente, visto que o Poder Executivo se sobressai sobre os outros poderes. Isso porque é concedido ao mesmo, domínios que vão contra a doutrina exposta, como o poder de legislar “excepcionalmente” e designar a formação da maior corte do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal. (DOURADO; AUGUSTO; ROSA, 2011)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, compreende-se que o presente estudo aborda desde a formação do Estado Absolutista, no início da idade moderna, até a influência de Montesquieu no constitucionalismo brasileiro, com foco principal na Teoria da Tripartição de Poderes.

Cumprе salientar, também, que foi abordado, individualmente, cada poder e suas principais características, e, além disso, como ocorreu essa divisão de poderes, de modo que houvesse equilíbrio. Ademais, atualmente observa-se a presença dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no sistema constitucional brasileiro, que teve forte influência da teoria de Montesquieu.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Estado Absolutista. *In: Significados*, portal eletrônico de informações, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estado-absolutista/>. Acesso em: 11 set. 2021.

BEZERRA, Juliana. Estado Absolutista. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 15 mai. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-absolutista/>. Acesso em: 11 set. 2021.

COSTA, L. C.; TERIN, V. J. Tripartição dos Poderes. *In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2482/2006>. Acesso em: 11 set. 2021.

DOURADO, Edvânia A. N.; AUGUSTO, Natália F.; ROSA, Crishna Mirella de A. C. Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no Âmbito Brasileiro. *In: Congresso Internacional de História, ANAIS....*, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

GONÇALVES, Juliana Callado. Separação dos Poderes. *In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1245/1186>. Acesso em: 13 set. 2021.

LIMA, Danilo Pereira. O leviatã e as guerras religiosas do século XVII: uma análise do estado absolutista a partir de Thomas Hobbes. *In: Revista do Direito Público*, Londrina, v. 10, n. 1, jan-abr. 2015. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/18658/16213>. Acesso em: 11 set. 2021.

MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

RODRIGUES, Pammella Tamara Oliveira. **Teoria da tripartição dos poderes do Estado, sua influência no Estado Moderno na Constituição Brasileira de 1988.**

44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Fundação de Ensino

“Eurípides Soares da Rocha”, 2014. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1201>. Acesso em 16 set. 2021.

## A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA A FORMAÇÃO DO ESTADO LIBERAL

Breno Costa Andrade<sup>9</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como o principal objetivo abordar o conceito de Estado Liberal e a suma importância da legalidade para sua estruturação. Objetiva-se trazer a “liberdade” do cidadão, como, conservar sua privacidade, dignidade e a libertação de qualquer poder absolutista e soberano. E a necessidade de um Estado democrático, com o intuito de distanciar a concentração do poder Estatal em apenas uma soberania.

O princípio da legalidade, principal questão a ser abordada, trata em conjunto a autossuficiência do cidadão, o Estado, sendo o cidadão assim, o direito da arbitrariedade da sua vida da maneira como decide, mas sem violar outrem. Neste contexto, tem-se, assim, a legalidade resguardando a inviolabilidade e a sua liberdade, tendo o Estado restrito assim em detrimento desse princípio, não se podendo converter em violação de liberdade, inviolabilidade, privacidade ao cidadão constituinte em seu Estado.

---

<sup>9</sup> Graduando do curso de Direito, da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brenoroberto5@gmail.com

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a realização deste trabalho foi a pesquisa e revisões bibliográficas em obras de autores que se manifestaram contra o poder concentrado e a liberdade soberana para a fortificação da tese. Também foram utilizados sites selecionados que discorriam sobre o assunto.

## DESENVOLVIMENTO

No início da formação dos Estados, vários autores surgiram e discorreram, em suas obras, a respeito de como se deveria organizar a formação de um Estado. Assim, diversas correntes surgiram e, no início do século XVII, alguns escritores iniciaram os debates acerca da liberdade do cidadão. John Locke, que, em sua obra, “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, defende a ideia sobre a propriedade privada, inviolabilidade de sua privacidade, e apenas a necessidade da interferência do Estado em suas atitudes inaceitáveis, ao ponto de causar dano a outrem. (LOCKE, s.d.).

A corrente apresentada por Locke, se opõe ao poder absolutista do rei (Estado), cujo fundamento se alicerça no desmedido fortalecimento da figura do monarca em detrimento do súdito, o que era incompatível com a liberdade (LOCKE, s.d.). A fim de ilustrar, é trazido, um trecho da obra de Locke,

Se o homem é tão livre no estado de natureza como se tem dito, se ele é o senhor absoluto de sua própria pessoa e de seus bens, igual aos maiores e súdito de ninguém, por que renunciaria a sua liberdade, a este império, para sujeitar-se à dominação e ao controle de qualquer outro poder? (LOCKE, s.d., p.69).

Por conseguinte, novos autores trouxeram a ideia que vai além da liberdade como um direito que deve ser zelado, mas também uma relação com a dignidade da pessoa humana e que nenhum indivíduo deveria ser submisso ao Estado a ponto disso implicar na violação de sua dignidade (BECCARIA 2019, p. 40). Como exemplo de tal contexto, pode-se citar: a execução de penas sem prévio julgamento; ausência do direito ao contraditório e à ampla defesa em processos; o uso da tortura para a obtenção de confissão do indivíduo, dentre outros (BECCARIA, 2019, p. 40). Como discorre Beccaria, em sua obra, capítulo XII - Da tortura:

É uma barbárie consagrada pelo uso da maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.(BECCARIA, 2019, p. 40).

Dentro desse contexto, obras que discorriam sobre dignidade humana e legalidade foram referenciais para a construção de Constituições, como exemplo, a Constituição Brasileira de 1946, onde o liberalismo já era totalmente exposto. Podendo se verificar a presença da ampla defesa e do contraditório, e principalmente várias garantias processuais. (LEMOS, 2007). Ademais, neste ponto, a obra “Dos Delitos e Das Penas” de Beccaria teve forte influência adiante, no direito penal, modificando a base, dos princípios basilares de um Estado Democrático incorporando à legalidade. (LEMOS, 2007).

Tais correntes doutrinárias como essas produziram grandes revoltas e serviram de inspiração às grandes revoluções, como a da Inglaterra, no século XVIII, espalhando pelo mundo esse liberalismo e trazendo grandes transformações. (SOUSA, 2019, online). Diante de toda repercussão ao liberalismo do Estado, a luta pela conservação dos direitos trouxe, no século XIX, um liberalismo mais conservador, quando comparado à primeira fase do liberalismo, ocorrida no século XVII (GOMES, 2018). Trata-se, de um liberalismo combatente ao absolutismo, que visava defender a vida privada, o livre comércio e a liberdade como o fim das coisas. (HOBSON, 1909 *apud* CARVALHO, 2018, online).

Já nas fases seguintes do Estado Liberal, durante o século XVIII, havia o combate à pobreza, ao excesso de desigualdade e ao medo surgindo do poder excessivo do Estado, no qual já é visível que todo ser humano é dotado de capacidade e possuem capacidades para o trabalho (MUNDO EDUCAÇÃO, 2021, online). Sendo assim, o princípio da legalidade é a estrutura democrática que visa proteger o cidadão, perante a imensidão do poder estatal, configurando como um grande escudo do cidadão. (D'URSO, 2019). Ademais, "O princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve para a segurança de todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão." (D'URSO, 2019, online).

Perante o exposto, é essencial que um Estado Democrático adote, em sua Constituição, o princípio da Legalidade para a formação de um Estado de Direito. Assim sendo, havendo essa garantia fundamental, nenhum cidadão será exposto a qualquer afronta a sua dignidade ou obrigação de fazer ou deixar de fazer determinada conduta, senão em virtude da lei. (BRASIL, 1988). Neste contexto, a primeira referência a ser citada, dentro da Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 (CF/88), está plasmada no artigo 5º, inciso II, quando diz que – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988).

Em um segundo momento, outros valores devem ser zelados em uma Constituição para que os valores do princípio da legalidade sejam fortificados, como os princípios fundamentais da CF/88, em seu art. 1º, inciso III, tem como fundamentos para a constituição do seu Estado Democrático de Direito o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do próprio Estado. (BRASIL, 1988).

Incrementando-se ao princípio da legalidade, em relação à Administração Pública, direta ou indireta, de acordo com a previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que aquela obedecerá ao legítimo princípio. Sendo assim, a Administração Pública deverá seguir o que é determinado pela lei. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, na Administração Pública, adotam-se dois modelos de legalidade, quais sejam: a legalidade positiva e a negativa. A negativa, que é o dever de abstinência que se aplica à administração pública frente a ausência de lei. (TORRES, 2020). Já a positiva, tange à vigência da lei, em que a atividade administrativa contemporânea coabita-se ao princípio da legalidade positiva, ou seja, a administração pública só poderá atuar quando o legislado prefixar o modelo das ações futuras. (DI PIETRO, 2005). “A falta de lei à Administração corresponde a uma vedação, um não fazer” (DI PIETRO, 2005, *online*).

Desta forma, é visível que para um liberalismo democrático estatal, verifica-se que o presente princípio é uma estrutura para reduzir, equilibrar o poder punitivo do Estado, liberdade que o indivíduo recebe a seu favor dentro dos

limites da lei, a estruturação e conservação de seus direitos e garantias fundamentais. (D'URSO, 2019). Ter ciência a esse princípio fundamental da dignidade humana e o princípio da legalidade, para a garantia dos direitos constitucionais de todo cidadão constituinte em seu Estado Liberal, é manter a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade. (BRASIL, 1988).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dessa forma, compreende-se que o princípio da legalidade é um dos fatores primordiais de uma Constituição democrática, visando o dever legal que todo cidadão tem perante o Estado. Visa-se, dessa forma, à preservação da dignidade humana, cidadania e dentre outros princípios fundamentais. (BRASIL, 1988). Compreende-se, ainda, que um Estado liberal deve preservar ao máximo a não intervenção da liberdade individual, como exemplo, a livre iniciativa. Preserva-se, em tempos difíceis, o poder que emerge do povo. Objetiva, por seu turno, o poder de contestação, sempre que necessário, e com o intuito do Estado promover o bem-estar de todos sem preconceito, ou quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Ademais, uma Constituição harmônica e democrática, que tange a preservar, como valor supremo, uma sociedade fraterna, promover o bem-estar social, com a legalidade presente diante de todo direito do cidadão se resguardará como um liberalismo legítimo e autêntico. (BRASIL, 1988). Assim, o que se vê, diante o exposto, é o poder de excesso do Estado, em que a Constituição acaba sendo corrompida pelo operador (ou determinado grupo) da legislação, eleito pelo povo.

A concepção política de Estado liberal prevê que o Estado não se concede a permissão de intervir na vida privada do cidadão. Esses direitos como, privacidade, liberdade individualizada, direitos iguais para todos constituintes, livre arbítrio a religião e etc. Assim, tornando o Estado limitado frente a esses direitos individuais autônomos (ENAP, 2021). Decerto, Locke era um defensor das regras políticas do Estado, e que elas deveriam estar em consentimento com a lei natural do mundo. E ao poder estatal que se opuser, a esse direito de natureza, estaria interferindo na vida do homem além da política, mas sim, ao seu princípio da legalidade. (LOCKE, s.d., p.36 *apud* SILVA, 2003).

Ainda relacionando o liberalismo, a obra de Locke (s.d.), O Segundo Tratado do Governo Civil, ainda que se trate o liberalismo como ideia de “estado de liberdade”, sendo incoerente ao “estado de permissividade”, que sobre a ideia de Locke, o homem tem a permissividade de desfrutar totalmente da sua liberdade e de seus bens, mas não de destruir a sua própria vida, ou qualquer outra sobre a proteção do Estado. (LOCKE, s.d., p 36).

Assim, com um Estado de direito democrático Liberal, o cidadão se torna expressamente autônomo do domínio do Estado, confiando assim, a ele, fraternidade, igualdade impostos e apoio. Atendendo, assim, o Estado, respeitando assim em uma Constituição visando princípios fundamentais assegurando a cidadania, soberania, dignidade humana, “legalidade”, valores sociais do trabalho e “livre iniciativa”. Na proposição de contestar seus direitos quando se sente inseguro. (LOCKE, s.d., p. 36-37; BRASIL, 1988).

Ademais, a de se expor como referência, os direitos e as garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

oportunidade em que se pode ver, claramente, o exposto, no que tange o princípio da legalidade e liberalismo, citados incisos do artigo 5º:

Art. 5º. [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Em suma, os autores das correntes doutrinárias do liberalismo, século XVIII, que se manifestaram perante a monarquia, foram tão liberais expressando os direitos humanos que em detrimento dessa manifestação doutrinária surgiram grandes revoluções (MUNDO EDUCAÇÃO, 2021, *online*). Aludidos autores discorriam sobre a repartição dos poderes do Estado e com suas visões do Estado no intuito de idealizar, inovar e trazer visões críticas à monarquia vigente à época. Discorrendo que um Estado que progressistas e humanístico não se reorganiza apenas com o poder monárquico, visando assim os autores a liberdade de todo cidadão fundamentado no princípio da legalidade. (GODOY, 2011)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar, o presente resumo compreende o princípio da legalidade como um fator fundamental para a formação do Estado liberal, sendo assim, de extrema importância, pois, dado os esforços e pensamentos de grandes autores da

corrente doutrinária do liberalismo dos séculos anteriores, causaram impacto na história da humanidade no que tange o Estado liberal. Tal movimento foi responsável por permitir a emergência das integrais Constituições de países diversificados presentes do século XXI, que adotaram o liberalismo como um dos princípios fundamentais para a constituição de um Estado Liberal.

Em razão disso, o princípio da legalidade se tornou de grande efeito e valorização de direitos e garantias fundamentais de uma Constituição perante a sociedade e de extremo valor ao poder judiciário, favorecendo assim, a uma sociedade mais democrática, fraterna e societária, em prol dos princípios e direitos liberais. Portanto, mantém-se mais fortificado e progressista o Estado em razão da raça humana, trazendo assim, o liberalismo em detrimento da monarquia, um progresso constante e direitos humanos liberais valorizados. Assim, todo cidadão é livre para agir em detrimento do seu livre arbítrio em detrimento da lei em prol do liberalismo.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 23 set. 2021.

CARVALHO, Daniel Gomes. **O que é Liberalismo?** História, características e diferenças do Anarquismo e Socialismo. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=9qt52lQcyIg&t=3s>> Acesso em 24 set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da Legalidade. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). **Enciclopédia Jurídica**: Tomo Direito Administrativo. 1 ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>> Acesso em 24 set. 2021

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Princípio da legalidade, o escudo do cidadão. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>> Acesso em 24 set. 2021.

ESCOLA Nacional de Administração Pública. **Princípio da legalidade**: por que a modernização das regras no serviço público é fundamental. Disponível em: <<https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/principio-da-legalidade-por-que-a-modernizacao-das-regras-no-servico-publico-e-fundamental>>. Acesso em 24 set. 2021.

GODOY, Maria Ivone. O princípio da legalidade e a discussão acerca da (in)constitucionalidade das infrações ambientais administrativas. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-da-legalidade-e-a-discussao-acerca-da-in-constitucionalidade-das-infracoes-ambientais-administrativas/>>. Acesso em 24 set. 2021.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. A influência de Cesare Beccaria nas Constituições Brasileiras. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 22 nov. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3848/A-influencia-de-Cesare-Beccaria-nas-Constituicoes-Brasileiras>>. Acesso em 24 set. 2021

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. [S.l.]: Vozes. 392 p.

MUNDO Educação. Revolução Industrial. In: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/revolucao-industrial-1.htm#:~:text=A%20Primeira%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20surtiu,a%20ser%20em%20larga%20escala>>. Acesso em 24 set. 2021.

SILVA, Alexandre Rezende da. Princípio da Legalidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3816/principio-da-legalidade>>. Acesso em 24 set. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Três Poderes. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>>. Acesso em 23 set. 2021.

TORRES, Leonardo, **Princípio da Legalidade negativa**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=MOz3tt9YH0c>> Acesso em 24 set. 2021.

## O PODER CARISMÁTICO DO “PRÍNCIPE” NA OBRA DE MAQUIAVEL

Davi Gomes de Araújo Ferreira<sup>11</sup>

Jislayne Brandão Silva<sup>12</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>13</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar a obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, além de apresentar o contexto em que a mesma foi escrita e em que Maquiavel viveu. Aborda também, sobre a figura carismática do “Príncipe” como um instrumento de dominação, apresentando suas características e mostrando como deve ser a figura de um líder segundo Maquiavel.

Também, discorrer-se-á sobre como esse carisma, pode ser usado como uma forma para dominar, e encontra fundamento na entrega ao extraordinário, na crença no carisma, na revelação ou graça concedida a uma determinada pessoa, como um herói ou nesse caso, um Príncipe. O resumo também abordará as ideias de Max Weber, sobre tipos de dominação com foco na dominação carismática.

---

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [davigaaferreira@gmail.com](mailto:davigaaferreira@gmail.com);

<sup>12</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [jislaynebrandaosilva@hotmail.com](mailto:jislaynebrandaosilva@hotmail.com);

<sup>13</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada na construção do presente pautou-se na utilização da obra *O Príncipe*, em pesquisas relacionadas ao absolutismo e à obra e aos pensamentos políticos de Max Weber. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão literária de forma sistêmica.

## DESENVOLVIMENTO

Niccolò di Bernardo dei Machiavelli ou Nicolau Maquiavel, foi escritor, poeta, diplomata, músico italiano do Renascimento, e considerado o fundador do pensamento e da Ciência Política Moderna (MAQUIAVEL, 2015). Viveu entre os séculos XV e XVI, período em que ocorreram muitas transformações radicais nas estruturas sociais. A Idade Média havia acabado há pouco tempo, tendo forte ligação com a ascensão da burguesia, o que foi crucial nas demais mudanças. Com os movimentos das cruzadas, surgiram novas rotas comerciais, que possibilitaram o crescimento de uma classe média que foi capaz de se colocar em uma nova economia mercantil. A reforma protestante foi importante no processo de desvincular-se da Igreja Católica, processo esse que foi necessário, visto que a Igreja condenava o lucro e a nova ética permitia. (COUTINHO *et al*, 2017)

Em “*O Príncipe*”, obra escrita em 1513, Maquiavel traz uma meditação sobre a conduta do governante, aponta a contradição entre governar um Estado e, ou mesmo tempo, levar uma vida moral, e escreve sobre o funcionamento do Estado (MAQUIAVEL, 2015), além de ser um divisor de águas entre a visão moderna e a visão antiga da política:

O príncipe de Maquiavel (1469-1527) representa, sabidamente, um divisor de águas entre a visão moderna e a visão antiga da política. Diz-se de Maquiavel ser ele o fundador da ciência política. Escrito em uma época conturbadíssima na Itália, o livro tem por objetivo mostrar, por meio de exemplos contemporâneos e históricos, o que um governante recém empossado faz para manter-se no poder e garantir a unidade, a paz, interna. (CASTRO, 2017, p. 02)

Ao utilizar a figura do príncipe, o autor trata daquilo que é o seu objetivo principal: as virtudes que o governante deve adquirir e os vícios que deve evitar para manterem-se no poder, apontando quais são as qualidades que um Príncipe deve possuir e como utilizá-las. Nicolau, Fundador do pensamento e da Ciência Política Moderna, foi historiador, poeta, diplomata e músico italiano do Renascimento (MAQUIAVEL, 2015).

Uma das primeiras aparições da nomenclatura “Estado” se dá em O Príncipe, de Maquiavel, em sua explicação, Estado significa um território, ou um domínio, um tipo de regime político, republicano ou monárquico, e um ornamento político no qual representante máximo deste território exerce poder absolutista sobre seus habitantes. (CASTRO, 2017). O absolutismo trata-se de um sistema político que vigorou em vários países da Europa, entre os séculos XVI e XIX, coincidindo com o advento e com a imposição do Estado Moderno, em que, basicamente, o poder era centralizado, supremo e irrestrito do monarca. (ROMÃO, 2018)

A obra de Maquiavel, inicialmente descreve dois tipos de Estado, a República e o Principado e mostra que podem ser conquistados (*Virtú*) ou herdados (Fortuna), mostrando que os conquistados pela *Virtú* são mantidos com mais facilidade. Além de ensinar como um príncipe pode conquistar um Estado e mantê-lo sob seu domínio e diz que a finalidade da arte política é a manutenção

do poder e que “os fins justificam os meios” (LAGO, 2015). Foi escrita e direcionada à Lourenço de Medici, e o autor fazia um apelo para que Lourenço usasse seus escritos como um manual para que governasse de forma “bem-sucedida” a cidade de Florença (REZENDE, 2005).

Para o autor, existem dois meios de se tornar príncipe, a *Virtú* e a *Fortuna*. No ponto de vista do autor, quem se torna príncipe pela *Virtú*, geralmente consegue manter-se por mais tempo seus governos, mesmo encontrando certas dificuldades no início, tendo em vista que em alguns casos, são obrigados a implantar novas leis e costumes (LAGO, 2015). Assim, aqueles que se tornam príncipes pela *Fortuna* têm grande dificuldade de conservar-se no poder, pois este:

Aqueles que somente pela fortuna de cidadãos particulares chegam à condição de Príncipes, pouco trabalho têm para isso, é claro, mas se mantêm muito penosamente. Não enfrentam nenhuma dificuldade para alcançar o posto, porque para aí voam: surge, porém, toda sorte de dificuldades depois da chegada. É o que acontece quando o Estado é concedido ao Príncipe ou por dinheiro, ou por graça de quem o concede. (MAQUIAVEL, 2015, p.29).

O autor diz que o príncipe deve ser ponderado, humanitário, prudente, equilibrado, e que deve querer ser considerado piedoso e não cruel, afirma que é mais seguro ser temido do que amado e ainda sugere a necessidade de empregar de forma conveniente a piedade e saber usar a crueldade, desta forma, ele evidencia que o príncipe: “Não deve guardar a palavra empenhada quando isso lhe é prejudicial e quando os motivos que o determinaram deixarem de existir” (MAQUIAVEL, 2015, p. 29). Por isso, Maquiavel, também, diz que a moralidade e a Ciência Política não estão paralelas (LAGO, 2015).

Nicolau traz uma imagem de que o líder deve ser carismático, e Max Weber, um intelectual alemão que é considerado um dos criadores da sociologia, fala sobre essa “Liderança Carismática” presente em “O Príncipe” (FERREIRA, 2021). De acordo com Weber, essa característica de figura carismática é um instrumento de dominação, que se fundamenta na crença das qualidades pessoais do chefe, na fé que os súditos depositam nele (REZENDE, 2005). Assim, a autoridade é suportada, por causa de uma devolução afetiva por parte dos dominados, e classifica a dominação carismática como instável, porque não há nada que assegure a perpetuidade da devoção afetiva ao dominador, por parte dos dominados (FERREIRA, 2021).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como já mencionado antes Maquiavel fala que o príncipe deve praticar o carisma e Max Weber mostra que o carisma é um instrumento de dominação,

Há ainda, segundo Weber, uma outra forma de dominação característica da política moderna, que se fundamenta na crença nas qualidades pessoais do chefe, na fé que os súditos depositam nele, a dominação de tipo carismático. Esta seria exercida, segundo o autor, pelo líder, o profeta, o político vocacionado, pois o carisma pode estimular a vocação política. (REZENDE, 2005, p. 03)

Weber, ainda, discorre, em seu livro, em que consiste a concepção de poder carismático do chefe:

Segundo a ótica psicológica, uma das mais importantes forças motrizes com que possa contar o partido político reside na satisfação que o homem experimenta por trabalhar com a devoção

de um crente em favor do êxito da causa de uma personalidade e não somente em favor das abstratas mediocridades de um programa. Nisso é que consiste exatamente o poder 'carismático' do chefe. (WEBER, 2003, p. 82).

Apesar das concepções de política de Weber e Maquiavel se aproximarem, a finalidade de suas ideias era um pouco diferente, tendo em vista a diferença de épocas em que cada um viveu e atuou. Weber viveu no final do século XIX e no começo do XX, e Maquiavel no século XV, época em que o principado era forte, devido ao regime feudal,

Por fim, penso que apesar das concepções de política de Weber e Maquiavel se aproximarem, BIBLIOGRAFIA o príncipe e o político vocacionado apresentam "posturas" diferentes, talvez pela época em que um e outro atuam, pois o príncipe é característico de uma época mais feudal, de conquistas, guerras intensas, conspirações, em que a centralização do poder político começava a ocorrer, enquanto o político por vocação emerge com o surgimento do Estado contemporâneo, impessoal e racional (REZENDE, 2005, p. 06)

A dominação carismática é aquela que vem da admiração pessoal ao dominador e a seu carisma, suas qualidades, seus poderes, e os tipos mais puros são com o dominador na posição de herói ou profeta. (FRAGA, 2013) Weber apresenta a dominação, como um elemento muito importante da ação social, mas isso não quer dizer que toda ação social possui uma estrutura direcionada a uma forma de dominação, mas, há uma relação entre as duas. E é possível constatar isto em diversas estruturas, públicas ou privadas, é possível identificar alguma ação que aponta para uma determinada forma de dominação (FERREIRA, 2021).

Assim sendo, um exemplo de ação social que tem relação com uma forma de dominação é:

A título de exemplo, um colégio católico tem em sua estrutura padrões de conduta e comportamento que nem sempre estarão presentes numa escola laica. Assim como um órgão público, no Brasil, não apresentará o mesmo estilo de trabalho que um privado. Os fins são distintos assim como suas ações e, por conseguinte a maneira de exercer a dominação é diferente (FERREIRA, 2021, 19)

E, em tom de arremate, Weber diz que todas as áreas das ações sociais mostram-se profundamente influenciadas por algum instrumento de dominação. (FERREIRA, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao presente resumo, em sua obra, Maquiavel fala sobre as características que um Príncipe deve ter e algumas condições necessárias para que um soberano esteja apto para conquistar e manter seu poder. Maquiavel mostra que o mais difícil para a manutenção do poder de um Príncipe, era um principado conquistado pela *Fortuna*, e que não chegou ao poder pela *Virtú*. Mostra que uma boa administração consistia em uma articulação rígida, conhecimento, e ser ligadas às características pessoais, como a sagacidade, a ousadia e o carisma.

O resumo também fez uma analogia entre as ideias de Max Weber e Nicolau Maquiavel sobre o poder carismático, que é considerado por Weber uma forma de dominação que os chefes de Estado deveriam usar, pois o carisma faz

com que o a autoridade do chefe seja suportada, graças a uma devoção afetiva por parte dos dominados para com o dominador.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Susana. A Origem do Estado Moderno em Maquiavel e Hobbes. *In: Sofía: Dossiê Ética e Política*, Vitória, v. 6, n. 2, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/sofia/article/view/16673>. Acesso em 20 set. 2021.

COUTINHO, A. L. A. *et al.* **Nicolau Maquiavel, Vida, contexto histórico, obras, ideias e influências na contemporaneidade**. Piracicaba: USP, 2017. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3342729/mod\\_resource/content/1/TRABALHO\\_FILOSOFIA\\_-\\_NICOLAU\\_MAQUIAVEL%5B1%5D.pdf#:~:text=Foi%20escrito%20entre%201519%20e,for%C3%A7as%20estrangeiras%20do%20territ%C3%B3rio%20italiano](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3342729/mod_resource/content/1/TRABALHO_FILOSOFIA_-_NICOLAU_MAQUIAVEL%5B1%5D.pdf#:~:text=Foi%20escrito%20entre%201519%20e,for%C3%A7as%20estrangeiras%20do%20territ%C3%B3rio%20italiano). Acesso em 20 set. 2021.

FERREIRA, Hamilton Almeida. **Dominação política: Liderança Carismática e Populismo**. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79403/182017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 set. 2021.

FRAGA, VitorGalvão. Os três tipos de dominação legítima de Max Weber. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3791, 17 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25863>. Acesso em: 17 set. 2021.

LAGO, Tatiana. Virtù e Fortuna em O Príncipe de Nicolau Maquiavel. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45171/virtu-e-fortuna-em-o-principe-de-nicolau-maquiavel>>. Acesso em: 17 set. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. XAVIER, Lívio Xavier (trad.). 4. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

REZENDE, Daniela Leandro. Maquiavel, Weber e a Política. *In: Revista Três Ponto*, a. 2, n. 1, 2005. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3620/2005\\_rezende\\_maquiavel\\_weber\\_politica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3620/2005_rezende_maquiavel_weber_politica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 20 set. 2021.

ROMÃO, Rui Bertrand. Absolutismo. *In: Dicionário de Filosofia, Moral e Política*, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118246/2/306625.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

WEBER, Max. A política como vocação. *In* WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. MELVILLE, Jean (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2003.

## **“PACTOS SEM ESPADA NÃO PASSAM DE PALAVRAS”: O CONTRATO SOCIAL À LUZ DE THOMAS HOBBS E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

Douglas Rodrigues Saluto<sup>14</sup>  
Jaqueline dos Santos da Silva<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>16</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo tem por objetivo abordar a importância do contrato social segundo o filósofo Thomas Hobbes e sua influência na constituição do Estado dentro do contexto vivido no sec. XVII. Neste sentido, Hobbes vivenciou período instabilidade política e religiosa, haja vista os desdobramentos da Revolução Protestante, bem como a emergência da Revolução Intelectual. Ademais, o autor em comento se encontra entre os intelectuais que buscaram justificar a existência e a legitimidade do poder político, baseando-se na história e na natureza humana.

Destarte, o intuito é entender o pensamento de Hobbes ao discorrer sobre o estado de natureza do homem e a compreensão de sua natureza contratualista. Por

---

<sup>14</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: douglas\_saluto@hotmail.com;

<sup>15</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; E-mail: jaque.ds@hotmail.com;

<sup>16</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

consequente, alcançar o entendimento de que, para Hobbes, a origem do Estado e da sociedade se dá através de um contrato: os homens viveriam livres e sem qualquer tipo de poder ou organização, que somente surgiriam após o firmamento de um pacto estabelecendo regras de convívio social e subordinação política.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia empreendida na confecção do presente resumo pautou-se na utilização do método historiográfico, com base na leitura de sites selecionados da internet, bem como em livros que discorrem sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

O filósofo Thomas Hobbes (1588-1679), autor da obra “O Leviatã” vivenciou, em parte de sua vida, a Guerra dos Trinta Anos e a Revolução Puritana. Nesse contexto, existia, na Europa, uma miríade de governantes absolutistas e, a despeito disso, esta época presenciou um grande desenvolvimento intelectual, devido às mudanças econômicas e culturais presenciadas pelo continente, desde o fim da Idade Média. Desta feita, aponta-se, como exemplos, o movimento da Renascença, o maior poder aquisitivo da burguesia e o descobrimento de novas terras, além de povos considerados “exóticos”. Desse modo, Hobbes esteve presente em parte do período conhecido como “Revolução Intelectual” – um desdobramento da renascença -, ocorrido nos séculos XVII e XVIII e que, seus desdobramentos alcançaram aos séculos XX e XXI (BURNS, 1967; MEIER, 2014).

Ora, no tange a Renascença, este foi um movimento que mudou os paradigmas do pensamento ocidental, pois, se antes a reflexão humana sobre si e sobre a natureza, se pautava inteiramente na teologia e no dogma, agora, pautava-se na razão e na curiosidade em conhecer o desconhecido. Desta feita, o homem, que antes assumia uma posição de reverência frente às forças da natureza, desejava estudá-la para compreender o seu funcionamento. Nesta toada, Pedro Nogare aduz que

O homem na Idade Média era como uma criança que olhava a máquina do mundo com admiração, mas também com um complexo de impotência diante dele. O homem da Renascença se tornou mais esperto. Quer conhecer a máquina por dentro, ver como ela funciona, para poder manobrá-la ao seu bel-prazer (NOGARE, 1988, p.65-70 *apud* MEIER, 2014, p. 217).

Nessa perspectiva, a Inglaterra, de 1485 a 1603, foi governada pela família Tudor, que foi responsável por desenvolver um Estado forte e aliado da classe burguesa. Dessa forma, o rei assegurava a esta, por meio do exército e da burocracia, a segurança econômica tão desejada por esta. Ademais, urge apontar que a Inglaterra ainda vivenciava as repercussões da Reforma Protestante. Ora, esta teve seu início, na Inglaterra, por conta da aspiração de seu então rei, Henrique VIII de se divorciar de sua esposa, Catarina de Aragão, pois não conseguia ter um filho (CAIRNS, 2008).

Nesse contexto, o rei desejava ter um filho, para que fosse seu sucessor no trono. Todavia, acreditava ter sido castigado por Deus, haja vista que Catarina era viúva de seu irmão e, desse modo, estava desejava se casar com Ana Bolena. Aliado ao exposto, o Papa Clemente VII não havia autorizado o divórcio, de sorte

que o rei rompeu seus laços com a Igreja Romana e fundou a igreja Anglicana (CAIRNS, 2008).

Doravante o exposto, a Inglaterra passou por uma sequência de reis que, em dado momento se mostravam simpatizantes da religião católica, ao passo que, em outros, simpatizavam com as seitas protestantes. A título de exemplo, Eduardo VI, filho de Henrique VIII, deu continuidade à reforma religiosa iniciada por seu pai, enquanto Maria Tudor, filha de Henrique VIII com Catarina, quis reverter tudo o que seu pai e seu irmão haviam feito, visto que era católica. Consequentemente, Maria Tudor perseguiu inúmeros clérigos protestantes. Desta feita, a Inglaterra presenciou vários momentos de instabilidade política e religiosa, durante a vida de Thomas Hobbes (HILL, 1987; CAIRNS, 2008).

Volvendo a discussão para o autor em comento, convém ressaltar que, durante a revolução puritana, Hobbes desejava que a monarquia inglesa logo fosse restabelecida, contudo, não se agradava da família Stuart. Em paralelo a isso, era extremamente materialista, alegando não existir nada além de matéria. Desse modo, o Deus cristão deveria também ter um corpo físico, em algum lugar. Ademais, tanto o homem, como o universo podem ser explicados pelo mecanicismo, de forma que o homem é guiado pelos seus desejos e desgostos, o que torna a possibilidade de livre arbítrio inexistente. Nesse ínterim, bem e mal são coisas extremamente relativas, haja vista que, o que para um é ruim, para outro pode ser bom, e vice-versa (BURNS, 1967).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Thomas Hobbes está entre os filósofos contratualistas, isto é, aqueles que declamaram ter o Estado se originado de um pacto entre homens que, inicialmente, viviam em um “estado natural”. Assim, com este pacto, as regras necessárias para o convívio social teriam sido estabelecidas e, da mesma forma, os valores e costumes começavam a surgir. (MENDONÇA, 2011; WEFFORT *et al*, 2011; MEIER, 2014). Neste sentido, em seu estado natural, os homens desejam honra e valor, de modo que seus semelhantes atribuam a ele o mesmo valor que ele próprio se atribui.

Por conseguinte, quando isso não ocorre, temos como resultado um “desprazer” mútuo, ou, por outro lado, pode ocorrer que ambos desejem a mesma coisa, e essa exista em quantidade suficiente para apenas um. Dessa forma, eles tornar-se-ão inimigos, de sorte que comecem a fazer guerra (MARTINS, 2001; WEFFORT *et al*, 2011). Desta feita, observa-se que os homens viviam, segundo Hobbes, com o único objetivo de satisfazer suas vontades, enquanto que, simultaneamente, estavam em constante estado de insegurança (MARTINS, 2001; ÂMBITO JURÍDICO, 2017)

No que concerne a esse “estado de guerra”, Hobbes entendia que esta era uma ação racional, de maneira que “o homem sendo o lobo do homem” não é algo puramente instintivo, pois envolve ações lógicas e racionais que têm como fito sua própria sobrevivência. Ademais, a guerra não ocorre apenas quando há uma batalha sendo travada, mas, de igual modo, quando os homens estão no “lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida” (WEFFORT *et al*, 2011, s.p.).

Em decorrência do exposto, observa-se que Hobbes pode ter estarecido parte de seus leitores, haja vista ter ido à contramão da visão aristotélica, que afirmava ser o homem naturalmente um animal político e social, ou seja, a potencialidade humana somente seria desenvolvida, quando este estivesse debaixo do poder do Estado. Desta feita, Hobbes busca justificar sua visão, dando como exemplo certos atos, comumente, praticados por todos. Assim, quando viaja, o indivíduo vai armado, por medo de salteadores. Igualmente, quando vai dormir, fecha as portas de sua casa e tranca seus cofres, mesmo tendo ciência da existência das leis punitivas e do próprio poder punitivo do Estado (MENDONÇA, 2011; WEFFORT *et al*, 2011).

Nesse íterim, consigna-se que, dentre as teorias acerca do surgimento do Estado, a teoria contratualista proposta por Thomas Hobbes no século XVII está entre as mais aceitas atualmente para se explicar a dinâmica do poder estatal. Ora, com o intuito de se defenderem uns dos outros, estes indivíduos resolveram entregar parte da sua liberdade a um único homem – o soberano - ou assembleia de homens, que os representariam, sendo sua vontade a vontade de todos. Assim, enquanto não estivesse subordinado ao soberano, o poder seria “o lobo do homem”, isto é, a condição humana seria determinada pelo conflito. Ademais, Hobbes aduz que, enquanto todos possuísem o mesmo nível de poder – o que ocorria no estado natural -, nada mudaria, pois haveria guerra constante. (HERB, 2013; REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*).

Sendo assim, para Hobbes, a segurança dos indivíduos só estaria garantida mediante uma vida organizada em sociedade, e essa organização, determinada mediante um pacto efetuado entre os homens, seria o Estado. E, nessa perspectiva, a função do Estado seria assegurar a paz, bem como preservar a vida e a

segurança, de modo que o governante seria o detentor do poder soberano, e todos os cidadãos seriam seus súditos (MENDONÇA, 2011; WEFFORT *et al*, 2011).

Considerado por Hobbes como o maior de todos os poderes humanos, o poder do Estado é constituído pela maioria dos homens, que decidem por uma servidão voluntária. Estes indivíduos devem submeter suas vontades à vontade do soberano, e suas decisões à decisão do mesmo, porque, segundo o artifício do contrato social, as vontades e decisões do soberano representam a vontade dos próprios indivíduos. Aliado a isto, o soberano não estaria debaixo do poder de nenhuma lei, sendo ele, um legislador absoluto. Destarte, Hobbes denomina isso como: de todas as pessoas numa só pessoa (HERB, 2013; RIBEIRO, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Thommas Hobbes viveu em um período marcado por mudanças estruturais em, praticamente, toda a Civilização Ocidental. Assim, os modelos econômicos vinham sua dinâmica sendo alterada, por conta da ascensão da burguesia, bem como a política, haja vista que, agora, a monarquia e o Estado buscavam sua legitimação na natureza humana, em vez de na religião. Nesse ínterim, o ambiente vivenciado por Hobbes era de instabilidade religiosa, por conta da Revolução Protestante, e política, haja vista a Revolução Inglesa.

Nesta perspectiva, Hobbes escreveu seu livro “O Leviatã” buscando dar legitimidade ao poder absoluto do rei, sem ter que buscar fundamentação na religião, pois, agora, esta seria um mecanismo usado pelo rei, para controlar a sociedade. Dessa forma, Hobbes inicia seu trabalho aduzindo sobre o que ele entendia ter sido o “estado de natureza” da humanidade, em que todos viviam

constantemente em guerra. Em continuidade, declama sobre o pacto social, um contrato feito pelas pessoas e que estabeleceu o soberano, uma pessoa que estaria acima de todos, teria todo o poder política em suas mãos, e seria responsável por manter a coesão na sociedade.

Em decorrência do exposto, observa-se ter sido Hobbes um dos pensadores responsáveis por fundamentar poder soberano de um Estado, bem como sua legitimidade para resolver qualquer conflito interno. Assim, apesar de Hobbes, Bodin e Maquiavel, os Estados hodiernos, em sua grande maioria, entendem ser o parlamento – ou, em outros, o congresso -, a melhor maneira de se expressar a vontade do povo, pois, a despeito da existência da maldade humana, uma miríade de políticos é capaz de representar os múltiplos setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**: Do homem das cavernas até a bomba atômica. 2. Ed. São Paulo: Globo, 1967.

CAIRNS, Earlie Edwin. **O cristianismo através dos séculos**: Uma história da Igreja Cristã. 3 ed. São Paulo: Vida Nova, 2008.

HERB, **Karlfriedrich**. Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 10, 2013.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Y3vNxMvtdyVt5XdWRm8W5KS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

HILL, Christopher. **O mundo de ponta-cabeça**: ideias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MARTINS, Deyse Braga. O estado natural de Thomas Hobbes e a necessidade de uma instituição política e jurídica. *In: Jus Brasil*, Teresina, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2117/o-estado-natural-de-thomas-hobbes-e-a-necessidade-de-uma-instituicao-politica-e-juridica>. Acesso em: 21 set. 2021.

MEIER, Celito. **Filosofia**: por uma inteligência da complexidade. 2 ed. Belo Horizonte: Pax, 2014.

MENDONÇA, Daniel de. O fundamento da soberania e do Direito em Thomas Hobbes. *In: Jus Brasil*, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18609/o-fundamento-da-soberania-e-do-direito-em-thomas-hobbes>. Acesso em: 21 set. 2021.

O ESTADO constitucional: do contrato social à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Revista Âmbito Jurídico*. [S. l.]: Equipe Âmbito Jurídico, 1 out. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-constitucional-do-contrato-social-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988/amp/>. Acesso em: 18 set. 2021.

WEFFORT, Francisco C. *et al.* **Os clássicos da política**. 1 ed. v. 1. São Paulo: Ática, 2011.

## AS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER JUDICIÁRIO

Lucas Sousa Alves<sup>17</sup>  
Emilly de Oliveira Rabelo<sup>18</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo tratar das funções típicas do poder judiciário, comentado brevemente sobre a divisão tripartida dos poderes como foi proposto por Montesquieu entre os séculos XVII e XVIII, e apontada por John Locke, entre os anos de 1632 a 1704; logo em seguida analisando sobre o tema sugerido.

Tem como objetivo também, dissertar sobre a implantação dos Três Poderes no Brasil, mostrando sua importância para a sociedade em modo geral, pois os mesmos, tem como função dividir o poder, fazendo com que um Estado de Direito seja mais justo equilibrado possível. Tratando principalmente sobre o Poder Judiciário, sua estrutura e funções na sociedade, mostrando também sua relevância sobre os demais Poderes e sobre a sociedade.

---

<sup>17</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucassousaalves73@gmail.com;

<sup>18</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emilly.oliverzz16@gmail.com;

<sup>19</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

É revelado também, que os problemas que podem ocorrer dentro do Judiciário afetam todo o equilíbrio dos demais poderes, fato que se ocorrido, pode deixar o Estado de Direito mais propenso a entrar em um colapso.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela

## **DESENVOLVIMENTO**

No princípio, entre os séculos XVI ao XVIII, os governos eram extremamente autoritários, sendo definidos como regimes absolutistas, pois tinham o poder concentrado nas mãos de uma única pessoa, dando-lhe total liberdade de realizar quaisquer ações para benefício próprio, mesmo que esse ato prejudicasse toda população (DIAS, 2020). No entanto, com o passar dos anos, muitos filósofos e pensadores tanto da Idade Antiga quanto da Idade Moderna contestaram essa “organização” de governo, o pensador mais famoso da Idade Antiga foi: Aristóteles, em sua obra “A Política”, e os mais conhecidos da Idade Moderna foram: John Locke, em “Segundo tratado sobre o Governo Civil” e Charles de Montesquieu, em “O espírito das leis”, sendo do próprio o modelo de tripartição melhor aceito atualmente, com o Poder Executivo, Judiciário e Legislativo (SANTANA, 2016).

A *priori*, em 1824, no Brasil, os Poderes foram divididos pela Constituição Federal tendo com base a teoria tripartite, no entanto, teoria foi alterada para proteger o Império, sendo dividida não apenas em três Poderes, mas sim em quatro. A ideia iniciada por Aristóteles na sua obra "A política" e posteriormente defendida por Locke em sua obra "Segundo tratado sobre o governo civil", foi encontrada na seguinte forma no Brasil: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador (que dava pleno poder ao Imperador para intervir nos demais poderes), com o intuito de ressignificar a Constituição Imperial, dando poder ao Imperador para interferir diretamente sobre os outros poderes, enquanto que nas demais Constituições adotaram as formulações tripartida de Montesquieu (GOUVEIA; AMARAL, s.d., p. 3). Já no 2º art. Constituição Federal de 1988, adotou-se formulação tripartida de Montesquieu, tornando o Brasil em um Estado Democrático de Direito, pois de acordo com Alexandre de Moraes (2008, p. 407), conclui:

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.(MORAES, 2008, p. 407 *apud* (GOUVEIA; AMARAL, s.d., p. 3)

As três esferas do poder foram divididas para que o estado funcione de uma forma mais justa, solidária e equilibrada, com o objetivo de frear seus governantes para evitar qualquer tipo de abuso ou tirania, de uma maneira eficiente e clara, que beneficie e aparem seus cidadãos (PARANÁ, 2019). Os

poderes possuem as seguintes funções: o Executivo tem o objetivo de governar o povo e administrar os interesses públicos; o Legislativo de acordo com a Constituição tem basicamente como dever de fiscalizar e produzir Leis o Executivo e o Judiciário distribui a justiça eliminando os conflitos intersubjetivos (que podem se relacionar para mais de um sujeito) com a imposição da lei (PARANÁ, 2019).

O Judiciário tem a função de exercer o controle jurisdicional sobre o Executivo e Legislativo, os atos administrativos e legislativos podem ser anulados por decisão judicial. Assim sendo, enquanto Poder da República, tem como seu principal objetivo administrar a lei e a justiça perante a sociedade, fazendo justiça e resolvendo futuros conflitos, através de métodos como investigação, apuração, julgamento e punição (MARTINS, 2021).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com os demais fatos demonstrados acima, deixa-se nítido que todos os poderes necessitam uns dos outros para se manter no controle ideal do Estado, mantendo a população na “linha” para evitar possíveis conflitos, cada Poder possui a sua função, no entanto o Judiciário dispõe um peso maior, já que, é ele que põem em prática aquilo que foi dito no Legislativo e no Executivo (UOL, s.d.).

Sendo assim, será a função primária (função típica) do Judiciário a aplicação e interpretação das leis, sendo que os Tribunais só farão quando forçados a resolver uma controvérsia em um caso concreto, respeitando sempre a Constituição Federale ao ordenamento jurídico. Mostra-se, portanto, de vital importância para que um Estado Democrático possa se manter equilibrado, justo e

contra quaisquer abusos de autoridade que podem ocorrer em outros poderes, equilibrando assim a balança de influência que cada poder tem perante o todo.(PARANÁ, 2019)

É válido comentar sobre os princípios fundamentais do Poder Judiciário, que são: inércia, imparcialidade, devido processo legal e definitividade (GOUVEIA; AMARAL, s.d., p. 3). A inércia, enquanto princípio, diz que a justiça só age quando acionada pela parte, ou seja, ela é inerte. A imparcialidade, por sua vez, é a equidade, pessoa que julga com neutralidade e justiça e, o devido processo legal é o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Por fim, a definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos. (GOUVEIA; AMARAL, s.d., p. 20)

Com o intuito de garantir o direito que todos os cidadãos possuem para manifestação do Judiciário, a Constituição Federal estabeleceu estruturas paralelas ao Poder Judiciário, às quais todos os cidadãos podem recorrer, como: o Ministério Público, a Defensoria Pública (para aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com os honorários de um advogado) e os advogados particulares, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB (UOL, s.d.). A estrutura do Judiciário é constituída pelos seguintes órgãos (CODJERJ, *online*):

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- I – A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; (CODJERJ, s.d., *online*)

Pode-se, assim, dizer que quaisquer falhas que ocorram na função do Judiciário, como corrupções e incompetências afetam todo o Estado, podendo gerar brechas para que os demais poderes também tenham os mesmos conflitos. Contudo, a corrupção ocorrida nesse poder, que para alguns indivíduos é visto como incorruptível e intocável é real, e pode ser encontradas em casos específicos.

Os abusos são notórios, mostrados pela imprensa brasileira e internacional. Como fica a "cabeça" daquelas pessoas simples, que veem no judiciário a esperança de se aplicar a Justiça, digo estas pessoas, porque são elas as menos favorecidas nessa sociedade capitalista[...]

Notório é o poder do sistema legal, tanto em agir contra as pessoas como também se colocar acima de contestações ou denúncias de práticas indevidas. No Sistema Judiciário são visíveis as ilegalidades processuais e sentenças que trazem revoltas. Assim, se tratando de ações criminosas de autoridades, provavelmente ocorrerão arbitrariedades, abusos e cerceamentos (CARDOZO, 2015, p.1).

Mostrando ser parcial em determinados casos, fato que, se opõe a um dos princípios fundamentais do Poder Judiciário, que foi mencionado em "Organização dos Poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988". Além disso, esse conflito pode ocasionar consequências aos demais poderes, pois mesmo sendo independentes uns dos outros, os mesmos precisam que todos funcionem de maneira ideal e harmônica, para que o Estado como um todo não entre em colapso político.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por isso, é de suma importância estabelecer, que o presente resumo, trouxe uma abordagem informativa sobre a importância dos três poderes e as funções de cada um perante a um Estado Democrático, além de tratar sobre a necessidade de sua divisão e os benefícios que a repartição dos Poderes trouxe a sociedade, como um transformar o Brasil em um Estado mais justo e equilibrado para seus habitantes, seguindo o modelo de Montesquieu, que também foi adotado por diversos países ao redor do mundo, pois se mostra como uma política pública bem estruturada e completa.

É válido mencionar, também, a importância do Judiciário sobre a manutenção da ordem e do equilíbrio dos poderes estatais, pois, já que tem como função disciplinar os demais poderes, também detém como função defender os direitos de cada cidadão, resolvendo quaisquer conflitos que possam ser praticável por alguém, através de Leis efetuadas na Legislação, com o intuito de ajudar os cidadãos de todo o país.

Sendo assim, é de interesse geral que o Judiciário mantenha-se sempre imparcial sobre quaisquer casos possíveis de ocorrer e também sobre toda e qualquer pessoa que tenha praticado algum ato Jurídico, que necessite de julgamento, para que assim, o Juiz possa julgar sempre de maneira mais transparente e justa a todos os casos praticados por qualquer indivíduo.

## REFERÊNCIAS

CARDOZO, Alexandro Ganes. A corrupção no Judiciário. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/253047905/a-corrupcao-no-judiciario>>.  
Acesso em 07 out. 2021.

DIAS, Fabiana. Sistema político predominante na Europa entre os séculos XVI e XVIII. *In: Educa Mais*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/absolutismo>>. Acesso em 07 out. 2021.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL; Sérgio Tibiriça. Organização dos Poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>>. Acesso em 07 out. 2021.

GRAN Concursos Online. **Código de organização e divisão judiciária do estado do Rio de Janeiro (CODJERJ)**. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/nfZISRciHdc%3D#:~:text=3%C2%BA%20S%C3%A3o%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Juizados%20de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e>. Acesso em: 22 set. 2021.

MARTINS, Karine. O que é o Poder Judiciário? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-poder-judiciario/>>. Acesso em 07 out. 2021.

PARANÁ (ESTADO). **Casa Civil**: Organização dos Poderes . Disponível em: <https://www.casacivil.pr.gov.br/Pagina/Organizacao-dos-Poderes>. Acesso em: 19 set. 2021.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>>. Acesso em 07 out. 2021.

UOL. Poder Judiciário: Introdução, o que é e como funciona. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poder-judiciario---introducao-o-que-e-e-como-funciona.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

## **“TRABALHADORES DO MUNDO, UNI-VOS!”: O ESTADO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO DIREITO TRABALHISTA**

Guilherme da Silveira Boechat<sup>20</sup>  
Tharcilla da Silva Custodio<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>22</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a respeito da luta de classes e os direitos adquiridos dos trabalhadores ao longo da história, que inicialmente, apresenta conceitos que levaram para a origem desses movimentos.

Em que não se visa somente às melhorias das condições de trabalho, mas também o reconhecimento do empregado como mão de obra valorizada e digna, sendo merecedores dos direitos previstos em leis que os protejam. Desse modo, faz-se mister ressaltar que as grandes transformações no processo produtivo e nas relações de trabalho se deu por meio da luta e união da classe trabalhadora.

---

<sup>20</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, guilhermesboechat04@gmail.co

<sup>21</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tharcillacustodio2014@outlook.com;

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorreram sobre o assunto em tela, tendo como método científico empregado o indutivo.

## DESENVOLVIMENTO

Os anseios por condições dignas de trabalho estão no imaginário da humanidade desde os tempos antigos, com o capitalismo sendo o agravador dessa problemática social. Segundo Frota (2020), o *modus operandi* do sistema capitalista é criar e recriar formas de aprofundar a exploração do trabalho humano, de modo que o motor acumulativo não sofra descontinuidade em seu funcionamento (FROTA, 2020, s.p). Marx e Engels foram os primeiros idealizadores de um processo que ficaria conhecido posteriormente como a luta de classes. Na visão dos autores, a sociedade capitalista se dividia em dois ramos sociais: os exploradores e os explorados, logo, os burgueses e os proletariados (FROTA, 2020, s.p).

Por conseguinte, dessa preliminar, entende-se a sociedade capitalista por meio do confronto dessas duas classes (FROTA, 2020, s.p). A Revolução Industrial foi um período de vasto desenvolvimento tecnológico, que teve início de maneira pioneira na Inglaterra, no século XVIII, e gerou grande mudança na sistematização de produção, sendo responsável pela criação de uma nova classe, os operários. Segundo Sagati (2011), o sistema feudal não conseguia mais suprir as necessidades

da economia, e com a substituição do homem pela máquina, o complexo civilizatório começou a sofrer mudanças permanentes (SAGATI, 2011, s.p).

Com a substituição da manufatura pela maquinofatura houve uma grande revolta por parte dos proletariados, já que estes tiveram sua mão de obra desvalorizada, assim, criando dois grandes movimentos, o cartismo e o ludismo. O cartismo teve como iniciativa a luta pelos direitos trabalhistas e políticos para a classe trabalhadora da Inglaterra, tendo como um dos principais requisitos o direito ao voto e a representatividade no Parlamento inglês. Já o ludismo teve como estratégia a invasão das fábricas e destruição dos maquinários, como manifesto de que os mesmos estariam roubando seus meios de renda (HENDERSON, 1979 *apud* OLIVEIRA, 2017, p.17).

Segundo Degan (2016), salário e jornada eram os principais pilares das reivindicações dos trabalhadores ingleses, reunidos em uma organização chamada *Trade Unions*. (DEGAN, 2016 *apud* FERES, *et al*, 2018, p.2). Porém, o Estado não reconhecia a legitimidade desse movimento, sendo considerados crimes com punições que previam até pena de morte pelo comportamento revolucionário. (DEGAN, 2016 *apud* FERES, *et al*, 2018, p.2).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a propagação das ideias de Marx e Engels, externa-se uma linha de pensamento conhecida como “Socialismo Científico” e “Socialismo Utópico”, no qual o primeiro prevê a melhoria da qualidade de empregos por meios de conflitos armados da classe operária, e o segundo que a revolução trabalhista aconteceria de forma pacífica, com iniciativa burguesa (CONCURSO NO BRASIL,

2018, p.1). Ademais, durante esse período reivindicador à classe exploradora, o movimento se desenvolveu por meio da comunicação com fortalecimento de seus ideais como operários. Assim os mesmos, na Inglaterra, conseguiram a consumação da lei trabalhista que passava a jornada de trabalho de dezoito horas para dez, dentre outros reconhecimentos (MARX; ENGELS, 2005, p. 22-23).

O trabalho no mundo contemporâneo tem como resultado da adesão incondicional ao ideário neoliberal a precarização, flexibilidade e fragmentação; e ainda refém, do desemprego estrutural, que possibilita o aprofundamento da exploração pela intensificação do trabalho e o barateamento de seu custo (FROTA, 2020). Segundo Silva, “é flagrante que a Revolução Industrial é causa direta do surgimento do Direito do Trabalho, que nasce com a função de proteger o trabalhador e o próprio sistema produtivo” (SILVA, 2018, p.2-3). A esse respeito Marina Bernardini declara:

No plano político o que nos levou ao surgimento do Direito do Trabalho foi a mudança do Estado Liberal para o Neoliberalismo. O primeiro pregava uma ordem econômica auto-reguladora, na qual o capitalista podia impor livremente suas obrigações sem a interferência estatal, quando uma “mão-invisível” controlaria a economia e a sociedade. Em contrapartida, o segundo prega a interferência do Estado nas questões econômico-sociais, porém com certas limitações. Logo, com o Neoliberalismo vão surgir uma onda de normas para disciplinar as relações do empregador-empregado, impondo certos limites àqueles e privilégios a estes. Visando equilibrar as diferenças (BERNARDINI, 2016, p. 1-2).

Em maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 e foi sancionada por Getúlio Vargas (DALTRO, 2015). A CLT, portanto, surgiu como uma necessidade após a criação da Justiça do Trabalho, sendo fruto de um longo processo de reivindicações de direitos de trabalhadores

organizados que suportavam péssimas condições de trabalho, que afrontavam a dignidade humana (DALTRO, 2015). A esse respeito o autor declara:

Com a aquisição a Constituição Cidadã de 1988, os trabalhadores passaram a ter à multa de 40% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, adicional de 50% ou de 100% na hora extra, adicional de  $\frac{1}{3}$  sobre o salário de férias, licença de 120 dias para gestantes e de 5 dias para os pais, jornada ininterrupta de no máximo 6 horas, seguro desemprego e autonomia para criação e funcionamento de sindicatos, Além disso, é regulamentado o aviso prévio por tempo de serviço, podendo chegar a 90 dias, de acordo com o número de anos trabalhados. Essa previsão estava na Constituição Federal de (CF/88), mas só em 2011 regulamentada (DALTRO 2015, pag.2-3).

Percebe-se que a partir das mutações históricas existências, houve uma ascensão do operário mediante ao mercado de trabalho tendo em vista as melhorias significativas presentes na vida do trabalhador. Evidencia-se, portanto, que com a predominância dos tratados internacionais de direitos humanos, uma melhor aceitação do empregado como pessoa de direitos e não somente de deveres, foi respeitada. (XAVIER, 2017, p.3-4).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o presente resumo aborda a luta pelos direitos trabalhistas no decurso da história, no qual, o autor Karl Marx aborda de forma relevante os conflitos inerentes aos aspectos sociais vigentes nos meios de produção. Logo, salienta-se a relevância do movimento trabalhista em prol dos direitos no âmbito social em que, através de manifestações democráticas no mundo mercantilizado do trabalho, a força dos proletariados garantiu um espaço mais justo para a classe

trabalhadora, que se tornou considerável para a elaboração do artigo 7º da atual Constituição.

Por conseguinte, tendo em vista o êxito obtido através da agregação dos que lutaram pelos seus direitos, vê-se então a importância de os trabalhadores se unirem a fim do reconhecimento no âmbito trabalhista.

## REFERÊNCIAS

BERNADINI, Mariana. A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. *In: Escola Judicial*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206>. Acesso em: 18 set. 2021.

CONCURSOS no Brasil. Socialismo científico e socialismo utópico. *In: Concursos no Brasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.concursosnobrasil.com.br/escola/sociologia/socialismo-cientifico-e-socialismo-utopico.html>>. Acesso em: 17 set. 2021.

DALTRO, Paulo. A Consolidação das Leis Trabalhistas e os seus 72 anos de História. *In: Jusbrasil*, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://paulogestorti.jusbrasil.com.br/artigos/185078955/a-consolidacao-das-leis-trabalhistas-e-os-seus-72-anos-de-historia>. Acesso em: 18 set. 2021.

FERES, Junia Barelli *et al.* “Trabalhadores do mundo, uni-vos!”: O Estado social e o reconhecimento dos direitos trabalhistas. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/4174/trabalhadores-mundo-uni-vos-estado-social-reconhecimento-direitos-trabalhista>. Acesso em: 20 set. 2021.

FROTA, Francisco Luciano de Azevedo. Trabalhadores do mundo, uni-vos!. *In: Justificando*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/10/01/trabalhadores-do-mundo-uni-vo/>. Acesso em: 17 set. 2021

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich . **O Manifesto Comunista**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021

OLIVEIRA, Rosane Machado de. Revolução Industrial na Inglaterra: Um Novo Cenário na Idade Moderna. *In: Núcleo do Conhecimento*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/artigo-cientifico/pdf/revolucao-industrial-na-inglaterra.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

SAGATI, Marina Ferreira. "Trabalhadores do mundo, uni-vos!". *In: Socius* , [s. l.], 2011. Disponível em: <https://sociologiadodireitounesp.blogspot.com/2011/06/trabalhadores-do-mundo-uni-vos.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

SILVA, José Felipe Rangel da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 17 set. 2021.

XAVIER, Luciana Rodrigues. A eficácia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-eficacia-dos-tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 18 set. 2021.

## DEMOCRACIA DIRETA: UMA ANÁLISE DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Isadora Cabral Furtado de Oliveira<sup>23</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância da participação popular na democracia e sua efetivação através de uma cidadania ativa, vinculada ao exercício da soberania popular, com direito vinculado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 que discorre sobre a efetividade da participação populacional.

Trata-se não somente da história da democracia, ou destacar as lutas enfrentadas pelos militantes de suas épocas para tal conquista. É a importância da continuidade e reprodução de conhecimento que discorram sobre a importância das participações conscientes e racionais na formação de um Estado que atenda às necessidades de sua nação.

---

<sup>23</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Isa2012furtado1@gmail.com;

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado no presente resumo é uma revisão bibliográfica de artigos e livros que discorriam sobre o tema apresentado por este.

## DESENVOLVIMENTO

A democracia surgiu na Grécia, em Atenas, não sendo disponível para todos, somente para homens, nascidos em Atenas, que não fossem escravos e somente nas áreas políticas de sua cidade. Com a Revolução Francesa, 1789, junto com o Iluminismo Moderno, por meio do Republicanismo, houve uma advocacia da participação política de todas as classes sociais. Apesar dessa modernidade, as mulheres ainda não estavam inclusas no direito do sufrágio, o que veio a mudar com o movimento sufragista, que teve sua primeira vitória na Nova Zelândia, em 1893 (LIMA, 2016)

A democracia foi instituída, no território brasileiro, após a Proclamação da República, em 1889, e foi interrompida em 1964 com a Ditadura Militar no Brasil, e voltou, expressa, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (VIEIRA, 2015), que foi decretada e promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A democracia se divide em: direta, participativa e representativa. A democracia direta pode já ser vista como um tipo de sistema em que os cidadãos discutem e votam diretamente as principais questões de seu interesse (VIEIRA, 2015). A democracia direta exalta a soberania popular, que, por sua vez, é a supremacia da vontade do povo, fazendo com que o Estado necessite do consentimento da população para tomar decisões (VIEIRA, 2015). A soberania tem sua definição no art. 23º do Pacto de São José da Costa Rica:

Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidade: a) a de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (OEA, 1969).

O art. 14º da CF/88 diz quais são essas formas de se exercer a soberania popular nos termos da Constituição, quais sejam: sufrágio universal (voto nas eleições regulares), plebiscito, referendo e **iniciativa popular** (Lei de iniciativa popular) (BRASIL, 1988)

Mesmo que pareça bem explícito, vale ressaltar a importância da participação popular em cada conquista democrática, e da soberania popular, visto que as mesmas, são frutos de insatisfações que levaram o povo a buscar e a lutar por mudanças, dentro da lei (LIMA, 2016). A participação do povo em movimentos de luta, é fundamental para que o seu governo, veja e permita mudanças, seja no povo, ou em sem sistema governamental. Considerando que o Estado está em constante evolução, os pensamentos de seus parlamentares e de

seus governados, projetos, políticos, contratos sociais e leis, devem estar em mudança, concomitantemente, com o mesmo. Como diria Heráclito: “O mundo é um eterno devir” (CARAVALHO, 2015)

Entretanto, mesmo diante de tais conquistas, salienta-se a dificuldade da Democracia Direta, mais precisamente, na Lei de Iniciativa Direta, pois os seus requisitos de propositura são deveras desafiadores para os cidadãos brasileiros, uma vez que há necessidade de uma consentimento de um por cento do eleitorado nacional distribuído por pelo menos cinco estados, por exemplo (RIBEIRO JUNIOR, 2005). Com isso, os cidadãos optam por escolher seus representantes, para que defendam seus interesses e necessidades de forma imparcial, somente em busca do bem social, como disse Galante (2004, p. 463), em uma expressão mediante a tal exposto: “dar com uma mão e tirar com outra”.

Afinal, essas tituladas instituições de democracia semidireta estão muito mais vinculadas ao funcionamento do Congresso Nacional ou dos legislativos estaduais do que se desejava com inserção destes na Constituição ou mesmo do que acontece em outros países. Estes institutos deveriam traduzir liberdade da sociedade em participar do processo legislativo e não complicação em expressar e definir sua necessidade, afirma Avritzer (2005).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei de Iniciativa Popular, de maneira genérica, é uma viabilização, formalizada que a Constituição diz sobre a possibilidade dos cidadãos serem os responsáveis pela propositura de um projeto de lei, onde eles, reunidos e organizados nos termos do art.61, §2º, da Constituição, podem apresentar à

Câmara dos Deputados um projeto de lei oriundo da mais legítima vontade social.  
(BRASIL, 1988)

O artigo 13 da Lei nº 9.709/1998 apresenta uma definição legal de iniciativa popular:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1998)

Sendo assim, é visível que a construção da democracia é uma via de mão dupla, com a ação direta do povo, e o a soberania destinada ao governo, baseado em seus cargos políticos, conquistados por meio de sufrágios. É visto também que o legislador, na concepção dos requisitos de propositura da Lei de Iniciativa Popular, pecou na qualificação desses dispositivos, deveras formal e legal, mas nada prático para os cidadãos. (CAVALCANTI, 2012)

É necessário que haja mais informação sobre a maneira de agir em prol da soberania que lhes é de direito para as futuras e atuais gerações para que não sejam alienados, mas que democratizem seus pensamentos, suas ações, suas ordenanças, e que não sejam o futuro, mas sim, o presente do Brasil, e que essa implementação seja através de matérias adicionais e obrigatórias nas escolas. (RIBEIRO, 2005)

Salienta-se também, a necessidade de mudança nos requisitos de proposituras, para que haja uma ação populacional maior, como a diminuição da porcentagem de assinaturas, e que as mesmas possam ser via *on-line*, assegurando todos os seus direitos reservados. (SANTANA, 2006)

O que se vê são as muralhas levantadas pelo Estado para que haja intervenção do povo em suas decisões, com o objetivo de concentrar todo o seu poder, em suas mãos. Isso se dá, pelo engano que o Estado, inteligentemente, faz, dando-lhes a sensação que seus direitos estão resguardados, mas sem lhes mostrar suas restrições. Como disse Maria Helena Diniz:

Situação criada em razão da lei, trazendo limitação do poder e das atividades estatais pelo Direito. O Estado de Direito tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais, mediante a redução dos poderes de intervenção Estatal, impondo-lhes restrições fundadas em lei (DINIZ, s.d. *apud* RANGEL, 2021, online)

Apesar de o termo ineficácia possuir conteúdo semântico intenso, não há outra solução senão o reconhecimento da iniciativa popular de lei como ineficaz para a efetivação da democracia no Brasil. Frisa-se que o parâmetro de medição da eficácia do instituto repousa na sua capacidade ou não para efetivar/concretizar, a democracia brasileira. A reconstrução histórica da formação do Estado Democrático de Direito e da incorporação do instituto pela CRFB/88 demonstram que a subutilização da iniciativa popular é fator suficiente para a constatação da sua ineficácia democrática, ante toda a carga de conquistas existentes no âmago deste mecanismo de democracia semidireta. (PERES, 2014)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo tratou da importância da prática da soberania popular, mais direcionado para a Lei de iniciativa popular, uma vez que, a intervenção popular revolucionou as leis de seu Estado, formulando a Carta Magna. Apesar

do legislador tentar incluir os cidadãos na elaboração de suas leis com base em suas necessidades, seus requisitos fazem com que os mesmos solicitem um representante que os ouçam e apliquem na prática.

Ressalta-se também o dever do Estado de cumprir à risca essas necessidades, avaliar, elaborar, aplicar e mostrar resultados na vivência de seu povo, abdicando totalmente de seus interesses pessoais, para que haja total eficácia e honestidade na conduta de seus legisladores.

Portanto, eis o dever de Estado e de sua população: a busca pela honestidade e imparcialidade na elaboração de suas leis e projetos sociais, e mais intervenção no sistema educacional para a formação eleitoral correta, e também mudanças práticas em seus requisitos de proposições, para a garantia dos direitos da iniciativa popular, prevista na Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www4.planalto.gov.br](http://www4.planalto.gov.br)>. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <[www4.planalto.gov.br](http://www4.planalto.gov.br)>. Acesso em 21 set. 2021.

CARVALHO, Maria Tereza Queiroz. Instrumentos para uma democracia direta constitucional: Lei de Iniciativa Popular, a Ação Popular e a Ação Civil Pública. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acesso de 20 set. 2021.

CAVALCANTI, Lívio Cêlho. Direito Processo Civil. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2012. Disponível em: [www.conteúdojuridico.com.br](http://www.conteúdojuridico.com.br). Acesso em 20 set. 2021.

LIMA, Gabriel Carvalho Ribeiro. A participação popular no desenvolvimento da democracia. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 10 set. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www4.planalto.gov.br](http://www4.planalto.gov.br)>. Acesso em 03 set. 2021.

Tauã Lima Verdan Rangel. **Ministração na 12 aula da Disciplina de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2021. Disponível em: [www.ead.famesc.edu.br](http://www.ead.famesc.edu.br). Acesso em 14 set. 2021.

RIBEIRO JUNIOR, Uberge. A iniciativa popular e sua relação com as iniciativas privadas do Presidente da República. *In: Revista Jurídica da Presidência*, v. 7, n. 72, 2005. Disponível em: [www.revistajuridica.presidencia.gov.br](http://www.revistajuridica.presidencia.gov.br). Acesso em 07 set. 2021.

SANTANA, Ana Lucia. Projeto de Lei de Iniciativa Popular. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: [www.infoescola.com](http://www.infoescola.com). Acesso em 19 set. 2021.

VIEIRA, Paulo Capra. **Mecanismo de democracia direta no Brasil**. São Paulo, Atlas, 2015.

## O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Jalline Petronilia Teixeira Dutra<sup>25</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>26</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conteúdo que será abordado apresenta a origem do Estado, ou seja, a sociedade que o constrói e seus traços, além da sua participação política onde ocorre a determinação das normas para o povo. Entretanto, o Estado democrático do direito assume uma responsabilidade de assegurar que os direitos humanos sejam respeitados, tendo como característica a separação dos direitos estatais para que isso seja realizado.

Seguindo a temática, o conteúdo abaixo também explica brevemente os princípios do estado democrático do direito, informando seus papéis e determinadas funções. Do mesmo modo, a tripartição dos poderes, demonstrando seu “nascimento”, compromissos e finalidades diante ao sistema político.

---

<sup>25</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: jallidutra14@gmail.com

<sup>26</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente trabalho consiste em uma análise sobre o sistema de freios e contrapesos na ordem constitucional brasileira foi utilizado artigos científicos.

## DESENVOLVIMENTO

Para que um Estado seja considerado um Estado é necessário que tenha várias pessoas, e assim formando uma sociedade, pois uma sociedade nada mais é que indivíduos de diferentes personalidades e características buscando por uma determinada meta. Assim, de acordo com Bof (2018, *online*), “o Estado nada mais é do que uma sociedade constituída por um grupo de indivíduos organizados, como: os grupos familiares, profissionais, educativos, políticos, religiosos, que buscam objetivos em comum”. Em complemento, Bof (2018, *online*), ainda, prossegue no sentido que: “esses objetivos podem ser caracterizados por ações realizadas pelas pessoas com finalidades em comum, um exemplo seria o desejo de alcançar metas ou desenvolver-se melhor no trabalho.”.

Desta forma, o Estado é reconhecido por sua política, quando impõe leis/normas e, segundo Bof (2018, *online*), “o Estado se apresenta como uma organização denominada sociedade política. Nessa sociedade, existem normas jurídicas escritas (Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor, etc.)”, que em base de ordenamento constante de autoridade vão atrás de um bem estar para o povo, Bof (2018, *online*) expõe, ainda, que há “uma hierarquia entre os governantes e governados, todos sujeitos a buscar

o bem público, sendo exemplos a saúde, educação, justiça e defesa nacional.”. E, assim, segue por um elemento onde direciona o Estado, pois a sociedade é dominada por eles, com suas ordens legais, conforme Hamze (s.d, online) “O Governo Soberano é o componente que conduz o Estado, que detém e exerce o poder absoluto emanado do povo. O povo é o componente humano, submetido juridicamente ao Estado”.

O Estado Democrático Brasileiro, de acordo com Galaca (2015, *online*), “baseia-se no princípio da soberania popular, pelo qual o povo é titular do poder constituinte, é o ente que legitima todo o poder político.” Ainda comenta o autor que o Estado democrático de Direito reúne os princípios do Estado democrático e do Estado de Direito, revelando um conceito novo. (GALACA, 2015). Similarmente, Silveira expõe que:

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que a **soberania popular** é fundamental. Além disso, é marcado pela **separação dos poderes estatais**, a fim de que o legislativo, executivo e judiciário não se desarmonizem e comprometam a soberania popular. (SILVEIRA, 2019, *online*)

Na mesma perspectiva, Santos (2011, *online*) ressalva que “o Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos.” Loewestein, citado por Silva, também expõe sobre o conceito de “Estado democrático”:

[...] la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones

efectivas por meio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder. (LOEWESTEIN, 1976, p. 149 *apud* SILVA, 2005, p. 225)

Em tom de complemento, Silveira (2019, *online*) expõe que “resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”. Os princípios são como base para o ordenamento jurídico e, assim, de acordo com Santos (2015, *online*), “são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento”. Ainda sobre o mesmo conceito, Reale (s.d.), citado por Castro (2012, *online*), aponta que:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, s.d. *apud* CASTRO, 2012, *online*)

Similarmente, Pantoja (2021, *online*) “Os princípios gerais do direito são orientações macro ou guia teórico norteador da política e da prática jurídica. São compostos de subjetividade e de conteúdo valorativo de característica genérica.” O princípio da segurança jurídica consiste na confiabilidade do cidadão frente ao ordenamento jurídico. Assim, de acordo com Di Pietro (2019, *online*), “o princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações

jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima”.

José Afonso da Silva aponta:

[...] a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, 2006, p.133 *apud* DI PIETRO, 2019, *online*)

De tal forma, o princípio da segurança jurídica é considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico e, de acordo com Patriota (2017, *online*) “também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo.” O princípio da igualdade consiste em antecipar os direitos da lei incluindo a igualdade, e sendo assim, ocultando as diferenças. De acordo com Barreto, que expõe:

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. (BARRETO, 2010, *online*)

Já o princípio da separação de poderes teve um grande papel, ou seja, foi essencial; esse princípio ele ficou conhecido por Sistema de freios e contrapesos. Segundo Leite

O princípio da separação de poderes (também conhecida como sistema de freios e contrapesos) assume papel central desde a origem do constitucionalismo (que foi o movimento de defesa dos direitos humanos fundamentais contra o poder do próprio Estado), tendo sido erigido à condição de elemento essencial e determinante da própria Constituição (LEITE, 2019, *online*).

Em tom de complemento, Cysne expõe que (s.d., *online*) que “o **princípio da separação de poderes** é um modelo político que visa à melhor governança de um Estado pela fragmentação do seu poder em órgãos distintos e independentes, cada qual especializado em um aspecto ou área de governo. Portanto, Aristóteles (um grande filósofo), produziu uma obra em que mostra a sua divisão de poderes. Contudo, John Locke o autor original da doutrina, com sua obra (*Two Treatises Of Government*) que fez com que a separação das funções fossem determinadas, e assim, intencionou em dois, sendo legislativo e executivo. De acordo com Leite:

O primeiro filósofo a elaborar a divisão dos poderes do Estado foi Aristóteles na Grécia Antiga, em sua obra “A política”, com função deliberante, executiva e jurisdicional. Contudo, quem realmente é autor original da doutrina separacionista é John Locke, em sua obra “Two Treatises Of Government” (Segundo Tratado sobre o Governo), surgida em 1690, que fez definir a separação das funções estatais, propondo uma separação dual: Legislativo (responsável de fazer as leis) e Executivo (com o dever de executá-las). (LEITE, 2019, *online*)

Locke e suas obras tiveram um papel onde influenciou Montesquieu com seu tratado, e isso fez com que ele apresentasse sua sugestão de divisão, sendo em três partes (Legislativo, Executivo e Judiciário), e como base de cada uma delas a “independência”. Segundo Leite (2019, *online*) “Montesquieu escreveu o

clássico tratado "*L'Esprit des lois*" (O Espírito das Leis, 1748), propondo uma divisão do poder em três, com autonomia como característica principal de cada um deles". O princípio da legalidade, por sua vez, consiste em ser o princípio o qual supõe que não pode ser crime se não há lei definindo isso, seu conceito foi fundamental juntamente com a frase que diversas vezes é dita para acadêmicos de Direito. De acordo com Santiago:

**Princípio da legalidade** é o nome dado a um conceito empregado tanto no direito nacional como estrangeiro e que serve para nortear a composição de uma série de leis e dispositivos em todas as áreas da matéria. De modo bem simples e direto, este princípio estabelece que não há crime, tampouco pena, sem prévia definição legal. O conceito se tornou uma máxima fundamental no pensamento jurídico europeu continental através da célebre frase latina, repetida à exaustão nas faculdades de direito: "*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*". Esta é a definição consagrada do princípio da legalidade dada por Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, e que faz parte do Código Penal da Baviera de 1813. (SANTIAGO, s.d., *online*)

Similarmente, D'Urso (2019, *online*) afirma que "o princípio da legalidade consiste no fato de que alguém só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei.". Esse mesmo princípio acabou obtendo um papel que o definiu como uma proteção à sociedade, para que se sintam seguros. Segundo D'Urso (2019, *online*), "o princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão".

Também, possui o princípio da justiça social, que busca resolver questões que envolvem desigualdade, algo que surge muito pelas diferenças. Neste sentido,

John Rawls, com seus estudos, compreendeu e definiu três pontos em que pode ocorrer de neutralidade. Isso, segundo Rodrigues (2017, online) expõe:

Entende-se que o conceito de justiça social está relacionado às desigualdades sociais e às ações voltadas para a resolução desse problema. Com isso, a justiça social consiste no compromisso do Estado e instituições não governamentais em buscar mecanismos para compensar as desigualdades sociais geradas pelo mercado e pelas diferenças sociais. Um dos pensadores que melhor definiu e delineou os principais elementos para alcançar esse princípio foi John Rawls. Nos seus estudos teóricos sobre a temática, esse autor estabeleceu três pontos para alcançar um princípio de equidade. (RODRIGUES, 2017, *online*)

Na mesma perspectiva, Oliveira relata que:

[...] justiça social parte do princípio de que todos os indivíduos de uma sociedade têm direitos e deveres iguais em todos os aspectos da vida social. Isso quer dizer que todos os direitos básicos, como a saúde, educação, justiça, trabalho e manifestação cultural, devem ser garantidos a todos. (s.d, *online*).

O princípio do sistema de direitos fundamentais é um princípio de suma importância, pois consiste em assegurar os direitos humanos e, de acordo com Silva (2018, *online*), "muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, preexistentes ao ordenamento jurídico, posto que decorrem da própria natureza do homem.". Portanto, com seus objetivos, acabou recebendo novas maneiras de ser chamado e, segundo Oliveira (2018, *online*), "são várias as expressões usadas para nomeá-los: Direitos do Homem, Direitos Naturais, Direitos Individuais, Direitos Humanos, liberdades

fundamentais etc.". Em continuidade, Oliveira (2018, online) expõe que "tais direitos são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária".

Logo, fica notável o princípio democrático, ou seja, da democracia, é como uma base para os demais princípios, sem ele, o que seria das escolhas da sociedade? E também de pura significância ao direito eleitoral. De acordo com Magalhães, expõe que:

**O princípio da democracia** é de importância e relevância ímpar ao direito eleitoral, posto que a condição essencial do Estado democrático de direito que constitui nossa nação, é a participação da população no governo. Tal **princípio**, é a valia mais preciosa do seio social democrático. É este que sustenta e dá vazão a todos os demais **princípios** conhecidos e sobrelevados no conceito de sociedade em que o Brasil está inserido. Não há liberdade sem **democracia**, igualdade sem **democracia**, isonomia sem **democracia**. (MAGALHAES, 2020, *online*)

Breve, o princípio da constitucionalidade, que se embasa de acordo com o efeito do gerenciamento preventivo e do conflito, efetuando assim a compreensão do "nascer" da espécie normativa. Ademais, segundo Oliveira Filho (2013, *online*) "o Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição".

Desse modo, se envolve argumentativamente com as moderações; e a constitucionalidade além de ter estabelecido o Estado do Direito, ela também acaba regulando. De acordo com Assis Neto, que expõe:

O Princípio da Constitucionalidade relaciona-se, dialeticamente, com o controle de constitucionalidade, haja vista que os arrolados elementos são condição não só *sine qua non* como também *per quam* para o nascimento e a conservação do Estado Social e Democrático de Direito como paradigma dominante. De tal guisa, apercebe-se que o Estado de Direito não é só instituído por uma Constituição, mas ainda regulado por ela. (ASSIS NETO, 2010, *online*)

É de suma fundamentação a temática do controle de constitucionalidade, conforme Parente (2016, *online*) “O Controle de Constitucionalidade é um dos principais temas do Direito Constitucional da atualidade.”. Em tom de complemento, Parente (2016, *online*) expõe que “atualmente, ressalvada algumas exceções, a regra é que cada Estado promulgue uma Carta com as premissas fundamentais que irão direcionar todo o funcionamento estatal.”.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

John Locke propôs, em sua teoria em relação à tripartição de poderes, segundo Alves (2004, *online*) “A Teoria da Tripartição dos Poderes do Estado não é criação de Montesquieu. John Locke, filósofo liberal inglês, cerca de um século antes de Montesquieu já tinha formulado, ainda que implicitamente, a teoria em questão.”, Portanto, foi concludente o mérito ao Montesquieu, por deixá-la abrangente e, neste sentido, expõe Alves (2004, *online*) que “entretanto, cabe a Montesquieu o inegável mérito de colocá-la num quadro mais amplo.”.

Montesquieu propôs a teoria da tripartição de poderes na obra "O espírito das Leis", conforme Lucena:

A teoria da tripartição dos poderes em uma República foi proposta pelo francês Charles-Louis de Secondat, conhecido como Barão de Montesquieu, em sua obra "O Espírito das Leis", em 1748; a teoria de Montesquieu tinha como fundamentação o antigo regime, prossegue Lucena (2020, *online*) "A base de sua teoria se baseava em uma crítica ao chamado "antigo regime (LUCENA, 2020,*online*)

É de suma importância a tripartição de poderes, pois é alicerçadora para o povo, visto que ela determina e influencia nos investimentos e etc., tendo autoridade com seus poderes, em concordância com Lucena, que expõe:

A tripartição dos poderes é, e sempre será, a base fundamental que todas as sociedades democráticas precisam ter para que se estabeleça qualquer tipo de atividade econômica ou de projeto de investimento, pois são os poderes da República que garantem os direitos de propriedade e o cumprimento dos contratos. (LUCENA, 2020, *online*).

A tripartição de poderes faz com que tenha a divisão de deveres e, sendo assim, tenha organização das partes que os setores ficaram responsáveis. Aliás, segundo Bunde (2021, *online*) aponta "a tripartição dos poderes corresponde à forma de separação das funções dos setores dentro do ambiente político. Dessa forma, organiza-se cada setor a ser responsável por uma dada função específica.". Em sua proposta, o filósofo Montesquieu esclarece que a tripartição desse modo impede que possua um poder de um só núcleo, em harmonia com Bunde:

Nesta ponderação proposta, Montesquieu explica a tripartição dos poderes como forma de evitar um poder unitário e central. Segundo ele, uma única pessoa não pode ter a tarefa de julgar, legislar e administrar um Estado. (BUNDE, 2021, *online*)

Os poderes, que são separados em Executivo, Legislativo e Judiciário têm funções a qual estabelecem balanceamento na comunidade, com a sua influência. Assim, de acordo com Nascimento (2017, *online*), “Entende-se o termo freios e contrapesos quando advém influência recíproca das funções e nos exercícios delas, seja executiva, legislativa e/ou judiciária em um Estado, para que possa haver o necessário equilíbrio na sociedade.”

Denominado em três poderes e conseqüentemente com seus determinados deveres, que inclui a participação deles no sistema, eles acabam sendo uma maioria nos ocidentais, e isso insere o Brasil também. Assim, conforme FIA (2020, *online*) “Os três poderes são: Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um com as suas respectivas funções, fazem parte da estrutura político administrativa de boa parte dos estados ocidentais contemporâneos, o que inclui o Brasil.”

As finalidades são distribuídas e, desse modo, é notável que o Poder Legislativo tem como seu dever elaborar e fazer suas alterações do Ordenamento, e isso deve obter a obediência de todos, e desse modo supervisionar o poder executivo, expõe Eduarda:

Poder Legislativo: é o órgão responsável pela criação e modificação do Ordenamento Jurídico, que deve ser respeitado não só pelos indivíduos, mas também pelos órgãos estatais, além de ser responsável por fiscalizar o executivo (através do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais), aprovando o orçamento anual. (EDUARDA, 2020, *online*)

Ademais, tem o Poder Executivo, cuja função é sob a administração pública, ou seja, do Estado. Em conformidade com Eduarda (2020, *online*), “Poder Executivo: é o órgão responsável pela administração da Coisa Pública em cumprimento ao estabelecido pelas leis através de atos administrativos.” De modo

final, o poder judiciário, é aquele cujo compromisso é empregar a Lei em situações que provocam o controverso, e logo adquirindo justiça. Ademais, de acordo com Eduarda (2020, *online*), "Poder Judiciário: é o órgão responsável pela aplicação da Lei ao caso controvertido buscando a distribuição da justiça."

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando conhecimento de todos os assuntos abordados, não é difícil presumir a importância da sociedade para o Estado, pois sem o povo não existe a formação do mesmo, por isso o Estado democrático do direito consiste em ter compromisso com os direitos humanos para que evite conflitos e tenha harmonia uns com os outros, além do mais as normas são criadas pela própria sociedade, e para eles mesmos. Portanto, os princípios vieram, e respectivamente seus papéis no sistema jurídico, tendo importância com suas características individuais que visam ter uma moderação na governança, gerando controle.

E de acordo com tudo que foi lido, é notável a influência de dois grandes filósofos que tiveram a brilhante idéia de estruturar a tripartição de poderes, tendo em conta que a que foi definida foi a do autor e filósofo Montesquieu, mesmo John Locke tendo feito o primeiro desenvolvimento. As tripartições além da sua independência, ela traz um determinado limite nos poderes, e assim, tentando o possível para que a sociedade seja mais participativa nas decisões, e também fornecendo uma organização nos setores, já que cada um possui a sua responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Magalhaes. **O princípio da democracia**. Disponível em: <<https://edisonmagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/883469547/o-principio-da-democracia>>. Acesso em 08 set. 2021.

ALVES, Ricardo Luiz. Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5484/montesquieu-e-a-teoria-da-triparticao-dos-poderes>>. Acesso em 16 set. 2021.

ASSIS NETO, Nilson Dias de Assis. Princípio da constitucionalidade: o processo de desenvolvimento histórico do constitucionalismo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2010. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-constitucionalidade-o-processo-de-desenvolvimento-historico-do-constitucionalismo/>>. Acesso em 16 set. 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em 07 set. 2021.

BOF, Milena Dartora. **O que é Estado?** Entenda a constituição da sociedade política. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>>. Acesso em 09 set. 2021.

BUNDE, Mateus. **Tripartição dos Poderes**. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/geografia/triparticao-dos-poderes>>. Acesso em 16 set. 2021.

CASTRO, Carem Barbosa. Teoria geral dos princípios. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 104, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

CYSNE, Diogo. **Princípio da separação de poderes**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/principio-da-separacao-de-poderes/>>. Acesso em 07 set. 2021.

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola. Princípio da legalidade, o escudo do cidadão. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>>. Acesso em 07 set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 06 set. 2021.

EDUARDA, Maria. Separação dos poderes: a tripartição do poder do estado a organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/separacao-dos-poderes-a-triparticao-do-poder-do-estado-a-organizacao-dos-poderes-e-suas-funcoes-tipicas-e-atipicas/amp/>>. Acesso em 20 set. 2021.

FIA (Fundação Instituto de Administração). **Os Três Poderes**: o que são, importância e funções. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/os-tres-poderes/>>. Acesso em 16 set. 2021.

GALACA, Lucas. **O estado democrático de direito a luz da constituição federal**. Disponível em: <<https://lucascalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em 6 set. 2021.

HAMZE, Amélia. **O estado brasileiro**. Disponível em: <<https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/o-estado-brasileiro.htm>> Acesso em 09 set. 2021.

LEITE, Victor. **Princípio das separações de poderes**. Disponível em: <<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/751623097/principio-da-separacao-dos-poderes>>. Acesso em 07 set. 2021.

LUCENA, Igor Macedo. **A tripartição de poderes e suas origens**. Disponível em: <<https://www.focus.jor.br/a-tripartic%CC%A7a%CC%83o-dos-poderes-e-suas-origens-por-igor-lucena/>>. Acesso em 16 set. 2021.

NASCIMENTO, Renato. **Organização dos poderes**. Disponível em:  
<<https://renatonasci.jusbrasil.com.br/artigos/466490825/organizacao-dos-poderes>>.  
Acesso em 16 set. 2021.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel B. G de. **Comentários sobre as ações de constitucionalidade no STF da Lei Nº 9868/98**. Disponível em  
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8036/Comentarios-sobre-as-acoes-de-constitucionalidade-no-STF-da-Lei-no-9868-98>>. Acesso em 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Lucas. **Justiça social**. Disponível em:  
<<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>>. Acesso em 08 set. 2021.

PANTOJA, Othon. **Os 3 mais importantes princípios gerais do direito**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principios-gerais-do-direito/>>.  
Acesso em 06 set. 2021.

PARENTE, José Miguel Lima. Controle da constitucionalidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/49319/controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em 20 set. 2021.

PATRIOTA, Caio Cesar Soares Ribeiro. O princípio da segurança jurídica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56111/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 06 set. 2021.

RODRIGUES, Mailson. **Justiça social: conceito e importância**. Disponível em:  
<<https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/>>. Acesso em 07 set. 2021.

SANTIAGO, Emerson. **Princípio da legalidade**. Disponível em:  
<<https://www.infoescola.com/direito/principio-da-legalidade/>>. Acesso em 07 set. 2021.

SANTOS, Adairson Alves. O Estado Democrático de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 6 set. 2021.

SANTOS, Frederico Fernandes. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>>. Acesso em: 6 set. 2021.

SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, jul.-set. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf)> Acesso em 6 set. 2021.

SILVA, Larissa. Princípios constitucionais fundamentais e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67310/principios-constitucionais-fundamentais-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 08 set. 2021

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>> Acesso em 6 set. 2021.

## A TEORIA DO DIREITO DIVINO DO REI: UMA ANÁLISE DA TEORIA DE BOSSUET

Leidiane Mareli da Silva<sup>27</sup>  
Marianna Maria Rezende de Almeida<sup>28</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como escopo principal abordar a Teoria do Direito divino do Rei em uma perspectiva voltada para Bossuet, como também os Estados Absolutistas e sua discrepância com o modelo de política dos feudos. Seguidamente, trata-se não somente da crise do Feudalismo, mas também da ascensão da classe burguesa na Idade Moderna, que influenciou diretamente no enfraquecimento do monopólio de poder que a Igreja Católica possuía.

Assim, com as Teorias Racionalistas entrando em destaque, a ideia de um Estado laico e sem vinculação com a Igreja Católica ganha força nesse período da história. Discorreu-se também, sobre a política expansionista de Luís XIV e como ela estava pondo em risco o absolutismo francês. Logo, foi a necessidade da época que levou os Estados a se adaptarem a esse novo modelo de política que era o Absolutismo

---

<sup>27</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leidianenarutao@gmail.com;

<sup>28</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mari\_rezendealmeida@hotmail.com

<sup>29</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para esse trabalho, foram métodos filológicos de leitura e fichamento de artigos científicos, sites e obras literárias que discorriam sobre a temática apresentada.

## DESENVOLVIMENTO

Em um contexto histórico, as sociedades europeias, nos séculos XIV e XV, presenciaram e foram afetadas por uma grande crise, após o último período da idade média, ou seja, o fim dos feudos e desse modelo de política. Nesse ínterim, o feudalismo foi marcado pela fragmentação dos poderes que se concentravam nas mãos dos senhores feudais, que obtinha terras e em troca de moradia e seguranças, ofereciam a mão de obra servil como moeda de troca para viver em suas terras (ANDRADE; FERLA, 2007). Como bem discorre Hilário Franco Júnior, em sua obra literária “O Feudalismo”:

Colocava-se, então, a questão da mão-de-obra rural, que foi solucionada por um regime de tripla origem, que atendia ao interesse dos proprietários em ter mais trabalhadores, ao interesse do Estado em garantir suas rendas fiscais e ao interesse dos mais humildes por segurança e estabilidade. (FRANCO JÚNIOR, 2003, p. 11).

No entanto, como já supracitado, o feudalismo entra em crise e isso ocorre devido a ascensão de um novo núcleo de pessoas, os burgos que consistia em novo local de comércio fora dos feudos, que, por sua vez, eram compostos por comerciantes, banqueiros e manufactureiros, que efetuavam suas vendas sem ter

que pagar impostos de suas instalações para os senhores feudais, renascendo assim o comércio nas sociedades europeias e findando o feudalismo (ANDERSON, 1995). Logo, esse acontecimento deu início a um importante período da história, o período absolutista.

O advento dos Estados modernos, com ênfase no absolutismo monárquico, se iniciou com o Racionalismo de René Descartes, pois, ele afirmava que o mundo já não poderia ser explicado por uma base religiosa, diferindo-se da Idade Média que tinha a Igreja como monopólio de poder total (ALBERGARIA, 2012). Ademais, a Igreja Católica pregava a teoria geocêntrica e afirmava que a terra era o centro do universo, no entanto, a ciência estava ganhando força nesse período e concluindo que a Igreja estava errada, assim o monopólio do poder católico vem a ser enfraquecido.

Assim, Descartes confirma a autoridade da razão em vez da autoridade eclesiástica. Logo, no período em que o Absolutismo se acende, o conceito de Estado laico ganha força defendido por Hugo Grotius em sua obra “O direito da guerra e da paz” (ALBERGARIA, 2012). Logo, como bem traz Hugo Grotius em sua obra já supracitada:

A sua posição do ponto de vista das ortodoxias religiosas – não era, no entanto, confortável. Pois, ao contrário do que era defendido por muitos filósofos ou juristas, tanto do lado católico, como do lado protestante, distinguia rigorosamente entre direito natural e direito divino positivo. Ou seja, entre estes princípios que decorrem de uma observação laicizada do homem e do seu mundo e os princípios da verdade revelada. Não é que Grócio não reconhecesse um valor vinculativo aos mandamentos de Deus (i.e., ao direito divino positivo), aceites no seio de uma específica comunidade religiosa, estando até disposto a conceder que eles poderiam ser impostos aos membros de tal comunidade, como fator e conservação de paz pública; porém atribuía-lhes um valor

local (embora cogente e positivo). Ao invés, o direito natural, era positivo de outra forma: não como produto de uma vontade, mas como imanente à ordem das coisas, aos equilíbrios universalmente observados (GROTIUS, 2004, p.21).

As monarquias absolutistas começaram a surgir durante o século XVI em todo ocidente, tendo como epicentro as monarquias francesas, espanholas e inglesas, efetuando, assim, uma centralização do poder nas mãos do monarca (ANDERSON, 1995). A Europa moderna foi marcada por esse novo modelo político, o absolutismo. Aludido modelo, tinha como principal intuito a centralização no poder de apenas uma pessoa, diferentemente de como era na Idade Média, devido à fragmentação do poder em prol dos senhores feudais. Como bem traz Anderson, em seu livro “Linhagens do Estado Absolutista”,

A sua solução correta é, na verdade, vital para a compreensão da passagem do feudalismo para o capitalismo na Europa, e dos sistemas políticos que a diferenciam. As monarquias absolutas introduziram os exércitos regulares, uma burocracia permanente, o sistema tributário nacional, a codificação do direito e os primórdios de um mercado unificado. (ANDERSON, 1995, p.17).

O absolutismo consistia em um regime político muito popular na Europa que tinha como o seu principal intuito defender a soberania do rei sobre todo o Estado. Nesse diapasão, na Idade Média, o poder dos reis eram muitos dispersos devido aos feudos, pois, cada senhor feudal podia governar seus territórios da forma que lhe era preferível. Todavia, o absolutismo surgiu para unificar o poder em apenas um ser que representasse todo território, ou seja, os reis e também a burguesia viram a necessidade de criar uma padronização de moeda e de vários impostos que se diferenciavam de territórios para território por causa dos feudos,

e assim com essas medidas adotadas o poder unificado ganharia força (SILVA, 2020, *online*).

É válido, ainda, ressaltar que o Estado-Nação absolutista defendido por pensadores conhecidos da história, era um Estado totalmente racionalizado e desvinculado com a igreja católica, de modo que para eles um Estado forte era o que os governantes e reis tivessem mais poder do que o papado e que agissem de acordo com a razão e não uma vontade. Dentre esses nomes, se destacam os pensadores Nicolau Maquiavel, o jurista Jean Bodin, Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Jacques Bossuet. Nesse diapasão, vale salientar que todos esses pensadores se apoiavam em teorias e em perspectivas de um bom governo de forma distintas, em ênfase Jean Bodin e Jacques Bossuet compartilhavam do mesmo ponto de vista, em que os reis eram reis por vontade divina, a aludida Teoria do Direito Divino dos Reis (ALBERGARIA, 2012).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Jacques Bossuet foi um reconhecido bispo e teólogo francês de grande notabilidade que, devido aos seus preceitos e posicionamentos, impactou o governo francês com a teoria chamada “Teoria dos Direitos Divinos dos Deuses”. Aludida teoria, criada pelo jurista Jean Bodin e na mesma linha de raciocínio estava Jacques Bossuet. Nesse ínterim, a teoria supradita ganhou força em uma possível crise do absolutismo que rodeava todo território da França, no ano de 1701 (OLIVEIRA, 2011).

Bossuet foi um grande defensor do absolutismo francês e da centralização do poder nas mãos de um só indivíduo que, no caso, eram os Reis. Desta forma,

devido a esse grande desejo de defender o governo francês tornou-se o conselheiro espiritual do Rei da época, o Rei Luís XIV, reconhecido por muitos através da alcunha “Rei sol” (*LeRoi-Soleil*), (SILVA, 2020, *online*), que tinha como modelo de governo a política belicosa, abominada por Bossuet (OLIVEIRA, 2011).

Logo, para tentar frear um pouco dessa política que estava afetando diretamente o absolutismo francês, Bossuet discorre livros e obras que esclarecem para todos os malefícios de uma política expansionista e violenta, nasceu, assim, a *Politique*, recurso literário criado para alertar os governantes e, principalmente, Luís XIV que príncipes ambiciosos e conquistadores eram castigados por Deus (OLIVEIRA, 2011). Nesse diapasão, no final do século XVII, o que mais incomodava Bossuet era a política expansionista e conquistadora de Luís XIV, que tinha como epicentro as guerras incessantes entre territórios vizinhos para simplesmente fomentar o seu desejo de glória (OLIVEIRA, 2011). Como bem traz Bossuet, no livro nono da *Politique*, em seu artigo II, o seguinte posicionamento sobre esse modo de política:

Não há nada de mais agradável que esta glória militar: ela decide frequentemente de um único golpe as coisas humanas, e parece possuir uma espécie de onipotência, para forçar os acontecimentos: é porque ela tenta fortemente os reis da terra. Mas, se verá o quanto ela é vã (BOSSUET, 1701 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 2).

Bossuet tinha sua teoria voltada a um sentido teológico e a uma política religiosa. No entanto, antes de emergir essa teoria, outro teórico famoso tentou explicar o modo correto em que os príncipes e reis deveriam governar. Deste modo, conhecido como Nicolau Maquiavel, escreveu uma obra chamada “O príncipe”, em que esmiuçou com maestria o que para ele era a forma correta que

os príncipes deveriam governar, construindo uma imagem de um rei cruel, violento, que tinha a força e a guerra como artifícios indispensáveis para se tornar um bom governante, visto que o escopo final dos príncipes segundo Maquiavel, era a glória (OLIVEIRA, 2011). Ademais, como retrata Maquiavel, no livro “O príncipe”,

Deve, pois, um príncipe não ter outro objetivo nem outro pensamento, nem tomar qualquer outra coisa por fazer, se não a guerra e a sua organização e disciplina, pois é essa a única arte que compete a quem comanda. E é ela de tanta virtude, que não só mantém aqueles que nasceram príncipes, como também muitas vezes faz os homens de condição privada subirem àquele posto; (MAQUIAVEL, 2005, p.86).

Outrossim, como já referenciada a Teoria do Direito divino dos Reis, vale salientar a teoria ministerial do poder que também fazia parte dos pensamentos de Bossuet. Neste plano, essa teoria era voltada à concepção cristã, também chamada de sagração a cerimônia religiosa na qual era consagrado um rei por força da unção litúrgica, assim, a partir desse momento o rei era considerado como representante e imagem de Deus na terra. Deste modo, todo o poder dos reis se originava a partir de Deus, assim, os reis deviam se submeter a ele, pois, Deus era a autoridade maior (OLIVEIRA, 2011).

Conforme pensava Bossuet, a principal virtude de um rei era a humildade, de modo que não devia ocorrer o enaltecimento de seus próprios feitos. Toda via, a característica principal de um conquistador ambicioso era atrelar os seus ganhos e vitórias a si mesmo, assim esquecendo-se de reconhecer Deus como o único provedor do poder que deixou que isso ocorresse. Deste modo, Bossuet advertia esse comportamento e afirmava que o correto é que ao alcançar a glória em prol da

defesa de seu reino o reconhecimento de Deus era indispensável, pois, ele era a origem de tudo. Nesse ínterim, referindo-se ao governo de Luís XIV, como já supracitado, o Rei Sol acreditava nisso, porém, deixava em esquecimento quando comemorava suas vitórias (OLIVEIRA, 2007).

Em síntese, o príncipe de Bossuet era o reflexo de Deus na terra, suas atitudes e preceitos advinham de Deus, pois, tinham o livre acesso para praticar o bem sob seus súditos, mas devido a sua ligação com o ser divino era embargado de praticar o mal contra outrem (LOPES, 2010). Ademais, Bossuet procura em suas obras e no apogeu da Teoria Divina dos Reis, alertar e trazer lições aos príncipes do século XIV, em especial ao Rei Luís XIV, e fez isso se apoiando ao Antigo testamento e em episódios bíblicos e enfatizando que um príncipe ambicioso e conquistador era abominado por Deus e seria por ele castigado arduamente (OLIVEIRA, 2007).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo visou a compreender a Teoria do Direito Divino do Rei nos Estados Absolutistas, à vista da perspectiva de Bossuet. Neste contexto, a aludida teoria tratou-se de um pensamento político de ampla ambiência em que os Estados não eram vinculados totalmente com a Igreja, pois, ela tinha perdido a sua força com as Teorias Racionalistas defendida por diversos filósofos dentre eles René Descartes abordado no presente resumo. Assim, os Estados agiam de acordo com a razão e não com a vontade.

Cumprе salientar, também, que o direito divino foi reproduzido de forma social e historicamente foi se tornando doutrina a partir de uma cadeia de eventos.

Foi posta à mercê para satisfazer as vontades positivas, prestando uma grande contribuição para um dos fatos mais importantes do processo histórico do Ocidente: a centralização e consolidação dos Estados Modernos.

Contudo, o considerável papel do direito divino pode ser também apreciado de outra forma. Amplificou-se o poder e a autoridade secular a uma altura até então desconhecida porque, de maneira mais convincente, inverteu os elementos da questão, conseguindo cimentar suas pretensões de soberania sobre um substrato tão teológico quanto seu clássico opositor. Em se tratando de expressão de necessidades históricas, a doutrina do direito divino foi tão filha de seu tempo quanto qualquer outra.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. A construção histórica dos Estados modernos (absolutistas) no mundo ocidental. *In: Meritum*, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2002. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1201>. Acesso em 22 set. 2021.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado absolutista**. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense S. A. 1995.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **O Feudalismo**. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S. A., 2003.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da paz**. v. 1. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí. 2004.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. [S.l.]: Edição Ridendo Castigat Moraes. 2005.

OLIVEIRA, Maria Izabel Barboza de Moraes. Bossuet e as Guerras de Conquista de Luís XIV. *In: Fênix - Revista de História e Estudos Culturais(NEHAC/UFU e Rede*

de Pesquisa em História e Culturas no Mundo Contemporâneo), São Luís, v. 8, n. 2, 2011. Disponível em:  
<https://revistafenix.emnuven.com.br/revistafenix/article/view/319>. Acesso em 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Maria Izabel Barboza de Moraes. Bossuet: Poder Divino e Poder político. *In: Revista Varia Scientia*, São Luís, v. 6, n. 12, p. 51-68. 2007. Disponível em: <https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/docente/producao.jsf?siape=1753658>. Acesso em 22 set. 2021.

SILVA, Daniel Neves. O que é absolutismo? *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-absolutismo.htm>. Acesso em 22 set. 2021.

## UMA NOVA DIMENSÃO DE ESTADO: O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Lorran de Oliveira Ferreira<sup>30</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente cumpre esclarecer que o Estado, sob uma ótica jurídica é estabelecido como uma predisposição que possui por base principal e particular a uniformização global dos contatos sociais, por meio dos componentes de uma sociedade determinada a respeito de um determinado local, sendo a expressão assentada externa a disposição de soberano poder institucionalizado.

Importante destacar que o Estado é uma pessoa vanguardista da solene realidade quer para reaguçar e direcionar as vertentes do mercado, quer para viabilizar várias políticas sociais em imprescindíveis locais para a dignidade das pessoas e direcionadas pela iniciativa privada.

Com isso é correto analisar diante de uma análise larga quanto ao Estado, sendo este um Estado de Direito juntamente das demais vertentes que este abrange. Sob um olhar geral, deve-se analisar que o Estado vai dispor sobre o

---

<sup>30</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lorrandeof@gmail.com

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

interesse geral de toda sua população, compreendendo está os que se encontram situados em determinado território.

## **METODOLOGIA**

Metodologicamente, o presente texto contou com o método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos, bem como pesquisas em sites da web.

## **DESENVOLVIMENTO**

A formulação do que for um Estado pode dar aurora a fartos projetos de pesquisa, justamente pelo fato de o ser estatal ser instrumento de sapiências de muitos âmbitos do conhecimento, que vai da Ciência Política, sucede pela Filosofia e Sociologia, até alcançar a Ciência do Direito. Em apertada síntese o reconhecimento ao plano Jurídico, o Estado, sabido como ordem política da coletividade, sendo de conhecimento desde a época da Antiguidade até a atualidade. (BASTELLI, 2014, s.p.).

As *civitas* dos romanos ou a *polis* dos gregos já divulgavam a abstração de exemplo da conexão comunitária, de adesão à cidadania e da ordem política. A moderna execução da nomenclatura “Estado”, apesar disso, remete à modernidade, como se pode atentar na obra de Maquiavel, “O Príncipe”. A partir de uma verificação jurídica sobre o Estado, este é estipulado como uma ordem que tem por escopo essencial e próprio a uniformização mundial dos contatos sociais

entre componentes de uma população específica acerca de um território determinado, no qual a nomenclatura ordenada exprime a definição de poder soberano institucionalizado. (BASTELLI, 2014, s.p.).

Dessemelhante de demais pessoas que agem na esfera social, o Estado é um jeito histórico de disposição jurídica do poder acolhido de propriedades que a diferem de demais “organizações de poder” e “poderes”. O Estado, ainda, é um solene agente vanguardista da realidade, seja ao prestar muitas políticas sociais em locais imprescindíveis à dignidade das pessoas e declinadas pela iniciativa privada, como a saúde, infraestrutura, segurança pública e, seja ao orientar e regular os caminhos do mercado. O Estado brasileiro, em sua Constituição existe a assertiva de ele se certificar, em seu art. 1º, um Estado Democrático de Direito. (BASTELLI, 2014, s.p.).

Abordar a respeito de o Estado estar subjugado ao Direito quer dizer que o poder político não é um poder transcendente, desvinculado e livre a qual seja a legislação. Em sentido antagônico, quer dizer que o Direito coaduna o poder, o sujeita e o organiza a uma agregação de princípios e regras jurídicas. (BEDIN, s.d., p. 2). Em outras palavras:

O direito curva o poder, colocando-o sob o império do direito. Sob o ponto de vista prático, isso quer dizer que o Estado, os poderes locais e regionais, os órgãos, funcionários ou agentes dos poderes públicos devem observar, respeitar e cumprir as normas jurídicas em vigor, tal como o devem fazer os particulares. (CANOTILHO, 1999 *apud* BEDIN, s.d., p. 2).

Deste modo, certifica que o Estado age ou atua por via do Direito quer dizer que a prática do poder só pode se exercer por intermédio de dispositivos jurídicos institucionalizados a favor da ordem jurídica em vigor e do Estado de Direito.

Nesta percepção, é relevante analisar que não é qualquer agente da autoridade, qualquer funcionário, qualquer titular ou qualquer órgão que, no manuseio dos poderes públicos, pode cumprir tarefas, realizar fins e desempenhar atos. (IURCONVITE, 2007, s.p.).

Ao se abordar a respeito do Estado de Direito deve ser analisadas três dimensões deste. A primeira dimensão do Estado de Direito, essencial, é que é um Estado subjugado ao império do Direito. Isso quer dizer que o Estado está subjugado a um entendimento de justiça, que o Estado age por meio do Direito e que o Estado está subjugado ao Direito, especialmente a uma Constituição. (IURCONVITE, 2007, s.p.).

Conseqüentemente, a segunda dimensão é que o Estado de Direito é tido como um Estado de direitos fundamentais. Assim sendo, um Estado que discerne e, como lei, constitucionaliza um agrupamento de direitos que, se constituem um dos estruturantes princípios de sua institucional conformação dos países. (ROSSI, 2018, s.p.).

Por fim, a terceira dimensão é que, o Estado de Direito é um Estado que percebe o princípio da razoabilidade, quer dizer que, é um Estado de medida justa, pois, se organiza em volta do material princípio, popularmente conhecido como princípio da vedação de excesso. Portanto, é tida como uma garantia de direito dos sujeitos. (ROSSI, 2018, s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O contemporâneo Estado de Direito, exhibe as fundamentais dimensões da sociabilidade, sustentabilidade ambiental, juridicidade e democracia. A ordem das

dimensões relatada percorre o desenvolvimento histórico de reconhecimento e conquista dos princípios fundamentais e valores. Desde a “primitiva” formação, o Estado de Direito vem transpondo por um dialético, evolutivo e contínuo processo, agregando e reconhecendo dimensões novas em seu constitutivo horizonte político-jurídica: o Estado Social, o Estado Democrático, o Estado Constitucional e o Estado Socioambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, s.p.) De igual forma como acontece com a otimização dos direitos fundamentais, consoante:

As dimensões do Estado de Direito se agregam e se somam para formar o arcabouço de princípios e valores consagrados pela sociedade em um processo histórico permanente e cumulativo. No transcorrer do processo civilizatório da humanidade, muitas foram as faces e etapas tomadas pelo Estado de Direito até evoluir para o que se entende hoje como a sua forma mais adequada à tutela da dignidade humana, especialmente em face dos novos desafios existenciais postos contemporaneamente pela degradação dos recursos naturais. (FENSTERSEIFER, 2008, *online*).

O jeito que se manifesta na contemporaneidade como um dos jeitos mais propícios para reunir esses valores e princípios de um subordinado Estado ao Direito é o Estado constitucional de um Direito Democrático e social sustentado ambientalmente. (FENSTERSEIFER, 2008). A melindrosa temática ambiental exhibe uma vertente que se alonga afora da dimensão dos direitos humanos, concretizando um semblante marcante de uma figura do Estado, contemporânea. Com fim de aprimoramento do Estado Socioambiental do Direito é essencial a presença do Estado que evidencie as peculiaridades de ser de direito, social e democrático. Este que para perdurar contrai todos os aspectos referidos, tendo em conta como indispensáveis e inseparáveis para a modelagem. (ARMADA, 2015; RANGEL, 2015, s.p.).

Para considerar que o Estado Socioambiental do Direito prove do erguimento de um duradouro progresso, adotando os axiomáticos feixes findados no ideal de solidariedade social e econômica para atingir um progresso baseado na sustentabilidade, guiando a procura pela robusta igualdade por meio das pessoas, entre o controle praticado pelo sistema jurídico da prática racional do natural patrimônio. Porta-se, com decorrência, de impelir mão dos ideais provindos dos direitos de terceira dimensão, de acordo com o já citado. (ARMADA, 2015; RANGEL, 2015, s.p.).

A pobreza e a miséria, como manifestações evidentes da ausência de acesso aos essenciais direitos sociais, assim como: atentando contra a dignidade das populações de baixa renda, a poluição do meio ambiente e a degradação deste, a renda mínima e alimentação, moradia, saúde, saneamento básico e educação. Devido a esses prismas, se faz inevitável a legitimação de um amparo que emparelhe, conjuntamente, os direitos ecológicos e os direitos sociais, como exclusividade de garantir as mínimas condições para a manutenção e preservação da qualidade de vida, providenciando, desta forma, o princípio norteador da Constituição, sendo este a dignidade da pessoa Humana. (ARMADA, 2015; RANGEL, 2015, s.p.).

Neste caso, com a ideia de desenvolver a ampliação do centro de direitos sociais, cabe salientar que, estes percebem tanto os direitos voltados para a moradia, educação, para a formação profissional, para a assistência médica e os outros que no decorrer do tempo, podem ser deparados como parte do entendimento de uma vida digna. Entende que, diante do entendimento de interpretação disponibilizado ao direito a um meio ambiente saudável há a

possibilidade de por a proeminência deste contexto em evidência, constituindo a rubrica ampla dos direitos sociais. (ARMADA, 2015; RANGEL, 2015, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, ao analisar a pesquisa sobre o Estado Socioambiental de Direito, assim como uma análise mais aprofundada a respeito do Estado que, este dispõe uma vertente amplamente visualizada para o bem estar da sociedade enquanto das pessoas, enquanto da qualidade ambiental.

Além do exposto, nota-se que a ampliação de direitos sociais vai dispor no que tange ao Estado Socioambiental, assim como dispor uma qualidade de vida adequada para todas as pessoas, em um ângulo geral. Assim, o direito ao meio ambiente saudável vai dispor de uma qualidade de vida que também incumbe ao Estado preservar e guardar o direito da sociedade garantindo uma qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado Socioambiental de Direito Brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. *In: Direito & Política*, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7164/4063>. Acesso: 23 set. 2021

BASTELLI, Ricardo. A igualdade no Estado Democrático de Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28038/a-igualdade-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso: 20 set. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito**: tema complexo, dimensões essenciais e conceito. Disponível em: <file:///C:/Users/win%2010/Downloads/1354-Texto%20do%20artigo-7346-1-10-20130724.pdf>. Acesso: 20 set. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional>. Acesso: 21 set. 2021.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na constituição. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/amp/>. Acesso: 21 set. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do Estado de Direito Socioambiental a partir da Ótica Habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-construcao-do-estado-de-direito-socioambiental-a-partir-da-otica-habermasiana-a-consolidacao-do-minimo-existencial-socioambiental-como-elemento-de-afirmacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso: 21 set. 2021.

ROSSI, Maurício. As gerações/dimensões dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51931/as-geracoes-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso: 21 set. 2021.

## A CONSTRUÇÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Marília Gomes de Souza<sup>32</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>33</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este presente trabalho tem como seu principal objetivo de apresentar o Estado Social de Direito, suas principais características, sua construção e seus principais objetivos e o porquê de seu nascimento. O Estado Social de Direito é constituído por regras que foram necessárias para que além de haver uma ordem social, tem como seu objetivo também de garantir igualdade para todos os cidadãos. Ressalta-se, dessa maneira, a liberdade todos os cidadãos e sua obrigação de cumprir as normas para que evite conflitos entre a sociedade e também evitar a desigualdade social e garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos executados.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito se dá com um conjunto e normas, onde garante que todo cidadão tenha uma vida digna, essas normas estão regulamentadas em documentos oficiais, para garantir seu cumprimento. Assim, diante as normas, o Estado tem como seu papel, cumprir as relações contratuais

---

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariliasouza3074@gmail.com;

<sup>33</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

para que todos tivessem seus direitos materiais para que sejam prestados todos os serviços essenciais à população.

## MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho está sendo confeccionado a partir da leitura de sites e artigos que discorram sobre o assunto estudado.

## DESENVOLVIMENTO

O Estado Social de Direito se dá com uma espécie de contrato social, onde os legisladores devem governar de acordo com a lei, nascendo uma necessidade de declarar a igualdade entre todos os cidadãos, constituindo normas para que, dessa forma, todos os cidadãos tenham direito por natureza, a resolução de qualquer conflito que surgir em decorrer de sua vida (PORFIRIO, s.d., *online*). Tendo direito de uma mediação de conflitos e com a mediação, a paz não havendo desigualdade social. O contrato social é constituído por normas em que qualquer pessoa que as descumprir, estará cometendo uma infração.

[...] a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afirmava, logo no art. 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”; a aplicação dessa norma produzira profundas **desigualdades sociais**. (PIETRO, 2019, *online*)

Os governantes têm o dever de governar de acordo com a lei, caso descumpram a lei, podem ser retirados. Essa questão ocorre, pois no Estado de Direito, há um Contrato Social, em que todos têm a obrigação de cumprir as leis desde sempre

(PORFIRIO, s.d., *online*). Assim, foi consolidado o Estado Social, também chamado de Estado Social de Direito, que, nesse momento, não tem como seu objetivo de igualdade entre os homens, quando a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afirmava, logo no art. 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”; a aplicação dessa norma produzia grandes desigualdades sociais. Conferir então ao Estado, em sua nova concepção, a missão de buscar essa igualdade.

Para atingir a finalidade, o Estado tinha como dever de interferir na ordem econômica e social para ajudar os menos favorecidos; a preocupação maior desloca-se então da liberdade para a igualdade. (PIETRO, 2019, *online*). De acordo com Jean Chevalier (1988 p. 313-380 *apud* PIETRO, 2019, *online*) o Estado Democrático de Direito, apesar de aparentar ser um simples Estado de Direito, comandado por governos democráticos, está centrado apenas na participação da população na escolha dos representantes, não é. A democracia na escolha dos participantes é fundamental, mas também deve possuir uma série de garantias de direitos fundamentais para que haja, de fato, liberdade e igualdade entre as pessoas. (PIETRO, 2019, *online*)

Esses direitos são educação, saúde, saneamento, direito de ir e vir, direito ao julgamento livre e imparcial, com a prerrogativa de ampla defesa para aqueles que são acusados de cometer crimes, direito à alimentação adequada, direito à previdência (aposentadoria) e a garantia dos direitos trabalhistas em geral (férias remuneradas, descanso remunerado semanal, jornada de trabalho fixa e justa, salário mínimo, licença-maternidade, licença médica, entre tantos outros). (PORFIRIO, s.d, *online*)

O conjunto de direitos que adentraram na concepção de Estado Democrático de Direito visa a garantir, em suma, a dignidade da pessoa humana, partindo do pressuposto de que todo mundo tem direito a garantias básicas que tornem a sua vida digna de ser vivida. Existem documentos oficiais, nos âmbitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, que regulamentam as garantias que devem ser atribuídas à população em um Estado Democrático de Direito. (PORFIRIO, s.d, *online*)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Estado Democrático de Direito tem um conjunto de normas que tende a garantir a dignidade da pessoa humana, em que todos têm direitos e garantias que tornam sua vida digna. Essas garantias estão regulamentadas em documentos oficiais, nos âmbitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, que regularizam as garantias que devem ser dadas à população em um Estado Democrático de Direito. (PORFIRIO, s.d., *online*)

Assim, o Estado passou a intervir com a criação de uma sociedade em que todos os indivíduos tivessem igualmente material, como uma garantia diante a modificação de papel prestado pelo Estado, desse modo, foi necessária uma intervenção nas relações contratuais, em está afetado mediante as prestações de serviço aos cidadãos, entre elas, educação, saúde, proteção à velhice e invalidez, são serviços prestados em favor da população caso fosse necessário. (BARBOSA, SARACHO, 2018, *online*). Segundo Agustín Gordillo,

A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar

barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhe agregam finalidades e tarefas às quais antes não se sentia obrigado. A identidade básica entre Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios (GORDILLO, 1977, p. 74 *apud*, RECHE, 2017, online)

Desse modo, podem-se esclarecer os principais objetivos fundamentais da república, se descreve no artigo 3º da Constituição Federal, pode-se observar:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
(BRASIL, 1988, online)

Os países democráticos, sendo republicanos ou parlamentaristas, devem ter as suas **leis garantidas por uma constituição**. É dever dos Estados, a partir de seus poderes, garantir a manutenção e a execução desses direitos. Para regulamentar e executar tal manutenção, são eleitos governos e um corpo legislativo que operam no sentido de garantir que todas as normas jurídicas sejam respeitadas. (PORFIRIO, s.d, *online*)

Assim, a Constituição Federal de 1988 indica que o Brasil se constitui em uma República Federativa, cujo regime político é a democracia, está revelando a opção do constituinte originário no sentido de construir um país a ser governado de e para o seu povo, cujos Estados-membros atuem conjuntamente objetivando concretizar os preceitos fundamentais determinados na Magna Carta. No entanto, mesmo sendo dotados de autonomia política e administrativa, os Estados-membros devem adotar uma atuação conjunta entre si, bem como com a União Federal, de sorte a garantir a soberania Nacional e o gozo da plena cidadania pelos indivíduos (SANTOS, 2018, *online*).

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos em todo o mundo. (FACHINI, s.d, *online*). A isonomia material é um exemplo em que ocorre o Estado Social de Direito, pois tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos. (FACHINI, s.d, *online*)

A Constituição de 1988 é, pois, nitidamente uma Constituição Dirigente, marcada por vários deveres estipulados ao Estado, consubstanciados na realização de políticas públicas. Ressalta-se que a Carta de 1988 elege o "valor da dignidade humana" como valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Vale dizer: "o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular". (GOTTI, s.d, *online*)

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, núcleo essencial dos direitos humanos, lembrando Fábio Konder Comparato que "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos

fundamentais do homem, desde o direito à vida". (COMPARATO, s.d, *apud* GOTTI, s.d, *online*)

Desse modo, pode-se observar que o legislador constituinte, na elaboração das normas constitucionais, quis dar ênfase ao tema dos direitos humanos. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira elevou os direitos sociais à categoria dos direitos fundamentais, ao incluí-los no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, acolhendo, assim, o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (GOTTI, s.d, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante apresentado neste trabalho, pode-se concluir que o Estado Social de Direito tem como seu principal objetivo de criar normas para que haja ordem na sociedade e que todos tenham a mesma chance de resolver seus conflitos caso fosse necessário, busca por igualdade para que todos os cidadãos tenham seus direitos executados de forma justa, para que assim, possa prestar um serviço de modo justo. Ressalta também que todos são livres e têm direitos.

Esses direitos para melhor intervenção são documentados e regularizados para que sejam garantidos para todos, Todos os países democráticos devem ter suas leis garantidas por uma constituição e o Estado deve garantir a manutenção e a execução desses direitos para que as normas jurídicas sejam respeitadas

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Estado Democrático de Direito** – Superação do Estado Liberal e do Estado Social. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>. Acesso em 22 set. 2021.

FACHINI, Tiago. **Princípio da Isonomia**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>. Acesso em 22 set. 2021.

GOTTI, Alessandra Passos. **Pela Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** – Propostas e Perspectivas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/gotti.html>. Acesso em 22 set. 2021

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado de Direito Social. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>. Acesso em 22 set. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Saiba o que é o Estado Social de Direito. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estado-social-de-direito/>. Acesso em 22 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-direito.htm>. Acesso em 22 set. 2021.

RECHE, Cauana Perim Franco. Princípios fundamentais do Estado Democrático Social de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/>. Acesso em 22 set. 2021.

SANTOS, Charlene Cortes dos. O ser humano e sua cidade: o papel do estado na concretização do direito fundamental social à moradia à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 169, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ser-humano-e-sua-cidade-o-papel-do-estado-na-concretizacao-do-direito-fundamental-social-a-moradia-a-luz-do-principio-fundamental-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 22 set. 2021.

## O CONTRATO SOCIAL EM TEMPO DE CRISE: A CONTRIBUIÇÃO DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Raquel Oliveira Aguiar<sup>34</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um importante intelectual do século XVIII que considerava a constituição do país o organizador da sociedade civil como é conhecida hoje. Para Rousseau, nasceria bom o homem, mas a sociedade o corromperá. Da mesma forma, uma pessoa nascerá livre, mas em todos os lugares ela se encontrará presa por fatores como sua vaidade e o fruto da corrupção. O indivíduo se tornará um escravo de suas necessidades e daqueles ao seu redor. Em certo sentido, isso significa prestar atenção constante à aparência, ao orgulho e à busca de reconhecimento e status no mundo. Mesmo assim, ele ainda acredita que é possível pensar uma sociedade ideal, refletindo assim sua ideologia na visão da Revolução Francesa do final do século XVIII.

Em sua obra, o autor defendeu a ideia da volta à natureza, a excelência natural do homem, a necessidade do contrato social para garantir os direitos da coletividade. Assim, a vida social é considerada sobre a base de um contrato em

---

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com

<sup>35</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail :taua\_verdan2@hotmail.com.

que cada contratante condiciona sua liberdade ao bem da comunidade, procurando proceder sempre de acordo com as aspirações da maioria.

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Rousseau nasceu em 28 de junho de 1712 em uma família francesa de refugiados protestantes. A cidade suíça de Genebra ofereceu refúgio a milhares de huguenotes perseguidos desde o século 16 e deixou uma marca profunda nela. O filósofo não só se dedicou a esta cidade às margens do Lago de Genebra, seu segundo "discurso", mas também assinou sua obra como um "cidadão de Genebra". No entanto, sua relação com a pátria não foi tão simples. "Orfão ainda criança, Rousseau passou muitos anos de um lado para outro, vivendo na casa de diferentes empregadores, clientes e amantes, trabalhando como balconista, entalhador e professor particular". (GENEVA, 2012, s.p.)

"A questão que se colocava era a seguinte: como preservar a liberdade natural do homem e ao mesmo tempo garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade? Segundo Rousseau (1762), isso seria possível através de um

contrato social”, por meio dela prevalecerá a soberania da sociedade e a soberania política da vontade coletiva.(RIBEIRO, s.d., s.p.)

De acordo com Vilalba (2013, p.66), “o Contrato Social inicia um debate político e social que ainda não terminou, legitima o poder e funda a sociedade civil”. Elabora os princípios do direito político. Sua autoridade não deve depender do patriarcado, da teocracia ou da tirania, mas deve depender totalmente do governo formado por meio de contratos sociais. Cada cidadão deve respeitar seus princípios de forma independente, renunciando à liberdade pessoal. Os interesses de todos os membros que garantam a dignidade, a igualdade jurídica e moral e as tão esperadas liberdades civis.

O assunto principal de seu livro é:

O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros. De tal modo acredita-se o senhor dos outros, que não deixa de ser mais escravo que eles. Como é feita essa mudança? Ignoro-o. Que é que a torna legítima? Creio poder resolver esta questão. Se eu considerasse tão-somente a força e o efeito que dela deriva, diria: Enquanto um povo é constringido a obedecer e obedece, faz bem; tão logo ele possa sacudir o jugo e o sacode, faz ainda melhor; porque, recobrando a liberdade graças ao mesmo direito com o qual lha arrebataram, ou este lhe serve de base para retomá-la ou não se prestava em absoluto para subtraí-la. Mas a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros. Esse direito, todavia, não vem da Natureza; está, pois, fundamentado sobre convenções. Mas antes de chegar aí, devo estabelecer o que venho de avançar. (ROUSSEAU, s.d, p. 5.)

Geneva (2012, s.p) relata que “ele era favorável a democracia direta, na qual os cidadãos tinham igual responsabilidade em concordar com as leis que os governavam. Seu argumento era apoiado no exemplo de Genebra, pequena cidade-Estado onde a democracia direta poderia ser estabelecida”.

O pensamento de Rousseau desempenhou um papel importante na promoção da noção de direitos humanos, o que é fundamental para o trabalho do ACNUR. Muitos filósofos anteriores, do jurista e filósofo holandês Hugo Grotius até o inglês Hobbes, tinham concebido noções sobre direitos em termos de posse, poder ou de construções societárias legais. (GENEVA, 2012, s.p.)

Rousseau percebe que a busca pela felicidade será a única motivação para o comportamento humano e, portanto, em algum momento, o interesse comum pode fazer com que o indivíduo conte com a ajuda de seus compatriotas. Por outro lado, em outras ocasiões, a competição faz com que todos desconfiem de todos. Portanto, neste contrato social, é necessário definir a igualdade entre todas as pessoas e a questão do compromisso entre todas as pessoas. “Se por um lado a vontade individual diria respeito à vontade particular, a vontade do cidadão (daquele que vive em sociedade e tem consciência disso) deveria ser coletiva, deveria haver um interesse no bem comum”. (RIBEIRO, s.d, s.p)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O pensamento de Rousseau originou-se de sua visão da natureza humana. “Contrapondo alguns de seus precursores e contemporâneos (como Montesquieu e Hobbes), ele acreditava que os seres humanos possuíam uma bondade inata, e que cuidar de si não excluía a preocupação com o bem-estar alheio”. (GENEVA, 2012, s.p)

Daí a importância do contrato social, pois os homens, depois de terem perdido sua liberdade natural (quando o coração ainda não havia corrompido, existindo uma piedade natural), necessitariam ganhar em troca a liberdade civil, sendo tal contrato um

mecanismo para isso. O povo seria ao mesmo tempo parte ativa e passiva deste contrato, isto é, agente do processo de elaboração das leis e de cumprimento destas, compreendendo que obedecer à lei que se escreve para si mesmo seria um ato de liberdade. (RIBEIRO, s.d, s.p)

O problema do contrato social é como deixar que todos vivam em liberdade, abrindo mão de seus direitos e aceitando o contrato social pela liberdade coletiva. O "contrato social" oferece uma solução, segundo Rousseau (1973, p. 32) *apud* Valvila (2013, p.67), que escreveu: “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes”.

Desse modo, será um pacto legítimo baseado na alienação total de uma vontade determinada como condição de igualdade entre todas as pessoas. Portanto, a soberania do povo será condição para sua libertação. Portanto, o soberano será o povo e não o rei (este é apenas o funcionário do povo), e este fato colocará Rousseau em uma posição oposta ao poder autoritário que então vigorava na Europa. Ele falou sobre a eficácia do papel do Estado, mas também apontou os riscos que as instituições do Estado podem enfrentar. O pensador comentou que, assim como os indivíduos podem tentar fazer sua própria vontade sobrepujar a vontade coletiva, o Estado pode suprimir a vontade geral. “Dessa forma, se o Estado tinha sua importância, ele não seria soberano por si só, mas suas ações deveriam ser dadas em nome da soberania do povo, fato que sugere uma valorização da democracia no pensamento de Rousseau”. (RIBEIRO, s.d, s.p).

O mundo mudou significativamente da época de Rousseau para cá. Seus ideais de unidade interna e independência dos Estados

estão desatualizados em um mundo globalizado, caracterizado por migrações em massa, diásporas e movimentos sociais transnacionais. Por isso, fica aberto a interpretação se Rousseau teria abraçado a noção de governança global ou do estabelecimento de organizações internacionais como as Nações Unidas. (GENEVA, 2012, s.p.).

Rousseau não antecipou o conceito de intervenção humanitária. No entanto, ele acredita firmemente na compaixão humana e no desejo das pessoas de contribuir para aliviar o sofrimento dos outros. “A vida e a obra de Rousseau permanecem altamente relevantes para o trabalho do ACNUR, assim como de outras organizações humanitárias que têm sua sede na cidade onde ele nasceu”. (GENEVA, 2012, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo é compreender o paradoxo da liberdade política no “O Contrato Social”, ou seja, como deixar que todas as pessoas levem uma vida livre, abrindo mão de seus direitos de apoiar a liberdade coletiva e aceitar o contrato social. Uma forma mais eficaz de lidar com esse paradoxo é começar com a importante distinção de Rousseau entre obedecer à vontade de uma pessoa ou grupo de pessoas e obedecer à vontade geral, ou seja, obedecer à vontade de um grupo político como um todo.

Rousseau defendeu a influência da sociedade sobre os homens, que pode ser positiva ou negativa. Com base no contrato social, o comportamento individual deve respeitar a lei que leva em conta a vontade geral. Portanto, existem regras que regulam e restringem o que os cidadãos podem ou devem fazer.

Rousseau, defensor da simplicidade ele descobre que quanto mais sofisticada se torna, mais provável é que os homens se corrompam. A melhoria que as organizações sociais devem assegurar, garantindo os direitos civis e a liberdade moral, levará à corrupção da natureza humana. Esses aspectos explicam a visão de Rousseau sobre a influência da vida social nos indivíduos que participam de organizações sociais.

## REFERENCIA

GENEVA, Rachel Humphris. **O legado de Jean-Jacques Rousseau**: 300 anos após seu nascimento. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2012/06/28/o-legado-de-jean-jacques-rousseau-300-anos-apos-seu-nascimento/>. Acesso em: 30 ago. 2021

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Rousseau e o contrato social**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso: 30 ago. 2021

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_rousseau\\_contrato\\_social.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau**: uma análise para além dos conceitos. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021

## AS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO

Regina Célia Fonseca de Azevedo<sup>36</sup>  
Silvana da Silva de Azevedo Lima<sup>37</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>38</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo refletir sobre a importância dos poderes, com especial atenção às funções típicas do Poder Legislativo e o seu papel no contexto político. Os três poderes: Executivo, Judiciário e Legislativo, formam a estrutura política e administrativa do Brasil. A atual Constituição Federal (1988), em seu artigo 2º, define os três poderes como “independentes e harmônicos entre si”.

A integração e harmonia entre eles colabora na preservação do Estado Democrático de Direito, mantendo a ordem social e o funcionamento da máquina pública. Assim sendo, cada poder possui atribuições específicas, uma das funções típicas do Poder legislativo é legislar, ou seja, elaborar leis. Além dessa função o legislativo também exercer funções atípicas, cuja natureza pode ser executiva ou jurisdicional. O poder legislativo se faz representar pelo Congresso Nacional e

---

<sup>36</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: reginaazevedo707@gmail.com

<sup>37</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Email: silvanaazevedo66@gmail.com

<sup>38</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

mantém a independência e a harmonia entre os outros poderes, Executivo e Judiciário, caracterizando assim os Poderes da República.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos publicados em revistas e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A separação dos poderes, no Brasil, tem início com Constituição Política do Império de 1824. Nessa época, a formação possuía características quadripartidas, representadas pelo poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador (GOLVEIA; AMARAL, 2008). Com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, os poderes adotaram a tripartição, ou seja, os três poderes, que, ainda hoje, estão expressamente definidos na Constituição Federal vigente (1988), em seu artigo 2º, quais sejam: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (SANTOS; ARTEIRO, 2011).

Essa visão dos três poderes independentes surge com Aristóteles e se aprimora com Montesquieu, defendendo a existência de órgãos distintos, evitando, por via de consequência, a concentração do poder. Nesta perspectiva, Santos e Arteiro afirmam que,

O princípio da separação de Poderes possui tamanha importância para o regime político pátrio que o legislador constituinte assegurou no artigo 60, § 4º, inciso III da Lei Maior que tal

princípio não possa ser objeto de Emenda Constitucional tornando-o assim uma cláusula pétrea (SANTOS; ARTEIRO, 2011, p 3).

Cabe ressaltar ainda, que para Gouveia e Amaral (2008), a denominação “Separação ou Organização dos Poderes”, não é muito adequada, já que este é uno e indivisível. Segundo os autores, não existe uma divisão e sim uma repartição das funções estatais básicas. Desta forma, cada órgão é independente e especializado, com suas próprias funções: a função executiva pelo Poder Executivo; a função legislativa pelo Poder Legislativo e a função jurisdicional pelo Poder Judiciário (GOUVEIA; AMARAL, 2008). Na visão de Baffa,

Visando à atuação estatal livre de arbítrios e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, a distribuição das funções estatais é efetuada de forma a permitir que cada órgão atue com autonomia, mas sempre em harmonia com os demais, que lhes controlaria, sem, contudo, invadir a esfera de competências próprias do fiscalizado. (BAFFA, 2016, p. 4)

No que se refere ao Poder Legislativo, organização está delineada na Constituição Federal (CF), no capítulo I, nos art. 44 a 75. Fica, assim, estabelecido que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, possuindo uma formação bicameral, pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A Câmara dos Deputados conta com 513 Deputados Federais, que têm mandato de 4 (quatro) anos, e o Senado Federal, com 81 Senadores, cujo mandato é de 8 (oito) anos, renovando-se, alternadamente a cada quatro anos, com um terço ou dois terços de seus componentes (GOUVEIA; AMARAL, 2008).

O Poder Legislativo possui funções específicas que são definidas por alguns autores como sendo funções típicas. Para Gouveia e Amaral,

O Poder Legislativo tem como funções típicas, não somente a função de legislar, mas também a importante função de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, bem como fiscalizar administrativamente os atos do Poder Executivo (GOUVEIA; AMARAL, 2008, p 3)

Segundo Baffa (2016, p 8), “a Função típica do Poder Legislativo em qualquer das esferas de governo, é cediço, é legislar. Em outras palavras, sua função inerente é a elaboração de leis”. Para Nohara,

O Poder Legislativo possui as funções típicas de produzir as leis (normalmente, gerais e abstratas) e fiscalizar o Poder Executivo. A própria Constituição estabelece o procedimento de elaboração das espécies legislativas (art. 59), sejam elas de feitura do Poder Legislativo ou não (NOHARA, 2017, p 23).

Com base nas definições das funções típicas do Poder Legislativo, e tendo a função de legislar como destaque neste conjunto de atividades congressuais, a Constituição Federal (1988), deixa claro, em seu art. 59, que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções.

Para Pessanha (2009), *apud* Silva (2021) o parlamento, como representante do povo, é quem legisla e controla o poder político, legitimando a democracia com exercício de suas funções. Além das funções típicas, cada órgão possui ainda as funções atípicas, que não violam o princípio da separação dos poderes, pois pertencem ao órgão que as realizam e são expressamente previstas (SANTOS; ARTEIRO, 2011). Levando-se em consideração este sistema de fiscalização entre os Poderes, é permitido ao Poder Legislativo dentro dos limites legais executarem as

funções executiva e jurisdicional. Gouveia e Amaral definem as funções atípicas de natureza executiva e jurisdicional como:

[...] executiva praticada pelo Poder Legislativo diz respeito, basicamente, sobre a sua organização, preenchimento de seus cargos (lógico, os não eletivos), concessão de férias, licenças, etc a seus funcionários, sendo, pois, atos de gestão que independem do Poder Executivo.

Já quanto à função atípica do Poder Legislativo de natureza jurisdicional, tem-se a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (artigo 52, inciso I da Constituição Federal), que embora seja o julgamento presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, este apenas será o juiz de direito que preside os trabalhos do julgamento, que é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato (GOUVEIA; AMARAL, 2008, p.14).

O Poder Legislativo tem como função de destaque legislar, cabendo, ainda, a fiscalização financeira das atividades do Poder Executivo. Este aprova o orçamento que define a previsão da receita e fixa as despesas para um exercício financeiro anual, e para que aconteça sua fiscalização o órgão legislativo conta com o Tribunal de Contas, que julga as contas, não os responsáveis (BUZAID, 1967).

Reconhecidamente o legislativo é de grande relevância, de suas leis resultam as políticas públicas e os comandos de execução, cabendo ao parlamento o ato de vigilância (SILVA, 2021). A independência e harmonia com os outros poderes garantem o fortalecimento da democracia.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreende-se, a partir do que é afirmado pela Constituição Federal, que os poderes são autônomos e harmônicos entre si, com poder de se controlar mutuamente, garantido, assim, o Estado Democrático de Direito. As funções relativas ao estado são divididas e atribuídas a cada órgão especificamente, mantendo entre eles um mecanismo de controle recíproco, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto (BARROSO, 2010).

É preciso que haja equilíbrio entre os poderes e das distribuições de suas competências. Sendo primordial que exista a atuação recíproca dos poderes constituídos. Este controle entre os poderes deve frear os ímpetos e os excessos que porventura cometam os governantes (SILVA, 2021). A experiência do poder nas mãos de uma única pessoa ou instituição, revela atitudes de tirânia e de autoritarismo, em prejuízo da população. Historicamente, quando se tem poder e não existe o devido controle os abusos ocorrem, mas nas sociedades modernas tais abusos não são e nem devem ser tolerados, o que torna o controle entre os Poderes algo de grande valia (SANTOS; ARTEIRO, 2011, p 4).

Adoção, portanto, de um sistema de tripartição, com integração entre os poderes contribui para a preservação do Estado de Direito, garantindo a independência e a harmonia entre eles (GOUVEIA; AMARAL, 2008). As funções do poder legislativo são, de forma geral, legislar e fiscalizar o executivo, essas atividades são consideradas típicas, pois fazem parte das atribuições do mesmo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que repartição das funções entre os poderes é considerado pela Constituição da República como cláusula pétrea. Sendo os Poderes autônomos, harmônicos e com capacidade de se controlarem mutuamente. Neste contexto de órgãos independentes, é importante lembrar que o poder legislativo é representado no Congresso Nacional, por deputados e senadores eleitos pelo povo.

O Congresso Nacional tem a responsabilidade de legislar e representar os anseios e os interesses do povo, que os elegem para esta função. Cabe ao Poder Legislativo defender os interesses em favor do bem comum, com ética e transparência. A troca de confiança entre o legislativo e a população, decorre o pleno exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

## REFERÊNCIAS

BAFFA, Elisabete Fernandes. Separação de poderes. *In: Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/separacao-de-poderes>. Acesso em 15 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUZUID, Alfredo. O Tribunal de Contas do Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 37-62, 1967. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66514>. Acesso em: 18 set. 2021.

DA SILVA, Ronaldo Quintanilha. **A função de fiscalização do Poder Legislativo: conceito e materialização.** Disponível em: <https://www.ielp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/A-func%CC%A7a%CC%83o-de-fiscalizac%CC%A7a%CC%83o-do-Poder-Legislativo-conceito-e-materializac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

DE OLIVEIRA, Aline Vitória *et al.* Foro por prerrogativa de função: mudanças no entendimento do Supremo Tribunal Federal. *In: Anais do Seminário de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do UNIFUNEC-SEMPEX*, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/sempe/article/view/4241>. Acesso em 18 set. 2021

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>. Acesso em 18 set. 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo.** 11 ed. Salvador: Editora juspodivm, 2017.

SANTOS, Bruna; ARTEIRO, Rodrigo. A atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador negativo. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3697>. Acesso em: 17 set. 2021.

## AS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER EXECUTIVO

Sergio Amaral Vallim Costa Filho<sup>39</sup>  
Sophia Corguinha Rezende<sup>40</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo a seguir foi construído com base em pesquisas, com a finalidade de elucidar as funções do Poder Executivo. Nesse trabalho, constam as principais funções exercidas pelo Executivo, como que essa divisão dos três poderes está presente, diariamente, no cotidiano, bem como quem são os responsáveis, órgãos aliados e como surgiu essa separação. Foi citado, também, Montesquieu, filósofo e autor da obra “Espírito das Leis”, que deu base para que ocorresse a atual tripartição dos poderes, se dividindo em três importantes áreas: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na regência, a divisão sempre fora realizada de modo equivocado, e o poder legislativo achava-se muitas vezes nas mãos do povo. Posto isto, busca-se a indagação filosófica de como esses poderes são efetivados atualmente, e sua relação com a política monárquica, baseado no pensamento de Montesquieu. Anseia-se, ainda, que com esse resumo feito a partir de diversas pesquisas, o leitor

---

<sup>39</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, savcostafilho@gmail.com;

<sup>40</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sophiacorguinharezende@gmail.com;

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

aprimore seus conhecimentos e aprenda junto conosco fatos que constituem a estrutura do poder Executivo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorreram sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tendo em vista as funções cabíveis ao Poder Executivo, pode-se citar a seguinte obra: Segundo Tratado sobre o Governo Civil, onde o autor, Locke, defende que a obtenção de um Poder Legislativo superior aos demais, o Executivo objetivado a aplicação de leis, e o Judiciário, com sua legitimidade, não possui meios para desvincular-se do Executivo, dessa maneira, se tornando cabível a administração de questões internacionais do Governo (ALBUQUERQUE, 2021, p.2-5).A estruturação do Estado democrático de Direito se encontra envolta em três primordiais poderes dos quais são: Legislativo, Executivo e Judiciário. A Tripartição dos poderes está elencada no art. 2º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com a divisão desses poderes, a parte executiva ficou com a função de administrar interesses do povo, governar segundo relevância pública, fazer serem efetivas as leis. O Poder Executivo tem metas e objetivos que se compreendem em três campos associados: o social, o econômico e o institucional (PARANÁ, 201?).

Com a tripartição dos poderes, a parte executiva atua de forma independente e autônoma. Tem como principais funções fazer com que a lei seja cumprida, governar segundo relevância pública, administrar interesses do povo (AMARAL, 2018, p.3-4).

As atribuições, prerrogativas e deveres do executivo brasileiro são apresentadas no capítulo II, título IV da Constituição de 19/88, que designa o Presidente da República como autoridade máxima do poder e os Ministros de Estado como seus auxiliares, e por fim os Conselhos da República e de Defesa Nacional como órgãos consultivos (BRASIL, 1988). Ao se apossar da chefia do poder executivo federal, o presidente da república se compromete a cumprir e defender a Constituição Federal, dessa forma promove o bem do povo e sustenta a integridade e independência do Brasil (SÃO PAULO, 2010, p.1).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A obra mais significativa de Montesquieu, O Espírito das Leis, de 1748, apresenta as visões políticas de Montesquieu e tem como destaque a proposta de separação do poder Estatal em três, o poder legislativo, o executivo e o judiciário (CRUZ, 2018, p. 2). Para Montesquieu, um governo legítimo e bem estruturado deveria ter um corpo de leis, e o poder estatal deveria ser separado em três esferas. A defesa da separação dos poderes estava assentada na necessidade de um poder vigiar o outro (verificar se a Constituição é cumprida) e garantir que não haja abusos de poder (PORFÍRIO, 201?, p. 1-7)

Após observar algumas finalidades exercidas pelo poder executivo, pode-se concluir que se trata de um dos principais poderes instaurados no país. Exerce a

funcionalidade do cumprimento da lei e mantém a ordem social (SÃO PAULO, 2010, p.1). Se faz cabível ao Poder Executivo administrar o Estado, conduzir o cumprimento das normas vigentes no país, além de governar o povo, executar as leis, ainda deve sugerir planos de ação, e administrar os interesses públicos (PAULO, 2010, p.1).

No que refere à esfera Estadual, o Poder Executivo se concentra no Governador e seus Secretários Estaduais, na esfera municipal, no Prefeito e seus Secretários Municipais (SÃO PAULO, 2010, p.2). Embora seja função do Executivo, executar as leis elaboradas pelo Legislativo, a Constituição Federal de 1988, permite que o Presidente adote medidas provisórias em âmbito emergencial e que proponha emendas à Constituição, projetos de leis complementares e rejeitar ou sancionar matérias do Legislativo (SÃO PAULO, 2010, p.2).

Em âmbito municipal, existem dois poderes: Executivo Municipal, que exerce a função de governança e o Legislativo, que fiscaliza as finanças públicas, aprova leis e julga o Prefeito e os Vereadores. O Poder Judiciário, que julga as ações da sociedade, só existe em domínio Estadual e Federal. Para tanto, o Poder Executivo como o Legislativo são regulados pela Lei Orgânica do Município, que são restritos às constituições Estadual e Federal. Ademais o Poder Executivo tem a função de exercer os serviços públicos. Ainda cabe a Câmara Municipal, vistoriar suas ações e acompanhar a verba municipal, fiscalizando os gastos administrativos e o uso de bens patrimoniais (GUARA, 201?, p.3).

No que corresponde ao Governo do Estado, o Governador, é o chefe do executivo. Adjunto ao vice-governador e as Secretarias de Estado, tem o dever de fazer valer as Constituições Estadual e Federal. De tal modo, a Constituição Estadual de Santa Catarina decreta:

Art. 71 - São atribuições privativas do Governo do Estado:  
I – Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual  
VI – Nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado (SANTA CATARINA, 1989 *apud* GUARA, 2021, p.3)

As competências primordiais de um Governador dizem respeito à segurança pública, saúde, educação, infraestrutura e orçamento estaduais. Ainda cabe ao papel do Governador, representar sua Unidade Federativa juntamente ao Estado (MORAIS, 2018, p.1-4). Nesse viés, ele conduz as relações jurídicas, políticas e administrativas, em defesa da autonomia de seu território. No que diz respeito ao número de Secretarias estaduais, pode variar de acordo com a demanda local. No entanto, existem as Secretarias comuns a todas as Unidades Federativas, que tratam de temas essenciais, como trabalho, educação e justiça. (MORAIS, 2018, p.1-4)

De acordo com a Constituição Estadual de Santa Catarina, artigo 74, "os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos" (SANTA CATARINA, 1989*apud* GUARA, 2021, p.3). Vincula-se às funções do cargo: "exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência" (SANTA CATARINA, 1989 *apud* GUARA, 2021, p.3). Ainda cabe evidenciar que o diagrama de encargos das Secretarias do Estado e do Município, são fundamentalmente os mesmos. (MORAIS, 2018, p.4-6)

Salvaguardar que, o Distrito Federal não se condiz em nível de Poder Executivo Estadual, Municipal nem Federal. No entanto, é classificado como Poder Executivo Distrital, tal distinção ocorre devido às particularidades do DF,

que não possui Município (MORAIS, 2018, p.7-8) Dessa maneira os encargos cabem ao Governador, outrossim as funcionalidades e órgãos pertinentes do governo do Estado não fazem parte da governança distrital e se tornam cabíveis à União. Logo o Governo do Distrito Federal apresenta caráter misto de governos estadual e municipal (DISTRITO FEDERAL, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto foi elaborado com o intuito de descrever as funções típicas do poder executivo, resumindo seus princípios desde a tripartição dos poderes, apresentando seu papel na sociedade, órgãos aliados e seus representantes. Nesse resumo foi abordado também pensamentos de Montesquieu, um filósofo e autor da obra “Espírito das Leis”. Montesquieu foi de suma importância para essa divisão, que mais tarde veio se tornar a separação dos três poderes, dividindo os em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Dessa forma conseguimos entender as funções do poder executivo, abrangendo nossos conhecimentos. Como citado acima o Executivo desempenha diversas funções, dentre elas uma das mais importantes é a execução das leis elaboradas pelo poder Legislativo, cabe ao poder Executivo a garantia do cumprimento das leis.

Elucida-se, também, a figura de Montesquieu, figura de extrema importância na tripartição dos poderes. Além disso, destacou-se na era iluminista, sendo um dos grandes pensadores da época. Filósofo e autor, Montesquieu escreveu a obra “Espírito das Leis”, doutrina que veio a tornar a separação dos poderes.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando. A Teoria Lockeana da Separação de Poderes. *In: Publica Direito*, [s. l.], 2021. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cff4cb>. Acesso em: 2 out. 2021.

ALQUATTI, Gabriela Soares. Separação dos Poderes: A Tripartição do Poder do Estado, A Organização dos Poderes e suas Funções Típicas e Atípicas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 mai. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/separacao-dos-poderes-a-triparticao-do-poder-do-estado-a-organizacao-dos-poderes-e-suas-funcoes-tipicas-e-atipicas/>. Acesso em: 18 set. 2021.

AMARAL, Roberta Tainá. Os três poderes e suas principais finalidades no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67449/os-tres-poderes-e-suas-principais-finalidades-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível no site:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 23 set. 2018.

CRUZ, Natália. Montesquieu. *In: Quero Bolsa*, [s. l.], p. 1-4, 2018. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/filosofia/montesquieu>. Acesso em: 22 set. 2021.  
<http://www.camaraguara.sp.gov.br/a-camara/funcao-e-definicao/>  
<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a-constituicao-dos-poderes--o-executivo-nas-tres-esferas-da-federacao>

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Não há eleições municipais no DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/nao-ha-eleicoes-municipais-no-df>. Acesso em: 22 set. 2021.

GUARÁ (MUNICÍPIO). Câmara Municipal de Guará. Função e Definição. *In: Portal da Câmara Municipal de Guará*, [s. l.], p. 1-5, 2021. Disponível em:

<http://www.camaraguara.sp.gov.br/a-camara/funcao-e-definicao/>. Acesso em: 27 set. 2021.

MORAIS, Pâmela. Poder Executivo Estadual: o que é e como funciona. *In: Politize*, [s. l.], p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/poder-executivo-estadual-o-que-e/>. Acesso em: 22 set. 2021.

PARANÁ (ESTADO). **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**. Organização dos Poderes. Disponível em: <https://www.casacivil.pr.gov.br/Pagina/Organizacao-dos-Poderes#>. Acesso em: 22 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Montesquieu. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/montesquieu.htm>. Acesso em 22 set. 2021.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. *In: Politize*, [s. l.], p. 1-15, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/> Acesso em: 21 set. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa. A constituição dos Poderes: o Executivo nas três esferas da federação. *In: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*, [s. l.], p. 1-3, 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?22/09/2010/a-constituicao-dos-poderes--o-executivo-nas-tres-esferas-da-federacao>. Acesso em: 27 set. 2021.

## DEMOCRACIA DIRETA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO REFERENDO

Sheila Machado de Assis Ferreira<sup>42</sup>

Leonardo Degli Esposti Garcia<sup>43</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>44</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar a democracia, em suas formas direta e semidireta, e o instituto do referendo. Por isso, discute-se a participação cidadã na ordem política do Estado e como tal participação auxilia no desenvolvimento do espírito crítico do povo. As normas para a realização de um referendo no Brasil encontram-se igualmente expostas no presente texto, oriundas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de um contexto histórico sobre os dois referendos já realizados em território nacional.

Por fim, a democracia direta é discutida no contexto da era digital, com seus desafios em termos de fontes confiáveis, mas também com seus benefícios com a potencialidade de ampliar a participação social nos processos decisórios, mesmo para os cidadãos que vivam afastados dos centros urbanos.

---

<sup>42</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sheila.famesc@gmail.com;

<sup>43</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, garciabsb2013@gmail.com.

<sup>44</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sítios eletrônicos selecionados da internet, leis que regulamentam o tema e livros que discorrem sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

Para tratar do instituto do referendo é necessário, antes, trabalhar com as ideias de democracia, democracia direta e democracia semidireta. Isso porque, com o referendo, submete-se ao povo a decisão sobre determinado tema político - trata-se de uma forma de participação direta do indivíduo na coisa pública. No entanto, é sabido que conceituar democracia é uma tarefa árdua, cientistas políticos constantemente se debruçam sobre o tema (MATTOS, 2017).

O nome vem da junção das palavras gregas “demos” (povo) e “kratos” (poder), resultando na democracia como o “poder do povo”. Contudo, Mattos (2017, p. 77) destaca que “poder não é sinônimo de governo, e democracia não significa governo pelo povo”: “Numa democracia pode haver no governo uma única pessoa ou um grupo pequeno, desde que o povo possa escolhê-lo e controlá-lo, ou seja, o povo retenha o poder” (MATTOS, 2017, p. 77).

No imaginário popular, o entendimento do que seja a democracia deriva ainda da célebre frase “a democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”, dita pelo presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln (MATTOS, 2017, p. 77). Para além da popularmente consagrada definição de Lincoln, o cientista político Robert Dahl indica cinco critérios que são fundamentais, sob seu

entendimento, para a caracterização de um regime democrático (DAHL, Sobre a Democracia, 2001, *apud* BARREIROS NETO, 2020, p. 14):

[...] a participação efetiva de todos os membros da comunidade, que devem ter oportunidades iguais e efetivas para expressar suas opiniões; a igualdade de voto, seguindo a lógica de que todas as pessoas devem ter o mesmo valor e importância em um processo democrático; o entendimento esclarecido, a partir do qual a consciência cidadã deverá ser despertada; o controle do programa de planejamento, segundo o qual os membros da comunidade devem ter a oportunidade de decidir as prioridades políticas e ter acesso, de forma transparente, a informações acerca do orçamento público; e a inclusão de adultos, fundamentada na concepção de sufrágio universal, de forma a evitar exclusões despropositadas de pessoas do processo político. (DAHL, 2001, *apud* BARREIROS NETO, 2020, p. 14)

A ideia de que o povo retenha o poder decisório também aparece na obra de Rousseau (2002), quando ele defende que os cidadãos devem intervir diretamente na classe política que nos dias atuais seria conhecida como Poder Legislativo. Sem tal intervenção, a sociedade estaria diante da usurpação do poder político pelos interesses particulares (ROUSSEAU, 2002):

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade de modo algum se representa; ou é a mesma ou é outra; não há nisso meio termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser, seus representantes; são quando muito seus comissários e nada podem concluir definitivamente. São nulas todas as leis que o povo não tenha ratificado; deixam de ser leis. (ROUSSEAU, 2002, p. 131)

Para o filósofo, a opinião e a vontade dos indivíduos devem ser expressas de forma direta pelo povo, sem a necessidade de intermediários e representantes: "Entre os gregos, tudo quanto o povo tinha a fazer, fazia-o por si mesmo". (ROUSSEAU, 2002, p. 133).

A maioria dos países adota, atualmente, a democracia semidireta (ou participativa), na qual predomina a representação política representativa, mas mantêm-se os meios de participação direta do povo no exercício do poder soberano do Estado. O povo exerce a soberania popular elegendo seus representantes políticos, mas também participando de forma direta, por meio de institutos da democracia participativa (plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei) (BARREIROS NETO, 2020, p.15).

Benevides (2016, p. 23) sustenta que "os direitos da cidadania decorrem de uma determinada ordem jurídico-política de um Estado, no qual uma Constituição estabelece os controles sobre os poderes e define quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em razão de uma série de variáveis". Segundo a autora, ainda, um dos componentes da cidadania democrática é a igualdade da participação política, que gera a "necessidade imperiosa" de "organização popular para a legítima pressão sobre os poderes públicos" (BENEVIDES, 2016, p. 24).

Distingue-se, portanto, a cidadania passiva - aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor - da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação. (BENEVIDES, 2016, p. 25)

A visão de Barreiros Neto (2020, p. 14) alinha-se à de Benevides (2016). Neste sentido, utilizando os cinco critérios de Robert Dahl como ponto de partida, o autor

compreende a democracia como “um regime político fundamentado na ampla participação popular, na igualdade política, na transparência e no desenvolvimento do espírito crítico do povo”. (BARREIROS NETO, 2020, p.14).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, o princípio da soberania popular está explícito logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, quando afirma que o exercício do poder é feito pelo povo através de representantes eleitos ou diretamente. Em sequência, o artigo 14 da CF cita os três institutos aprovados para o exercício do poder direto pelo povo: referendo, plebiscito e iniciativa popular legislativa.

Barreto (2012, p. 31) explica que tanto plebiscito quanto referendo "são consultas populares acerca de determinado tema, normalmente materializados numa lei". Nestas consultas, o povo decide sobre "matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa", delimita o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, s.d., *online*). A principal diferença entre um e o outro está na temporalidade, no momento em que a consulta é realizada:

Enquanto no plebiscito a consulta é feita antes da tomada da decisão, no referendo ela é feita após a decisão ter sido tomada pelos representantes políticos. No primeiro, a pergunta é: o que o povo deseja quanto a esse tema? Deseja que seja feita uma lei sobre isso? No segundo, a pergunta é: o povo aprova essa decisão que foi tomada? Aprova a lei que foi elaborada? (BARRETO, 2012, p. 31)

Em seu artigo 49, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a competência para convocar plebiscitos e autorizar referendos é do Congresso

Nacional, mediante edição de decreto legislativo. A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998), por sua vez, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal e, dentre outros institutos de democracia direta, trata de referendo. No artigo 2º, caput, a Lei nº 9.709/98 define os conceitos de plebiscito e referendo: "consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa" (BRASIL, 1998). No §2º do mesmo artigo, há a informação sobre a temporalidade: "o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição" (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.709 (BRASIL, 1998) estabelece que, nas questões de relevância nacional, o referendo é convocado mediante decreto legislativo. Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o referendo é convocado em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica. O decreto legislativo convocando o referendo deve ter proposta de no mínimo um terço dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, conforme o artigo 3º da mesma lei. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa que se relacione de maneira direta com a consulta popular (art. 11º da Lei nº 9709/98).

Almeida (2017, p. 87) destaca que, no referendo, o cidadão é consultado para que ratifique ou rejeite objetivamente, respondendo sim ou não, a determinado ato administrativo ou normativo já editado. O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Historicamente, foram realizados dois referendos no Brasil, informa o TSE (BRASIL, s.d. *online*) em seu sítio eletrônico. O primeiro ocorreu em 1963, para decidir sobre a manutenção ou não do regime parlamentarista. O povo rejeitou esse sistema de governo e optou pelo presidencialismo. Já no referendo de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a alteração no artigo 35º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), relativo à proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. O novo texto traria mudanças na sociedade brasileira e impacto econômico sobre a indústria bélica nacional. Por isso, o povo foi chamado para dizer se concordava ou não com a alteração na lei: os brasileiros rejeitaram a proposta.

As formas de participação direta do cidadão em processos deliberativos são essenciais para a democracia do Brasil, pois configuram a expressão da vontade do povo, sem intermediários. Benevides (2016, p. 26) ressalta que, diante de tamanha importância, é necessário que se garanta "ao povo a iniciativa de solicitar a convocação de referendos ou plebiscitos" e também de "estabelecer plebiscitos obrigatórios, assim como referendos, sobre determinadas questões que não podem ser delegadas ao poder exclusivo do Executivo ou do Legislativo" (BENEVIDES, 2016, p. 26).

Outro ponto importante a salientar é que a participação popular em processos decisórios só beneficia a educação política do povo. É um momento em que a sociedade discute temas "de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa", como define a própria Constituição Federativa do Brasil, e ganha intimidade com questões que podem definir o voto em eleições posteriores e, principalmente, transformar a sociedade (BRASIL, 1988).

"O interesse público é importante em si, independentemente do resultado do processo", escreve Benevides (2016, p. 28).

As campanhas que precedem as consultas populares e outras formas de cidadania ativa têm uma função informativa e educativa, de valor inegável, tanto para os participantes do lado "do povo", quanto para os próprios dirigentes e lideranças políticas. Para estes últimos, por exemplo, pode ser muito útil ter informação sobre opiniões ou avaliações acerca de problemas específicos, quando emerge a opinião da minoria, mas uma minoria muito "maior" do que se imaginava. (BENEVIDES, 2016, p. 28-29)

A discussão e a decisão de grandes temas por parte do povo são contribuições que fazem parte da democracia, e ajudam a promover o respeito à diversidade, à liberdade de opinião, às particularidades individuais e às minorias, conforme destaca Barreiros Neto (2020, p.14): "O pressuposto de que o indivíduo singular, como pessoa moral e racional, é o melhor juiz do seu próprio interesse, é o grande trunfo do regime político democrático" (BARREIROS NETO, 2020, p.14).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenha sua origem na Grécia antiga, o modelo de democracia direta sobreviveu aos séculos, e no Brasil ainda se faz presente na democracia participativa, com plebiscitos, referendos e consultas populares. E sua força - que nunca cessou pois representa a voz do povo, sem intermediários - encontra-se num momento de ascensão, com a era digital.

Muito se discute sobre os efeitos maléficos à democracia das chamadas "bolhas" em comunidades político-partidárias em redes sociais como Whatsapp, Telegram, Facebook etc. Contudo, o acesso à informação e a atenuação da

burocracia trazidos pela internet e a sociedade conectada também geram mais participação social educada na coisa pública e a possibilidade de surgimento de instrumentos, como aplicativos, para a realização auditável e segura de referendos (além de plebiscitos e consultas públicas) no futuro, com rapidez e sem necessidade de deslocamentos extenuantes, como é a realidade em muitas partes deste país de dimensões continentais. Isso, claro, com o acesso universal à internet e o reconhecimento do direito de conexão digital como um direito humano. A facilidade de acesso proporcionada pela tecnologia tende a, no futuro, ampliar a participação do povo nos institutos da democracia direta e semidireta (participativa).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. 11 ed. São Paulo. Editora JusPODIUM, 2017.

BARREIROS NETO, Jaime. **Código Eleitoral para Concursos**. 7 ed. São Paulo. Editora JusPodium, 2020.

BARRETO, Rafael. **Coleção saberes do direito: Direito eleitoral**. v. 47. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania Ativa e Democracia no Brasil. *In: Revista Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 21-31, jan.-jun. 2016. Disponível em:  
<[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22728\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22728_arquivo.pdf)>.  
Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm)>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Plebiscitos e referendos. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos>>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Glossário explica a diferença entre plebiscito e referendo. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/glossario-explica-a-diferenca-entre-plebiscito-e-referendo>>. Acesso em 20 set. 2021.

DE MATTOS, Alessandro Nicoli. **O Livro Urgente da Política Brasileira** - Um Guia para entender a política e o Estado no Brasil. 3 ed. São Paulo. Globo Livros, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Editora Ridendo Castigat Mores, 2002.

MATO GROSSO (ESTADO). **Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso**. Plebiscitos e referendos. Disponível em: <<https://www.tre-mt.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/plebiscitos-e-referendos>>. Acesso em 20 set. 2021.

## DEMOCRACIA DIRETA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO PLEBISCITO

Walter Neto de Egidio Castro<sup>45</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>46</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia direta é uma forma de organização social, na qual todo o cidadão tem o direito de tomadas de decisões, de se manifestar e votar, o povo participa diretamente da vida política do Estado exercendo os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando.

O Plebiscito é o mecanismo jurídico por meio do qual o povo é chamado a aprovar ou não um fato, um acontecimento, concernente à estrutura do Estado ou de seu governo. O plebiscito deve referir-se não a um ato normativo ou administrativo, mas sim, a um mero fato ou evento concernente à estrutura essencial do Estado ou do seu governo plebiscito, é um dos mecanismos jurídicos assecuratórios da democracia.

---

<sup>45</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lester.b.castro@hotmail.com

<sup>46</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em sítios bibliográficos na internet.

## DESENVOLVIMENTO

A democracia é um sistema político em que o povo participa ativamente das tomadas de decisão referente à administração de um estado ou país, que pode ser direta, indireta e semidireta. Na democracia direta surge uma forma de organização social, na qual todo e qualquer cidadão pode participar ativamente da tomada de decisões. Pense numa reunião em que todas as pessoas têm direito a se manifestar e votar: isso é uma maneira direta de exercer a democracia (MATTOS, 2017, s.p). De igual modo, traz o Art.14 da Constituição Federal que especifica:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

No sistema direto de governo, a própria população decide diretamente sobre o que é de interesse público. Isso significava tomar todas as decisões que diziam respeito à cidade, assim como a realização de obras, a criação de leis e o julgamento de pessoas. Quando as populações são menores, como na Grécia, durante a idade Antiga, a probabilidade de a democracia direta

participativa funcionar é maior, e as deliberações são realizadas por meio de **assembléias**. (MATTOS, 2017)

A democracia indireta consiste na escolha da população, por meio de eleições, de representantes para que tomem decisões em seu nome. A população escolhe representantes para que tomem decisões em seu nome. Há eleições para que estes sejam eleitos. Isto é a população participa das decisões através de pessoas em quem confiam, escolhidas democraticamente (MACHADO, s.d.). No Brasil, as eleições destes representantes ocorrem a cada quatro anos, mas variam de país para país.

O Brasil é adepto da democracia representativa (também chamada de indireta ou semidireta). Assim, o povo escolhe representantes, que exercem mandatos para efetuar as vontades e anseios da população. No entanto, em alguns momentos, os cidadãos podem ser chamados para decidir sobre questões diretamente, através de plebiscitos e referendos (MACHADO, s.d.). O Brasil tem uma história democrática extremamente curta. Ela surgiu, inicialmente, no governo de Getúlio Vargas, entre os anos de 1934 e 1937. Em 1945, houve nova tentativa de retomada do processo democrático, que durou até 1964. A partir de então, os militares deram um golpe e tomaram o poder, instituindo a Ditadura Militar, que vigorou até a década de 1980 .

Após esse período, em 1985, surgiu o que hoje conhece como democracia no Brasil. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, em vigor até os dias de hoje. Ela é o maior símbolo da breve história democrática do Brasil, garantindo direitos de cidadania e a busca por igualdade e justiça social.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O plebiscito deve referir-se não a um ato normativo ou administrativo, mas sim, a um mero fato ou evento concernente à estrutura essencial do Estado ou do seu governo (ROCHA, 2005). Como exemplo, pode-se citar a adjudicação de território, a conservação ou modificação de uma forma de governo, tal qual ocorreu em 1860-70, no movimento de formação da unidade italiana, tendo sido anexado ao reino da Sardenha, vários ex-Estados e Províncias da Península, ou mais recentemente no Brasil, em 1961, quando a forma presidencialista de governo foi restaurada (ROCHA, 2005).

Quanto aos seus efeitos, o plebiscito pode ter um caráter confirmatório ou resolutório, caso o povo, ratifique ou não o fato sobre qual foi chamado a pronunciar-se. De todo o exposto, importa ressaltar ser o plebiscito uma expressão da vontade do povo, nunca do Estado do qual aquele povo é ou poderá vir a ser integrante (ROCHA, 2005). Há 20 anos, os brasileiros foram às urnas em plebiscito nacional, por determinação constitucional, para escolher entre a forma de governo República ou Monarquia e entre Presidencialismo ou Parlamentarismo como sistema de governo a ser adotado no Brasil. O plebiscito ocorreu no dia 21 de abril de 1993, sendo que a República e o sistema presidencialista de governo foram mantidos pela população (BRASIL, 2013).

A convocação de um plebiscito e um referendo é prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional. É preciso que pelo menos um terço dos parlamentares de uma das Casas, proponha um decreto legislativo convocando a consulta popular. Depois disso, o projeto de decreto deve ser aprovado pela maioria simples do plenário do Congresso Nacional (BLUME, 2016). O plebiscito é uma

forma de consulta popular em que os cidadãos são consultados antes de uma lei ser constituída. O teor da lei a ser aprovada é definido pelo povo. Um exemplo é o plebiscito realizado no Brasil em 1993. Naquele ano, os cidadãos brasileiros foram consultados sobre duas questões:

O Brasil deveria adotar a monarquia ou a república? E se o país deveria adotar o presidencialismo ou parlamentarismo? Dependendo da forma como a população escolhesse, o Brasil poderia ser hoje uma monarquia presidencialista, uma monarquia parlamentarista, uma república parlamentarista ou uma república presidencialista. Venceu esta última combinação, já que a maioria votou na república e no presidencialismo como formas de Estado e de governo (BLUME, 2016).

A diferença de um referendo para um plebiscito é bastante sutil. O referendo também é uma consulta popular, prevista no artigo 14 da Constituição, regulamentada pela Lei nº9.709/98. A distinção fundamental é que o referendo é realizado após o projeto de lei em questão ter sido elaborado e aprovado no Congresso. Assim, o teor exato da matéria já foi definido pelos parlamentares. Tudo que a população pode fazer é aprovar ou rejeitar tal projeto (BLUME, 2016).

Um exemplo de referendo realizado no Brasil foi o que sujeitou o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento à aprovação da população. A proposta era proibir a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. O povo poderia, portanto, concordar ou discordar do projeto apresentado. A maioria da população rejeitou a proibição do comércio de armas. Os resultados de plebiscitos e referendos devem sempre ser seguidos pelos nossos parlamentares. Proceder de outra forma seria inconstitucional, já que a soberania popular seria desrespeitada (BLUME, 2016).

No plebiscito de 1963 o Brasil derruba o parlamentarismo, o plebiscito restaurou o presidencialismo, a condução do governo deixou de ser dividida entre o presidente da república e o primeiro ministro, e o presidente João Goulart passou a ser único ocupante do Palácio do Planalto (WESTIN, 2018). Em abril de 1993, ocorreu outro plebiscito no Brasil. Em abril daquele ano, o governo brasileiro realizou uma consulta pública para que a população escolhesse entre o parlamentarismo e presidencialismo e entre o regime republicano e a monarquia. A medida estava prevista no, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “no dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País” (WESTIN, 2018, *online*).

Quatro anos depois, em 1992, o desejo foi renovado com uma emenda constitucional (nº 2, de 25 de agosto de 1992), informando que a consulta deveria ser realizada no dia 21 de abril de 1993 e seus resultados entrando em vigência em 1º de janeiro de 1995. Para alguns, não havia sentido no dispositivo, tratando-se apenas de mais uma excentricidade das autoridades brasileiras. Para outros, contudo, aquela era uma questão bastante legítima e que, portanto, devendo ser encarada com serenidade (LEAL, 2010). Apesar das posições tomadas, houve o plebiscito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese o resumo trata de mostrar as definições de plebiscito e as definições da democracia, tanto da democracia direta, quanto indireta e a representativa, e mostra como funcionam, mostra também como de acordo com a

Constituição Federal o plebiscito é assegurado em lei, e como é usado. Cabe acentuar a importância da participação popular em tomadas de decisões, e como esse fato no Brasil hoje não acontece como em 1993, quando aconteceu o plebiscito consultando a população sobre a escolha de governo, se iria ser parlamentarismo ou presidencialismo.

Portanto, é de dever do estado fazer com que as necessidades do povo entrem ou não em vigor por meio de leis e decretos. Contudo é de fundamental importância ressaltar a importância da democracia onde vivemos e sem ela a história poderia ser outra.

#### REFERÊNCIAS:

BLUME, Bruno Andre. **Plebiscito e referendo: qual a diferença?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/plebiscito-e-referendo-qual-a-diferenca/>>. Acesso em 23 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 23 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Plebiscito sobre forma e sistema de governo completa 20 anos. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/plebiscito-sobre-forma-e-sistema-de-governo-completa-20-anos>>. Acesso em 23 set. 2021.

DE MATTOS, Alessandra Nicolli. **Democracia direta: um guia rápido para entendê-la**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/democracia-direta-guia-rapido>>. Acesso em 23 set. 2021.

DE MELO, Angelo Braga Netto Rodrigues. Conteúdo dos institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25704/conteudo-dos-institutos-do-plebiscito-referendo-e-iniciativa-popular>>. Acesso em 23 set. 2021.

LEAL, Bruno. "**Vote no Rei**" o plebiscito de 1993. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/vote-no-rei-o-plebiscito-de-1993>>. Acesso em 23 set. 2021.

MACHADO, Emerson. **Democracia direta, indireta e representativa**. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/democracia-direta-indireta-e-representativa/>>. Acesso em 23 set. 2021.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O Processo Constitucional Brasileiro da Monarquia à Quarta República. *In: Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 5, n. 49, 2005. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/search/authors/view?givenName=Maria%20Elizabeth%20Guimar%C3%A3es%20Teixeira&familyName=Rocha&affiliation=Universidade%20Federal%20de%20Minas%20Gerais%20-%20UFMG&country=BR&authorName=Rocha%2C%20Maria%20Elizabeth%20Guimar%C3%A3es%20Teixeira>>. Acesso em 23 set. 2021.

STOODI. **O que é democracia**. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/historia/o-que-e-democracia>>. Acesso em 23 set. 2021.

WESTIN, Ricardo. **No plebiscito de 1963, Brasil derruba parlamento e devolve poderes a Jango**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2018/02/no-plebiscito-de-1963-brasil-derruba-parlamentarismo-e-devolve-poderes-a-jango>>. Acesso em 23 set. 2021.

## O PRINCÍPIO REPUBLICANO EM EXAME: UMA ANÁLISE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Gizele da Silva Alves de Souza Chierici<sup>47</sup>

Leonardo Batista Oliveira<sup>48</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar o Princípio Republicano acerca da Constituição Federal de 1988, com apontamentos a sua origem, base e princípios. Na oportunidade analisa-se as diferenciações de governo, Monárquico e Republicano, de forma a buscar nas divergências conceitos positivos.

Traz-se não somente os pontos positivos elencados no conceito de República, como também, a importância existente dentro dos benefícios desta forma de governo, que faz-se necessário a reflexão e entendimento do poder existente nas mãos do povo, que deve ser utilizado com sabedoria para a formação de um justo governo.

---

<sup>47</sup> Graduanda do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: gizeles2alves@gmail.com

<sup>48</sup> Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: leobatista.28@gmail.com

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho fora a revisão bibliográfica na busca em fontes científicas com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, vídeos do Youtube e livros que discorreram sobre o assunto apresentado.

## DESENVOLVIMENTO

O termo “República” deriva do latim *Res Publica* e significa “coisa pública”, inicialmente dos Romanos que definiam assim uma nova organização de poder após a exclusão dos reis, pondo em destaque a coisa pública, coisa do povo, o bem comum. (LEITE, 2020). República é uma forma de governo, sua função é fazer a vontade dos cidadãos, desta forma pode-se dizer que a vontade que prevalece em soberania é a do povo, o que justamente marca como inverso ao regime monárquico. (PRADO, 2015)

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, citado por Amaral *et al* (2018), o princípio republicano na Constituição vigente implica na eleição dos representantes do povo, por um mandato renovável periodicamente (art. 27, § 1º; 28; 29, I e II; e 82). Contudo, implica, também, a igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, eletivos ou não, preenchidos os requisitos legais (art. 14, § 3º; e 37, 1), além de contemplar a progressiva superação das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, simultaneamente à supressão dos privilégios de todo o gênero (art. 1º I e II; 3º, I, III e IV; 5º; 6º; 7º; 23, X; e 170, VII). (LEWANDOWSKI, 2005, p.10 *apud* AMARAL *et al*, 2018).

Todavia, para Prado (2015), o princípio republicano, implica na necessária legitimidade popular do Presidente da República (CF, art. 77 e 82), dos Governadores de Estados (CF, art. 28), dos Prefeitos Municipais (CF, 29, I) e do Governador do Distrito Federal (CF, art. 32, §2º), eleições periódicas por tempo determinado, ou seja, na temporariedade dos mandatos eletivos e na consequente não vitaliciedade dos cargos políticos.

Dessa forma, o Princípio Republicano, na ordem Constitucional atual, desempenha a função imprescindível de garantir estruturas, para a concretização de todos os demais princípios constitucionais, explícitos ou implícitos. Ele é matriz de todos os outros princípios, é um prisma que irradia luz aos demais. A República também é caracterizada pela divisão entre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Elencado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, os três poderes são independentes e harmônicos ao mesmo tempo, interferindo uns nos outros para assim manter o equilíbrio e garantir os direitos constitucionais, tendo por definição individual.

Neste sentido, o Poder Legislativo tem como principal função a elaboração de normas jurídicas, legislar e fiscalizar, estas funções não são hierarquizadas, tendo o mesmo grau de importância, denominadas funções típicas. Já as atípicas sendo como administrar e julgar, a primeira ocorre quando for definir as organizações internas, a segunda a título de exemplo, quando for julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade. A Constituição Federal de 1988 adotou, em âmbito federal, o sistema bicameral, exercido pelo Congresso Nacional. Segundo Masson (2016, p.601 *apud* AMARAL, 2018) O sistema bicameral divide-se em duas casas, Câmara de deputados e Senado Federal.

Já o Poder Executivo sendo um dos poderes da União, atua independente e com autonomia, tendo por função principal administrar a coisa pública, tem o papel de chefia do Estado, representando a soberania do Estado no cenário internacional. Orienta a vida política interna nacional, com a efetivação nas políticas públicas, tendo assim atuação de chefia de governo, atuando ainda como chefe de Administração prestando serviços públicos úteis à população, além dessas funções, ele também exerce outras de maneira extraordinária; Tais como Funções Legislativas quando na edição de Medidas Provisórias e Leis Delegadas. Funções Judiciárias quando há a necessidade de julgar seus agentes nas irregularidades cometidas no exercício do cargo.

O poder executivo pode se estruturar de diversas formas, a depender de como é exercido. O Sistema de Governo Presidencialista caracteriza-se por uma completa independência entre os poderes, com funções executivas concentradas no Poder Executivo. Nesse sistema o Presidente da República é a autoridade que exerce o poder de chefia de Estado e de Governo, Independente do apoio da maioria dos integrantes do Poder Legislativo para se eleger.

E, por fim, o Poder Judiciário também como um dos poderes da União, elencado no art. 2º da Constituição, do mesmo modo independente e autônomo, tendo como função típica a jurisdicional. As características da jurisdição segundo Masson (2016 *apud* AMARAL, 2018) são: Cumprimentos do deveres e obrigações impostas pela ordem jurídica, à imparcialidade, que os Magistrados devem atuar desprovido de qualquer interesse particular sobre a lide; substitutividade, o juiz pode substituir a vontade dos conflitantes pela dele, a inércia, o judiciário necessita de provocação para se manifestar; definitividade, solução definitiva do

conflito e a unidade, a jurisdição é Una. As funções atípicas são: administrar e legislar.

A função administrativa ocorre quando concedem licenças, férias ou outros benefícios aos seus membros e servidores, previsão legal no art. 96, I, “c” e “f”, da Constituição Federal, e no âmbito legislativo, quando edita normas regimentares como dispõe o art. 96, I, a, da CF/88. (AMARAL, 2018). Sendo assim, a república brasileira é conceituada como democrática de efeitos liberais em favor do povo, essa democracia é dinâmica com profunda evolução e em constante mudança, seu aperfeiçoamento se dá com o acontecimento histórico e vinculado ao processo político, e pode-se dizer que ainda não está concluída. (BASTOS, 1992, p. 147 *apud* ZANETTI, 2013, p. 02)

Já a Monarquia citada e comparada com a república, segundo Rousseau (2019, p. 95) o poder de decidir e realizar, nas mãos de uma única pessoa, onde esse homem real tem a representatividade de todo coletivo, e não há de forma alguma a possibilidade de outro pensamento se manifestar em favor e benefício da população. “Não há governo que tenha mais vigor que esse, também não há outro em que a vontade particular tenha mais comando e domine mais facilmente as outras” (ROUSSEAU, 2019, p.95). Rousseau ainda afirma que esse tipo de governo, nas mãos de um só, embora pareça ser uma relação de proximidade, faz com o que a democracia e igualdade só se distanciem (ROUSSEAU, 2019).

## RESULTADO E DISCURSÃO

A idéia de análise, parte do pressuposto de elucidar o leitor despercebido quanto à importância da Carta Magna Brasileira, que a propósito completará 33

anos de vigência; a mesma idade de Cristo ao trazer direitos de filiação ao gênero humano (BÍBLIA SAGRADA, João, cap. 19, vers. 30). Segundo Camara Leg; o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2018), passados 21 anos de Regime Militar, em 1985, através da Assembléia Nacional Constituinte, com mais de 72.000 sugestões apresentadas pela população Brasileira. Verdade inexorável que demonstra sua iminente formação Democrática- além da participação de 487 deputados e 72 senadores, tendo na ocasião o Ex. Presidente da almejada República Sr. Jose Sarney, e dentre tantos outros Republicanos sem dúvidas o mais discursado entre todos, o Sr. Deputado Ulisses Guimarães; o Parecer que poderia ser aclamado como “A Constituição Cidadã”, é o principal símbolo da redemocratização da Nação Brasileira.

Assim como uma monarquia pode ser uma democracia, uma república também pode ser uma ditadura. No Brasil, por exemplo, a República da Espada foi o nome dado à ditadura militar instituída entre 1889 e 1894. A República da Espada consiste na primeira fase da República Velha, um período que aconteceu entre 1889 e 1930. (FERREIRA, 2018 s. p).

Há, todavia, um sublime diferencial no propósito de existência da Ilustríssima Carta Cidadã, pois a mesma é contundente ao declarar que dentre seus valores supremos constam liberdade, igualdade, fraternidade, pluralidade e harmonia social (BRASIL, 1988). De fato, a finalidade precípua estabelece limites ao poder, garantindo-se ao indivíduo liberdade-autonomia mediante o estabelecimento de zona na qual o poder não pode penetrar (direitos e garantias individuais), além de assegurar oportunidade para que a igualdade material se realize (direitos sociais), (VELLOSO, 2019, p.62). Embora tão sanadora, a Constituição não é perfeita; indagação esta apresentada pelo Ministro Velloso:

A Constituição, portanto, tem realizado a sua finalidade precípua. Todavia, é forçoso reconhecer que ela é extensa demais. Chega a ser prolixa, cuidando de temas diversos e de temas que caberiam melhor na lei ordinária. Ela contém mais de uma centena de questões que necessitam ser regulamentadas mediante lei complementar. Melhor seria que muitas dessas questões ficassem na lei ordinária. Dois exemplos: o art. 5º, inciso LVIII, estabelece que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal. Ora, isso é matéria própria de portaria do chefe de polícia. E está, surpreendentemente, na tábua dos direitos individuais e coletivos, assim tratado como direito fundamental. Na verdade, trata-se de direito fundamental puramente formal. Outra disposição própria de lei ordinária: o § 2º do art. 242 dispõe que o Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal. Matéria de lei ordinária, está-se a ver. Destarte, muitas matérias que estão inscritas na Constituição podem e devem ser deixadas para a lei ordinária. (VELLOSO, 2019, p.63)

Essa máxima é fortalecida pela Ministra Laurita Hilário Vaz, ao afirmar que essa é a sétima constituição, além do que o esforço do legislador é focado nos direitos humanos:

Dentre os princípios fundamentais, estão a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (Inciso III do art. 1º), e a prevalência dos Direitos Humanos, que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II). (VAZ, 2019, p. 464).

Mediante a complexidade apresentada, há que se enaltecer o “Princípio Republicano”, pois se trata da viga mestra do Estado brasileiro, uma vez que a própria democracia se confunde com as características da República (PRADO, 2015). É interessante destacar que embora a Constituição não apresentasse em seu art. 60, §4º, a proposta de cláusula pétrea ao Princípio Republicano, o STF propõe que após escolha popular em favor do mesmo em detrimento à Monarquia no

Plebiscito de 1993, chegando ao consenso de que nosso País é definitivamente uma República.

Ainda segundo o Professor Daniel Sena (2019, *online*), tal Governo presa pelas seguintes características: cuidado com o interesse do povo, eletividade, temporariedade, responsabilidade e igualdade formal. De igual forma, o professor Roque Antônio Carrazza, assim, declara que República é o tipo de Governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo, provisório e com responsabilidade. (SENA, 2019, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propostas a parte, somos uma República; finalmente. E em justificativa evoca-se o Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988); bem como seu parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Para tal entendimento, fora feita alusão da base extravagante do Princípio Republicano, na visão de Montesquieu. Governo em que o povo, como um só corpo ou somente uma parcela do povo, exerce o poder soberano e finalizando, é coerente confirmar que quando em uma república, o povo, formando um só corpo, tem o poder soberano, isso vem a ser uma democracia.

## REFERÊNCIAS

**A BÍBLIA:** Obreiro Aprovado. Almeida Revista e Corrigida. Rio de Janeiro: CPAD, 2011.

AMARAL, D. S. P. *et al.* O princípio republicano em exame: Uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4175/o-principio-republicano-exame-analise-luz-constituicao-federal-1988>>. Acesso em 28 set. 2021.

AMARAL, Roberta Tainá. Os três poderes e suas principais finalidades no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67449/os-tres-poderes-e-suas-principais-finalidades-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 24 set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_anos.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf)>. Acesso em 27 set. 2021.

CÂMARA dos Deputados. **Trinta anos da Constituição.** *In:* Câmara dos Deputados, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>>. Acesso em 29 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/republica-x-monarquia>>. Acesso em 24 set. 2021.

LEITE, Gisele. À procura da definição de República. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87595/a-procura-da-definicao-de-republica>>. Acesso em 24 set. 2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. O princípio republicado, Roque Antônio Carraza. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38834/o-principio-republicano>>. Acesso em 24 set. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. [S.l.]: Lafonte, 2019.

SEANA, Daniel. Objetivos da República Federativa do Brasil. *In: YouTube*, portal eletrônico de vídeos, 19 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2LSOBvi047o>>. Acesso em 25 set. 2021.

VAZ, Laurita. Os 30 anos da Constituição e da criação do STJ: retrospecto, avanços e desafios. *In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça*. Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_a\\_nos.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_a_nos.pdf)>. Acesso em 27 set. 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A Constituição de 1988 – 30 anos: uma nova Constituição ou uma Constituição Renovadora? BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_a\\_nos.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_a_nos.pdf)>. Acesso em 27 set. 2021.

ZANETTI, Bruno Marcos. Democracia. *In: Revista Semana Acadêmica*, Fortaleza, 2013. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia\\_-\\_artigo\\_-\\_bruno\\_marco\\_zanetti.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia_-_artigo_-_bruno_marco_zanetti.pdf). Acesso em 26 set. 2021.